PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/03/2016 19:30:06
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 09/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5699

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/03/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que disciplina o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas acompanhadas de crianças de colo,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que seja dada preferência de horário às advogadas, públicas e privadas, promotoras, procuradoras do ministério público e demais mulheres gestantes, lactantes e àquelas acompanhadas de crianças de colo, nas audiências de 1º. grau de jurisdição, Turma Recursal e nas sessões de julgamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde que expressamente requerido pela interessada, observada a ordem dos requerimentos e respeitados os demais beneficiários da Lei de Prioridade.

Art. 2º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LEONARDO CUPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 09 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a composição da Câmaras Reunidas e das Câmaras Cível e Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

SG8IlzpDAQ75+mRiHYzK5d5NTPw=

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno do Poder Judiciário do Estado de Roraima em face da posse dos três novos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação da distribuição de feitos e da composição dos membros das Câmaras Cível e Criminal e da Câmaras Reunidas,

RESOLVE:

Art. 1º. A Câmaras Reunidas será composta por oito Desembargadores e presidida pelo Vice- presidente.

Art. 2º. A Câmara Criminal será composta por três Desembargadores e presidida pelo membro mais antigo, reunindo-se, ordinariamente, às terças-feiras, 9h.
Parágrafo único. A distribuição dos feitos de competência da Câmara Criminal será promovida com igual peso para cada membro.

Art. 3º. A Câmara Cível será composta por cinco Desembargadores e presidida pelo membro mais antigo, reunindo-se, ordinariamente, às quintas-feiras, 9h.
§ 1º. A distribuição dos feitos de competência da Câmara Cível será promovida com igual peso para cada membro.
§ 2º. Na Câmara Cível, o julgamento dos feitos ocorrerá com a atuação do relator e dois julgadores.
§ 3º. Distribuído o feito ao relator da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador imediatamente mais antigo e o imediatamente mais moderno.
§ 4º. Quando o relator for o Desembargador mais antigo da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador mais moderno e o imediatamente mais antigo.
§ 5º. Quando o relator for o Desembargador mais moderno da Câmara Cível, comporão com ele o Desembargador imediatamente mais antigo e o Desembargador mais antigo da Câmara Cível.

Art. 4º. A totalidade dos processo do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim com os feitos criminais do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti.
Parágrafo único. A redistribuição dos processos atinentes ao gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda revela-se provisória. Assim, devem retornar à unidade de origem tão logo finde o afastamento do respectivo titular.

Art. 5º. Fica suspensa a distribuição de novos feitos cíveis para os gabinetes dos Desembargadores Elaine Bianchi e Alcir Gursen De Miranda. Para aquela, a distribuição será retomada no instante em que atinja a média do acervo do mês de março de 2016, da Câmara Cível, seja alcançada. Para este, quando do término do seu afastamento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais regras não conflitantes com a presente norma, contidas na Resolução nº 10, de 28 de junho de 1995, e alterações (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), até que o novo Regimento seja editado.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LEONARDO CUPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

SG8IlzpDAQ75+mRiHYzK5d5NTPw=

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000058-4
AGRAVANTE: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA BETÂNIA A. MEDEIROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Solicito o apensamento do presente agravo regimental ao mandado de segurança em epígrafe.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PETIÇÃO Nº 0000.15.001637-6
AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA
1º RÉU: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
2º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Cumprimento de Sentença n. 000 15 001637-6

1. Recebo a emenda à Inicial de fls. 78/79;

2. Citem-se novamente o Estado de Roraima e a Procuradoria-Geral de Justiça, dando-lhes ciência da emenda à Inicial;

3. Intime-se; Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

SG8IlzpDAQ75+mRiHYzK5d5NTPw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720313-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0
IMPETRANTE: JOSÉ ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. BRUNO AYRES ROCHA E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 164.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça
AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047119-8
AGRAVANTE: J. P. B.
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Considerando a decisão do STJ de fls. 495/497, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SG8IlzpDAQ75+mRiHYzK5d5NTPw=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001860-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANTONIA LUCILENE DE ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADO: DR. SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707703-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDEMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
2º APELADO: MAX VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ALCIMIR ARAÚJO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019174-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILCINEIDE DA SILVA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003831-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADOS: EDMILSON GOMES FERRARI, MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA E FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2º APELADO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020479-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVID MARQUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008133-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIANE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008544-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GABRIEL RAVANNELE BARBOSA E REGINALDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRITON MOURA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001803-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: WISNER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. NILTER DAS SILVA PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.
Em razões de apelo (fls. 190/196), rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.
Ademais, chama a atenção para o fato de ter havido parcelamento do débito fiscal, o que interrompe a lustro prescricional.
Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões.
É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Insurge-se o apelante contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário ao argumento de que o parcelamento da dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Observa-se, na hipótese, que a Fazenda Pública solicitou a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, juntando aos autos planilha de parcelamento, o que, de fato, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI e art. 174, IV, do CTN, in verbis:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI - o parcelamento.
"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe
em reconhecimento do débito pelo devedor."
Portanto, o parcelamento da dívida pelo devedor, que equivale ao reconhecimento da obrigação, tem o condão de interromper o prazo prescricional até o cumprimento total da dívida ou até a informação do não cumprimento do acordo.
Na hipótese, consta nos autos que o devedor estava cumprindo o acordo, não havendo notícia de inadimplemento. Assim, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.
Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO DA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).
II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. (...)" (STJ-AgRg no REsp 1509067/RS, Relatora: Min. Assusete Magalhães, T2, julg.: 16.04.2015. DJe 24.04.2015)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO.
(...)
2. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.
(...)" (AgRg nos EDcl no AREsp 565449/SC. Relator: Min. Humberto Martins. T2, julg.: 18.12.2014. DJe 03.02.2015)
Esta Corte também já se manifestou acerca do assunto:
"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA - PARCELAMENTO - SENTENÇA NULA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. Vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário, ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional (CTN: art. 174, parágrafo único, IV).
3. A sentença foi proferida em momento no qual não havia transcorrido o interregno da prescrição.
4. Sentença declarada nula."
(TJRR - AC 0010.01.009904-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 10.02.2015, DJe 24.02.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.
3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
4) Apelo conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.05.102894-1, Rel. Juiz Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 24.03.2015, DJe 14.04.2015)

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Isso posto, dou provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.
P. R. I.
Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809964-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA.ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830034-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ MARCELO MACIEL DE MELO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.

Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832153-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCILEIA MELO LUSTOSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834363-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

APELANTE: OZIEL OVIEDO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833046-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.

Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N°0000.16.000281-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000156-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH
PROCURADORA JURÍDICA: DRA. NORAMI ROTAVA FAITÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento n°. 000.16.000156-6, já que aviado fora do prazo previsto no art. 522 do CPC.

Descontente o agravante aduz que o agravo de instrumento, diferentemente do apontado na decisão hostilizada, foi interposto tempestivamente, já que a FEMARH, por ser fundação pública, goza do benefício do cômputo em dobro dos prazos para recorrer.

Além disso, afirma que a liminar foi proferida no dia 16/12/2015 e o pedido de reconsideração em 22/12/2015, durante a suspensão dos prazos processuais, determinada pela Portaria n°. 1821/2015.

Pugna ao final pelo recebimento do presente recurso, para que no Juízo de Retratação, seja concedido o seguimento ao agravo de instrumento interposto, com a análise das questões elencadas.

Caso assim não se entenda, requer que o feito seja remetido e apreciado pelo Plenário dessa Colenda Corte de Justiça.

Eis o relato necessário. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Revisando o feito de origem, verifico que a decisão liminar foi proferida no dia 16/12/2015, sendo expedida a intimação para a FEMARH no mesmo dia, conforme EP n°. 13.

A Fundação, no dia 18/12/2015, EP n°. 18, ingressou com a contestação, sendo esta manifestação espontânea, já que o mandado ainda não havia retornado.

Sendo a intimação realizada em dia útil, o prazo começa a contar no próximo dia.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Contudo, o dia 18/12/2015 foi uma sexta-feira e o recesso forense iniciou-se no dia 20/12/2015, no qual os prazos ficam suspensos e, com a Portaria n°. 1821/2015 que suspendeu os prazos do dia 07 a 20 de janeiro de 2016, o dia útil seguinte ao dia intimação foi 21/01/2016.
O agravo de instrumento foi interposto no dia 05/02/2016, sendo, portanto, tempestivo.
Assim, reconsidero a decisão objurgada e determino a conclusão do agravo de instrumento n°. 000.16.000156-6, com urgência para análise das razões.
Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Boa Vista. 02 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000299-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANECES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0803853-50.2014.823.0010, que homologou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou o arquivamento do feito enquanto a parte Autora efetua a consignação das parcelas em Juízo.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante, em síntese, aduz que os cálculos apresentados pelo Contador estão em desacordo com a sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000307-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: CLENIO JOSÉ MOLINARO BLANK
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 0094721-59.2004.823.0010, que determinou a imediata liberação/levantamento da penhora/restrição, por se tratar o imóvel constrito de bem de família.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante, em síntese, aduz que os devedores embargaram a execução, mas não providenciaram o devido processamento do mesmo, restando preclusa a oportunidade de debater amplamente a execução.
Segue afirmando que o Agravado, sem outorga de sua esposa, atravessou simples petição nos autos, desacompanhada de qualquer documento, alegando impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família.
Conclui que não foi juntado nenhum documento apto a provar a impenhorabilidade, principalmente certidão do CRI informando ser o único imóvel pertencente ao Agravado e sua esposa.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Respondendo pelo Gabinete do Des. Gursen De Miranda

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016722-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARCUS DÉNIS DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em favor de MARCUS DÊNIS DE OLIVEIRA CUNHA, DISNEI DE ARAÚJO CASTRO, SÉRGIO DA SILVA REGIS E GEOVANI RABELO MAMED, por suas Advogadas, Dras. Eugênia Louriê dos Santos e Liliana Regina Alves, em face da r. Sentença de fls. 230/241, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista - RR.
Consta dos autos que os ora apelantes foram denunciados pela prática delitiva prevista no art. 209, caput, do Código Penal Militar - lesão leve. Posteriormente, foram condenados a 06 (seis) meses de detenção pela prática criminosa prevista no art. 209, c/c art. 70, II, 'g' e 'l' do CPM em relação à vítima Fernanda Souza Matos e a 06 (seis) meses de detenção pelo crime descrito no art. 209 c/c art. 70, II, 'g' e 'l' do CPM em relação à vítima Valéria Maracaipis Constantino.
Nas razões recursais de fls 251/274, a defesa requer, em preliminar, a declaração da prescrição retroativa. No mérito, acaso não acatada a preliminar, pugnou pela absolvição, por insuficiência probatória.
Às fls. 277/287, constam as contrarrazões recursais nas quais o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 302/306, opinando preliminarmente pela declaração da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, opinou pelo desprovimento do apelo,
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar de prescrição
Por ser matéria de ordem pública, cujo reconhecimento é cabível em qualquer fase ou grau de jurisdição, impõe-se a análise da prescrição.
Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade prevista no Estatuto Penal, afeta à perda do direito do Estado em punir ou executar a punição já imposta, em face do decurso de tempo.
No Estatuto Penal Militar é prevista no art. 123, inciso IV e no art. 125, § 1°, é prevista a chamada prescrição da pretensão punitiva in concreto, na modalidade retroativa:

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em trinta anos, se a pena é de morte;
II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;
V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;
VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre
5 1° Sobrevindo sentença condenatória, de que omente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.
In casu, não houve recurso por parte da acusação.
Por sua vez, o § 3.º do art. 125, dispõe que :
"No caso de concurso de crimes ou crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente."
Assim, considerando que os apelantes acusados foram condenados à penas de 06 (seis) meses de detenção, a prescrição dar-se-á em 02 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII do CPM.
No caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 17 de abril de 2012, mas a sentença condenatória só foi prolatada no dia 10 de junho de 2015, inexistindo qualquer lapso de interrupção temporal.
Deste modo, levando-se em conta o transcurso do prazo prescricional acima mencionado, indubitável a ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, que leva em conta a pena aplicada in concreto, após o trânsito em julgado para a acusação.
Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, acolho a preliminar e declaro prescrita pretensão punitiva estatal, ante a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.
Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000942-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADA: ANA CLÁUDIA MARINHO MOURÃO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0808008-96.2014.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois ausentes os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/149).
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 48), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002403-2 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=
SICOJURR - 00051089

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Crimes de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus em razão de decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal Residual, que se declarou incompetente, por entender, na forma da promoção ministerial que os autos envolvem participação de organização criminosa na prática do crime tratado nos autos.
Afirma o suscitante, em síntese, que não restou caracterizada a organização criminosa, porquanto as ações praticadas são eventuais e momentâneas, configurando, assim, mero concurso de pessoas.
Por sua vez, o suscitado, sustenta que, na conformidade do novo parecer ministerial, a natureza dos crimes descritos no auto de prisão em flagrante revela indubitável organização na prática delituosa, razão pela qual entende ser o feito de competência do suscitante, nos termos dos artigos 31, VII e 41, IV do COJERR e artigo 69, III e 74, ambos do CPP.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 37/39 pelo não conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência, por tratar-se de Conflito de Atribuição, determinando a remessa dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça.
É o relatório. DECIDO.
O presente conflito não merece ser conhecido.
A Promotoria oficiante junto à 3.ª Vara Criminal Residual, para onde o inquérito foi originariamente encaminhado, manifestou-se pela redistribuição dos autos para a Vara de Crimes de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, o que foi deferido pelo Juízo suscitado, entendendo que o delito narrado nos autos envolve atividade de organização criminosa (crime organizado).
Uma vez redistribuído o inquérito, o órgão ministerial com atribuição na respectiva Vara de Crimes de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, ofertou parecer manifestando-se pela instauração do presente conflito por ter concluído que não restou configurado o crime de organização criminosa porquanto as ações praticadas pelos indiciados foram eventuais e momentâneas, configurando concurso de pessoas e não crime organizado, o que foi acolhido pelo Juízo suscitante.
Do relato depreende-se tratar-se de conflito de atribuição e não de competência, haja vista que a discussão ainda se encontra em nível administrativo pós-conclusão do inquérito policial, quando dois Promotores de Justiça divergiram no momento da formação da opinio delicti e requereram a remessa dos autos ao Juízo que cada qual entendeu competente para o julgamento da futura ação penal.
Todavia, enquanto não for oferecida a denúncia, não há declaração judicial positiva ou negativa de competência para o procedimento penal, uma vez que não se deu início à ação penal.
Desta forma, embora os ilustres Magistrados suscitante e suscitado tenham se manifestado favoravelmente aos pleitos dos respectivos Promotores, o que poderia levar ao entendimento da ocorrência de conflito de jurisdição, na verdade, entendo ter havido verdadeiro conflito de atribuições, onde dois membros do Ministério Público divergem quanto ao enquadramento das condutas delituosas dos agentes para o oferecimento da denúncia.
Portanto, não pode o órgão ad quem usurpar a atribuição privativa do órgão acusador, interferindo na opinio delicti e definindo os tipos de crime cometidos pelos indiciados, cuja atribuição é específica do Ministério Público, titular da ação penal.
Nesse caso, o presente conflito deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da Lei n.º 8.625/93, em analogia ao art. 28 do CPP.
Esta Corte já também assim o decidiu, conforme se vê dos seguintes precedentes:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA CAPITULAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS - POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE MENOR - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - CONFLITO NÃO CONHECIDO."
CC 0000.14.001267-5. Rel. Juiz convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. DJe 02/10/2014
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERECIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUANTO À CAPITULAÇÃO DOS DELITOS - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.
1. Inexistindo denúncia e, em conseqüência, ação penal, não há falar em conflito de jurisdição, e sim em conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, a ser dirimido pelo Procurador-Geral.
2. Conflito não conhecido."
(CC 0010.08.010910-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA. DJe 06/05/2009)

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Nesse mesmo sentido:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AUSENTE - FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE DELEGADOS - AUSÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Quando o procedimento encontra-se na fase inquisitória, sem que tenha havido necessidade de atuação jurisdicional, não há como suscitar conflito negativo de competência entre juízes, pois conflitos de atribuições não se confundem com conflitos de juridições."(TJRO - CJ 0007253-02.2013.8.22.0000 - 1ª C.Esp. - Rel. Des. Oudivanil de Marins - DJe 03.09.2013 - p. 65).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não oferecida a denúncia pelo Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, não há se falar em conflito de competência e sim de atribuição, este já dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça. Conflito não conhecido." (TJGO, CNC n.º 676-0/194, S. Crim., Rel. Des. Jamil Pereira de Macedo, j. 01/10/2008, DJ 17/10/2008, p. 199).
"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA DOS PROMOTORES PÚBLICOS QUANTO À CAPITULAÇÃO DO DELITO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO DOUTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECER DO RECURSO. Havendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, é o Procurador-Geral de Justiça competente para dirimir a questão, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 18, inciso XXII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994." (TJMG, CNC n.º 1.0000.06.442907-9/000, 5.ª C. Crim., Rel. Des. Pedro Vergara, j. 14/08/2008, DJ 01/09/2008).
"CONFLITO ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA SOBRE O JUÍZO EM QUE DEVE SER OFERECIDA A DENÚNCIA - RESOLUÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Havendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, discordantes sobre o Juízo em que deve ser oferecida a denúncia, a questão há de ser resolvida pela e. Procuradoria-Geral de Justiça." (RJDTACRIM - SP 23/377).
"Havendo divergência entre Promotores de Justiça antes de iniciada a ação penal, a questão deverá ser decidida em sede de conflito de atribuições, fato, aliás, que não impedirá seja suscitado, após o oferecimento da denúncia, o conflito de competência, por não poder a Instância Superior, originariamente, fixar o delito cometido, vinculando o órgão acusador, titular da ação penal, a capitulação com a qual poderá não concordar. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual, e o Juiz ou Tribunal, o poder jurisdicional; por isso, antes de iniciada aquela, pelo recebimento da denúncia, toda questão que surgir, relativa à capitulação, mesmo com implicação na determinação do foro competente, deve ser resolvida no âmbito do Ministério Público, com aplicação analógica do disposto no art. 28, do CPP." (RT 739/636).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DENÚNCIA - DIVERGÊNCIA DOS PROMOTORES PÚBLICOS. O Ministério Público é o titular da ação penal. O Judiciário não pode compelir o Promotor Público a oferecer a denúncia, definindo os elementos essenciais e circunstanciais do delito. Afetar-se-ia a função institucional consagrada na Constituição da República (art. 129, I). Divergência de Promotores Públicos, quanto a capitulação do fato criminoso, não se resolve em conflito de competência. Ocorre conflito de atribuições." (STJ, CC 2.310/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 07/11/1991, DJ 16/12/1991, p. 18496).
Diante de tais considerações, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, não conheço do presente conflito, determinando a remessa dos autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, para dirimir o conflito de atribuições entre os membros do Ministério Público.
Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des.Mauro Campello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708047-8 – NOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GLEYCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002214-3, o qual foi parcialmente provido.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=
SICOJURR - 00051089

Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 57/59 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.
Pois bem.
Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.
Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823206-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ JOSÉ SOARES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0823206-76.2014.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros serviços e cobrança de IOF.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e a restituição dos valores indevidamente pagos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Publique-se e Intime-se.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714345-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DEROCILDE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JHON PABLO SOUTO SILVA
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0714345-64.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e etc.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
Fiel ao breve, dou por relatado.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814537-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
APELADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0814537-34.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715092-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0715092-77.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Alega a inexistência de onerosidade excessiva e a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806047-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIZONILDE CAVALCANTE PESSOA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: HSBC BANK SA
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0806047-23.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos (TEC, TAC etc.).

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Alega a inexistência de onerosidade excessiva e a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.

Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.".

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).

Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.

Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 – BOA VISTA/RR
APELANTES: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela EGESA ENGENHARIA S/A, SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança.
A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que o mandado de segurança tem caráter preventivo e repressivo, sendo possível a análise da suposta ilegalidade da cobrança de ICMS sobre materiais de uso e consumo para serem empregados em obras.
Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.
O Estado de Roraima apresentou contrarrazões (fls. 94/100), pugnando pela manutenção do decisum combatido.
Subiram os autos a este Tribunal.
É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.
O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"
Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.
Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5°, § 3º, estabelece que:
Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".
Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:
"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166" , ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"
Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:
COJERR - "Art. 28. Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
."
RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]
VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"
"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."
O art. 104 do Provimento nº. 002/2014 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:
"Art. 104. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.
(...)
§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (grifo nosso).
Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 31 de janeiro de 2012, ao passo que foi lida pelos apelantes em 14 de fevereiro de 2012, (Eventos Processuais nº 33/35, conforme consulta realizada nos autos virtuais).
Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 29 de fevereiro de 2012.
Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 27 de março de 2012 (fl. 02). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.
Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)
Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.
Intimações e demais expedientes necessários.
Remetem-se os autos à vara de origem.
Boa Vista – RR, 2 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 – BOA VISTA/RR
APELANTES: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

1. Tendo em vista o entendimento da jurisprudência pátria de que o nome do advogado deve constar de forma correta na intimação, sob pena de violação ao que dispõe o artigo 236, § 1º do Código de Processo

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Civil, defiro o pedido para declarar a nula a publicação da decisão lançada na edição do DJE de nº 5450, fl. 017/018, e demais atos subsequentes, devendo ser renovada a referida publicação observando que deve constar exclusivamente e de forma correta o nome do advogado Wander Cássio Barreto Silva..
2. Ademais, determino a juntada dos documentos protocolados e a mim promovidos, bem como desta decisão, nos autos de origem, nº 0010.11.707820-3.
3. Procedimentos necessários.
4. Publique-se.
Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728441-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GARSIVANO SOUZA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0728441-34.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702233-0 – boa vista/rr
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: OLAVO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002152-5, o qual foi parcialmente provido.
Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 85/87 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.
Pois bem.
Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.
Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000102-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA, OAB/RR N.º 716
PACIENTE: CÉSAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de CÉSAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal Residual de Boa Vista, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do ora paciente, conforme decisão acostada à fls. 113/114.
Alega o impetrante, inicialmente, que há excesso de prazo para conclusão da instrução processual, vez que o paciente encontra-se em custódia cautelar há aproximadamente 05 (cinco) meses, sem que a defesa tenha contribuído para a demora.
Sustenta, ainda, que não há justa causa para a manutenção da custódia cautelar, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Salienta que o paciente possui predicados pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa.
Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja relaxada a prisão do paciente, por excesso de prazo na constrição cautelar, ou que lhe seja concedida liberdade provisória, sob compromisso de comparecimento aos atos judiciais a que for intimado. Pleiteou, no mérito, pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.
É o relatório. DECIDO.
Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante em 31/08/2015 pela prática delitiva prevista nos arts. 180 do Código Penal e 16 da Lei n.º 10.826/03.
A prisão em flagrante foi devidamente homologada e posteriormente convertida em custódia preventiva, conforme decisão datada de 10/09/2015 (fls. 77/79).
O Ministério Público ofereceu denúncia em 14/09/2015, a qual foi recebida em 25/09/2015 pelo magistrado monocrático.
Posteriormente, a defesa do paciente interpôs pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora em 25 de janeiro do ano em curso (fls. 113/114).

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Neste writ, o impetrante alega inicialmente que há excesso de prazo na constrição cautelar, razão pela qual pede o imediato relaxamento da prisão. Alternativamente, pede a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
Em que pesem os argumentos, tenho que, ao menos por ora, em análise preliminar, não resta evidenciado o requisito fumus boni juris a respaldar o deferimento da medida de urgência.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo ser diferida a análise para momento posterior, quando o feito já estará instruído com as informações da autoridade coatora e com o judicioso parecer ministerial.
Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial quanto à fase atual em que se encontra o feito principal.
Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002635-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE
PACIENTE: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Tiago Ribeiro De Paiva, o qual foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de furto simples e falsa identidade.
Afirma que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois supostamente teria o Paciente furtado 01 (uma) bateria de carro, a qual estava sem vida útil e em um amontoado de coisas velhas na propriedade da vítima; que uma bateria não utilizável é comprada no ferro velho a um custo de R$ 10,00 (dez) reais; ocorre que ao sair da propriedade o acusado é abordado pela vítima e a bateria recuperada; que o segundo fato, uso de falsa identidade tem pena de detenção.
Sustenta in verbis: "o que legitimaria a imposição de prisão preventiva a alguém que tudo demonstra não cumpriria, de forma alguma apenamento sob o regime fechado?"; que o paciente tem esposa, filhos, e profissão definida, com endereço certo.
Destaca que o paciente não apresenta qualquer periculosidade para a sociedade, e, ainda, que mesmo em caso de condenação não cumprirá pena em regime fechado; portanto, sua situação se revela desproporcional.
Requer a concessão de medida liminar para conceder a ordem de habeas corpus em seu favor, determinando-se a soltura com expedição de alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
O pedido liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, e o reduzidíssimo valor da coisa furtada - uma bateria veicular de 45 amperes, de valor estimado em R$ 140,00 - não vislumbro a presença tanto da fumaça do bom direito, haja vista o Paciente já possui condenação por outro crime de furto, e estava sob o benefício do livramento condicional, portanto a liberdade nesse momento não põe em risco a presunção de liberdade do acusado.
E ainda, a manutenção do Paciente em custódia aplica corretamente a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que afasta o princípio da insignificância nestes casos de crime de bagatela se há presunção de o agente fazer do furto meio de subsistência:
"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

devem se submeter ao direito penal. (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)"
"Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada. Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. Ordem denegada. (STF - HC: 97007 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00010)"
Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000010-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: GILDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RÉ: ELIZANDRA DIAS FREIRE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de tutela antecipada ajuizada por Gildo Marques Rodrigues, em face de Alizandra Dias Freire, que objetiva rescindir a sentença que repousa nos autos do processo 0900826-09.2010.823.0010, já transitada em julgado.
Nesta via rescisória, o autor alega que houve erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Requer o deferimento da tutela antecipada, para a imediata suspensão dos efeitos da sentença, até o trânsito em julgado desta Ação.
No mérito, pugna pela procedência da presente ação para que seja rescindida a sentença de 1º grau e, consequentemente, reformada.
Relatado, passo a decidir.
Quanto ao erro de fato, deve-se esclarecer que é a falsa representação da realidade, assim, o erro de fato no presente caso incidiria na decisão que supôs um fato que inexistiu ou supôs inexistente um fato existente, conforme esclarece o art. 485, IX, §1º, do Código de Processo Civil.
Ademais, é necessário que o erro sobre o fato consista no fundamento da decisão que se pretende rescindir, não se podendo pleitear sob a alegação de erro na forma como foram apreciadas as provas pelo magistrado, que é acobertado pelo sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado.
Ante aos fatos acima listados, que não lograram ser dirimidos de plano, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor e, por conseguinte, inviável a concessão da liminar. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - FUMAÇA DO BOM DIREITO - AÇÃO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Não obstante a necessidade de apuração aprofundada das questões mencionadas na decisão agravada, não há como conceder liminar em ação rescisória, quando a fumaça do bom direito existe e é em relação à decisão judicial transitada em julgado.
(TJ-MG - AGT: 10000130580830001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/10/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
Ante o exposto, em conformidade com o art. 273, § 7º, e art. 489, do CPC, indefiro a liminar postulada a título de antecipação de tutela.
Comunique-se ao juízo de origem.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Por fim, em virtude da convocação de Juízes para compor a Turma Cível desta Egrégia Corte, redistribua-se o feito.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002739-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: EMERSON XAUD BARBOSA
ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.0702915-52.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pela parte autora, fundamentando em inércia da parte ré.
O Agravante sintetiza, em preliminar, que necessita ser garantido efeito suspensivo à decisão agravada, que o magistrado não analisou o cálculo apresentado pelo Banco Agravante, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa; que o demonstrativo do débito não é o suficiente para indicar o valor líquido da dívida, sendo necessário que o executado exerça o seu direito de defesa, que no presente caso não ocorrera.
Afirma que caso o exequente apresente nova memória atualizada do débito, deve o Juízo da execução dar ciência ao executado; que resta clara a nulidade da execução diante da falta de intimação do Agravante para se manifestar dos cálculos apurados em liquidação apresentados pelo Exequente.
Ressalta que há erro de cálculo, pois apresentado planilha de cálculo apurando execução diferente do que fora determinado em sentença.
Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, impedindo bloqueios e penhoras em desfavor da Agravante, e, no mérito, a revogação da decisão agravada, devendo ser analisados os cálculos apresentados pelo Agravante.
Vieram-me os autos conclusos durante o recesso.
É o sucinto relato. DECIDO.
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Presentes os requisitos, recebo o agravo.
Recordo que com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
Para fundamentar o pedido de liminar, o agravante afirma que o Magistrado não analisou os cálculos apresentados pela parte executada, homologando os cálculos apresentados unilateralmente pela parte credora, fundamentando que houve inércia daquela.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Manuseando os autos, verifiquei que o Agravante não juntou o espelho do andamento processual, ou qualquer documento que demonstrasse a data da intimação a essa determinação, nem a data da juntada dos cálculos, o que provaria ter se manifestado a tempo à determinação de fls. 107, em que foi despachado, in verbis:
"Intime-se a parte ré para que, em 15 (quinze) dias, promova a liquidação da sentença, sob pena de serem homologados os cálculos apresentados pela parte autora (EP 54)."
E mais, sequer o Agravante juntou nos autos do agravo a planilha de cálculos que sustenta ser justa, deixando, portanto de exercer o contraditório que alega ter sido negado.
Julgo ausente, portanto, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo.
Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Após o recesso forense, distribua-se o feito a um Relator da Turma Cível, da Câmara Única, desta e. Corte.
Intime-se, cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002318-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO BONETTI
ADVOGADA: DRA. MARLI RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 000 15 002318-2
1) Considerando o julgamento do feito, fls. 138/141, bem como o esgotamento dos atos em segunda instância, às baixas necessárias.
2) Tramite-se o presente feito com URGÊNCIA, com fim de cumprimento da meta do CNJ.
3) P. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16.DEZ.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001111.5 – BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA DS CHAGAS DA SILVA COELHO
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JÚNIOR E OUTRA
RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 0000 14 001111-5.
Trata-se de Ação Rescisória em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Apelação Cível da Requerente, na qual a Relatoria coube a este Desembargador, quando ainda estava como Juiz Convocado respondendo pelo Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda.
A presente Rescisória foi distribuída ao i. Desembargador Lupercino Nogueira, atualmente aposentado, do qual sou sucessor em virtude de promoção por acesso pelo critério de antiguidade;
Ao despachar a rescisória, o então Relator Des. Lupercino determinou a remessa dos autos à Turma Cível e não à Composição Plenária da Câmara Única;
Na sequência, o Relator pela Turma Cível, Des. Almiro Padilha, suscitou conflito de competência da Turma Cível com a Composição Plenária, o qual deveria ser solucionado pelo Tribunal Pleno;
O Conflito de Competência de n. 000 14 001551-2 foi distribuído a este Magistrado, como Relator, pelo Tribunal Pleno, e, nessa qualidade levei o incidente a julgamento, lavrando o acórdão de fls. 38;
Resolvido o Conflito, foram os autos da presente Rescisória distribuídos à minha Relatoria em virtude de ser sucessor do Des. Lupercino Nogueira, conforme certidão de fls. 43;

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Ocorre que há previsão no Regimento Interno que na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador que funcionou como Relator do acórdão rescindendo (art. 278).
E ainda, que na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no parágrafo anterior, ou seja, far-se-á o sorteio do Relator dentre os Desembargadores, deles excluídos o Relator e o Revisor que hajam funcionado na decisão recorrida (art. 134, §§ 1º e 2º, do RI-TJ/RR).
Portanto, destaco que a decisão que se requer rescindir é de minha relatoria na Apelação Cível n. 010 11 909003-2; e, ainda, que também fui relator do Conflito de Competência suscitado pelo Des. Almiro - n. 000 14 001551-2, recaindo nas hipóteses dos artigos do Regimento desta Corte referidos.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 134, §§1º e 2º, e, 278, caput, do RI-TJ/RR, que sejam os autos da presente Ação Rescisória distribuídos a novo Relator.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15.DEZ.2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002641-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Banco Itauleasing S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista nos autos da ação revisional n.º 0906641-50.2011.8.23.0010, que, diante do descumprimento da obrigação estabelecida na sentença, determinou o pagamento da multa fixada, no limite de 20 (vinte) dias.
Afirma o agravante, em síntese, que a multa não deve incidir, pois deixou de cumprir a obrigação porque não conseguiu entrar em contato com a agravada para transferir a titularidade do veículo.
Aduz, ainda, que o valor da multa encontra-se fora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser minorado.
Ao final, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso a fim de revogar a multa aplicada ou diminuí-la, caso diverso o entendimento.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
DECIDO.
Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, a multa aplicada decorre de obrigação determinada ao agravante em abril de 2012 (data da sentença), de modo que, a princípio, o agravante teve tempo mais do que suficiente para cumprir a obrigação e não o fez.
Isso posto, indefiro o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se informações do Juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001884-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: MARCELO CRUZ DE OLIVIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES
AGRAVADO: JOSÉ CASTRO LIMA
ADVOGADO: DR. DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
MARCELO CRUZ DE OLIVIRA E OUTROS interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação N.º 0823426-40.2015.8.23.0010, que deferiu pedido determinando "[…] a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11//11, hora atacados por irregularidades e conseqüente ILEGALIDADES, que reenquadraram ilegalmente os demandados, Fábio Almeida de Alencar, Érico Carlos Teixeira, Frederico Bastos Linhares, Marcelo Cruz de Oliveira, Rodrigo de Freitas Carvalho Correia, Marcus Vinicius Moura Marques e Renata Cristine M. de Delgado R. Fons, nos Cargos e Funções de Procuradores do Municipio, 3ª Classe, de forma irregular. Devendo ainda o demandado, Município de Boa Vista, se abster de efetuar o pagamento do valor da remuneração do cargo de Procurador do Município de acordo com a Lei Municipal nº 1.370/11, aplicando, em seu lugar, o valor previsto na Lei Municipal nº 1.611/15, onde os mesmos se enquadram na categoria de analistas de terceiro grau [...]".
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante se insurge à decisão aduzindo que a presente demanda trata acerca de ação popular havendo como pedido antecipatório dos efeitos da tutela " 'a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11/11, hora atacados por irregularidades e consequente ILEGALIDADES (sic), que reenquadram ilegalmente os demandados [...]".
Os Agravantes explicam ainda que a ação popular se fundamenta sob argumento que "[...] os demandados não realizaram concurso público para o cargo de procurador do município, mas sim para o cargo de Analista Jurídico - Procurador Municipal, tendo havido suposta ilegalidade no enquadramento dos mesmos nos cargos de Procurador do Município por meio desses decretos municipais [...]".
Suscitam que o Agravado "[...] absteve-se de acostar Documentos de Identificação, CPF, comprovante de cidadania e demais elementos imprescindíveis para o recebimento da inicial da Ação Popular [...]".
Sustentam ausência dos requisito exigidos para o direito de ação, consoante os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei n. 4.717/65, traz os requisitos indispensáveis para a propositura da Ação Popular, qual seja, a comprovação de cidadania, a ser demonstrada por meio da juntada à inicial do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
Aduz impossibilidade jurídica por falta de interesse da agir, a saber os pedidos que seguem: "[...] a) a concessão da antecipação da tutela, inaldita (sic) altera partes (sic), a fim de que seja determinado (sic) a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11/11 (sic)'; b) que o Município de Boa Vista, se abstenha de 'efetuar o pagamento do valor da remuneração do cargo de Procurador do Município de acordo com a Lei Municipal n. 1.370/11, aplicando, em seu lugar, o valor previsto na Lei Municipal n. 1.611/15, onde os mesmos se enquadram na categoria de analistas de terceiro grau [...]".
Alegam ser clarividente a impossibilidade jurídica do primeiro pedido pois a revogação é instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade. Sustentam que, do mesmo modo, o segundo pedido carece de lógica e pertinência, pois ao requere que os Agravantes deixem de ser remunerados pela Lei da Procuradoria, n. 1.370/11, e passem a perceber seus vencimentos de acordo com a Lei n.º 1.611/15, omitiu-se em informar o cargo resultado dessa operação, isto é, em qual cargo deveriam ser enquadrados na Lei n.º 1.611/15.
Obponderam acerca da irreversibilidade da medida antecipatória, bem como da impossibilidade de concessão de pedido antecipatório em face da fazenda pública, que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação.
Concluem pela inexistência de eiva acerca dos decretos revogados pela decisão agravada, sustentando a existência da carreira de Procurador no Município de Boa Vista, ocorrendo apenas diferença da nomenclatura entre as Lei 1.370/11 e 1.043/08.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Requer "[...] a) conheçam o presente recurso, conferindo ao mesmo efeito suspensivo e feito devolutivo-translativo; e, por força do poder geral de cautela, consigne o juízo no acórdão a ordem para que o Município adote todas as providencias para evitar prejuízo à\a remuneração dos Agravantes, inclusive a elaboração de folha de pagamento suplementar, se necessário. b) seja a decisão antecipatória dos efeitos da tutela reformada, extinguindo prontamente a demanda sem análise do mérito em virtude da ausencia de condições da ação (art. 1º, §3º, da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Pupolar); ou c) seja a decisão antecipatporia dos efeitos da tutela reformada, extinguindo desde logo a lide dada a evidente impossibilidade juridica do pedido e a falta de interesse de agir, conforme autoriza o art. 267, VI, do CPC; ou d) seja reformada a decisão em questão, em virtude do obstáculo contido no art. 1º, §3º, da Lei n. 9.494/97, que veda o deferimento de rogo apressado que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; ou e) seja reformado o decisum açodado, tendo em conta a vedação do art. 273, §2º, do CPC, que não permite a antecipação de tutela ante a irreversibilidade do provimento; ou f) declarem nula a decisão a quo por afronta ao art. 2º, da Lei n. 8.437/92, pois foi expedida sem a previa e necessária manifestação do Ente Público; ou g) seja reformada a decisão antecipatória em razão da evidente ausência de eiva que macule os decretos apontados, uma vez que os mesmos encobertos estão pelo manto da legalidade, não elidindo de plano o promovente/agravado a presunção de legalidade da qual gozam os atos administrativos, tão pouco satisfez os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC [...]".

É o sucinto relato. Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

O Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente agravo no efeito suspensivo: uma pela relevância da fundamentação nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil; duas, em razão da grave lesão aos Agravantes demonstrada pela redução brusca e inopinada da redução do salário das partes ao patamar mínimo.

Assim, o fumus boni iuris esta fundamentado da autorização legal e jurisprudencial, e o periculum in mora na possibilidade de deterioração pelo ocupante, tornando-se inútil a demanda.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, atribuo efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829622-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNALDO CORDOVIL DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ARNALDO CORDOVIL DE ARAÚJO, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0829622-60.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante alega, em suma, o Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, equivocadamente, eis que, seria caso de arquivamento sem julgamento do mérito, já que o que motivou a extinção do feito foi a sua ausência à perícia médica, violando assim o devido processo legal.
Segue afirmando que desta forma, o magistrado lhe impediu de ingressar novamente com a ação ora demandada.
Alega que se a questão era unicamente de direito, conforme aponta a sentença do magistrado, sequer haveria necessidade de realização de perícia, podendo a lide ser julgada antecipadamente, o que não é o caso em questão.
Ao final requer "[...] a) Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei [...]".
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contra contrarrazões, o Apelado alega que o magistrado agiu corretamente ao extinguir o feito com resolução de mérito, ante a falta de provas dos danos afirmados e pugna pelo desprovimento do recurso.
É o breve relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
MÉRITO
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL
É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, <http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente e através do seu patrono da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal,

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR.NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço do recurso e dou provimento, monocraticamente, ao apelo para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Boa Vista (RR), 07 de março de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.16.000304-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DA LICITAÇÃO DA SESAU RR E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada na qual a empresa autora pleiteia a decretação da nulidade dos atos administrativos, ulteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 0829904-64.2015.8.23.0010, praticados no Pregão presencial nº 030/2015, inclusive a contratação do objeto licitado (Contrato nº 072/2016).
O Mandado de Segurança nº 0829904-64.2015.8.23.0010 foi impetrado em 17/10/2015. Em sede de embargos de declaração, foram conferidos efeitos infringentes para afastar a decisão que havia anulado a sentença anteriormente proferida, a qual, consequentemente, voltou a viger. O autor apelou e ajuizou a presente cautelar, observando a prevenção em decorrência do Agravo de Instrumento nº 0000.15.002294-5.
É o relato necessário. Passo a decidir.
Da análise da pretensão autoral, em cotejo com os elementos colacionados, tem-se que a petição inicial deve ser indeferida.
Isso porque a pretensão formulada não se mostra adequada à via eleita, afastando indispensável requisito de processamento do feito.
Destarte, a autora requereu a decretação de nulidade de atos administrativos, pretensão essa decorrente de eventual provimento do seu apelo, objetivando conferir à cautelar os atributos de antecipação do referido recurso ou, até mesmo, o objeto de possível ação anulatória.
A cautelar somente seria admitida com o objetivo excepcional de resguardar o direito da parte recorrente de iminente perigo de dano, uma vez que devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Na hipótese, como afirma a autora, a licitação findou, inclusive tendo sido celebrado o respectivo contrato, o que afasta o perigo da demora.
Nesse sentido é elucidativo o voto do Des. Themístocles Neto Barbosa Ferreira, do TJSP, na Cautelar Inominada nº 2008138-63.2016.8.26.0000, em 17/02/2016:
EMENTA: Cautelar Incidental Ação de despejo
Buscam os requerentes com esta cautelar, o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos principais, em seu duplo efeito Descabimento Inexistência de decisão de primeiro grau resolvendo a questão
Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância Além disso, existe recurso específico para ser observado, quando da decisão que vier a deliberar acerca dos efeitos do recurso de apelação Cautelar não é sucedâneo recursal Ademais, esta Segunda Instância não tem competência para apreciação da cautelar incidental, tendo em vista que os autos principais não se encontram em fase recursal Indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito Artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, incisos I, do Código de Processo Civil.
Vistos, etc.
Trata-se de medida cautelar inominada incidental ajuizada por Cruanes, Cunha e Advogados em face de André Cortez Batistela, decorrente de ação de despejo nº 1006428-69.2015.8.26.0320 (julgada em conjunto com ação de consignação em pagamento 1004348-35.2015.8.26.0320), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.
Após relatar os principais fatos da lide (fls. 02/09), o requerente informa que a demanda de despejo foi julgada procedente e a ação de consignação, improcedente (fls. 09/11), resumindo, assim, os argumentos expostos em suas razões de apelação (fls. 11/18).
In casu, em apertada síntese, defendendo a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, o requerente pleiteia "liminar para a concessão de efeito suspensivo à apelação" (fl. 18), de modo a

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

suspender os efeitos da decisão que decretou o despejo liminar, prevalecendo seus efeitos até final julgamento do recurso de apelação (fl. 21).
É a síntese do necessário.
Inicialmente, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário apontar os principais fatos que ensejaram a presente medida cautelar.
O requerente é locatário de um imóvel comercial alugado do réu, com prazo inicial de doze meses, vigência de 1º de janeiro a 30/12/2013, imóvel esse, alugado com a finalidade de instalação de um escritório de advocacia (fls. 25/31).
Quando do término da vigência do contrato, as partes firmaram um aditamento (fls. 32/34), prorrogando o contrato de locação por mais doze meses, constando, contudo, termo final até 30/12/2015 (fl. 02).
O requerente relata outrossim que o locador lhe enviou uma notificação para desocupação da sala em 06/11/2014 (fl. 02) e, em fevereiro de 2015, iniciou reformas no imóvel (onde está situada a sala alugada), o que impediu o locatário de continuar com suas atividades de advocacia no local (fl. 04).
Destarte, o requerente propôs ação de consignação em pagamento, depositando os aluguéis a partir de maio de 2015 (fl. 04).
Paralelamente, o requerente informa que é réu em uma ação de despejo movida pelo locador, que inicialmente teve a liminar de despejo deferida inaudita altera parte (fl. 35), mas foi revogada, em razão dos fatos apresentados pelo locatário em sua defesa (fls. 37/52; 70).
O locador, então, interpôs recurso de agravo de instrumento, julgado por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso e manteve a suspensão do decreto de despejo liminar (nº 2176790-77.2015.8.26.0000 - fls. 126/131), nos seguintes termos:
"Respeitada a combatividade dos advogados do agravante, agiu com acerto o d. magistrado a quo ao suspender a liminar anteriormente deferida.
Com efeito, não se fazem presentes, in casu, os requisitos permissivos de concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, caput e inciso I, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, como acima já consignado, o que é vedado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal.
Com efeito, existe controvérsia acerca do término do contrato de locação.
Muito embora o aditivo contratual afirme a prorrogação do ajuste por mais doze meses, consta termo final específico, 31/12/2015, o qual ainda não venceu.
Tal controvérsia ainda não foi dirimida em primeira instância, sob o crivo do contraditório, podendo ser objeto de outras provas, a serem oportunamente produzidas.
Vale dizer, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, este Juízo nada mais estaria do que, contrariando o ordenamento jurídico, a projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios.
(...)
Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao suplicante, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.
Portanto, a denegação do pedido de antecipação de tutela é medida que se impõe. (...)
Mas não é só.
Paralelamente, ao que foi acima exposto, a Lei de Locações, em seu art. 59, § 1º, inciso IX, dispõe que:
"Art. 59. (...)
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...)".
Isto posto, forçoso convir, que é requisito prévio e comum a todas as hipóteses de despejo liminar que o locador preste caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel.
Ora, o agravante em momento algum se prontificou a caucionar o Juízo, seja em Primeira Instância (fls. 24/31; 56/64), ou mesmo agora, em sede de recurso (fls. 01/18).
Em outras palavras, o recorrente não manifestou interesse na prestação de caução. Tampouco postulou a concessão de oportunidade para tanto.
Convém ressaltar ainda a afirmação do agravado de que propôs ação de consignação em pagamento, tramitando sob nº 1004348-35.2015.8.26.0320, "onde se encontram depositados os alugueres a partir de maio de 2015" (fl. 98).
Isto posto, forçoso convir que mesmo a inadimplência do locatário, relativamente aos aluguéis e encargos da locação, é controvertida, de modo a não legitimar a concessão de liminar de despejo.
Não bastasse o exposto, a liminar também não pode ser deferida, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso VIII da Lei nº 8.245/91, que dispõe: "O término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até trinta dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento da retomada".

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Em havendo controvérsia acerca da data do término do contrato, forçoso convir, face ao que dispõe o art. 59, § 1º, inciso VIII da Lei nº 8.245/91, que não há como deferir o despejo liminar".

Consta ainda dos autos que a ação de despejo e a ação de consignação em pagamento foram julgadas em conjunto, conforme sentença proferida às fls. 90/96, mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 102).

A ação de despejo foi julgada procedente, sob o fundamento de que o contrato de locação foi prorrogado por doze meses apenas, e portanto, já estaria finalizado.

Por outro lado, a ação consignatória ajuizada pelo locatário foi julgada improcedente.

O despejo foi decretado, com o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de coerção. Ao locador, foi fixada caução no importe de seis aluguéis, na hipótese de cumprimento provisório da sentença (fl. 94).

O requerente informa que o locador iniciou o cumprimento provisório da sentença, razão porque pleiteia a suspensão do despejo por meio da presente cautelar (fls.19).

Entretanto, e com o máximo respeito à combatividade do ilustre defensor do autor, o indeferimento da inicial, é de rigor.

Segundo magistério de Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), "as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva."

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o fumus boni juris "deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), "infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte."

No caso sub judice, não está demonstrado o interesse de agir do autor na propositura desta ação cautelar inominada.

Com efeito, a pretensão resume-se à liminar concessiva de efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo a paralisar o cumprimento provisório da sentença de despejo (fls. 18 c/c 22).

Sucede, porém, que o requerente não trouxe aos autos a decisão que apreciou o efeito em que o recurso de apelação interposto foi recebido.

Ao contrário.

Por meio do extrato processual constante do site deste E. Tribunal, "consulta de processos de 1º grau", depreende-se que, de fato, ainda não existe decisão proferida pelo d. magistrado a quo deferindo, ou não, o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Confira-se, a propósito, o relatório processual anexado às fls. 132/133.

A despeito do deferimento do início do cumprimento provisório de sentença (cf. fl. 133), não houve análise acerca do recebimento do recurso de apelação, consignando-se que o magistrado a quo, pode deliberar a respeito.

Tal circunstância obsta o conhecimento acerca de tal questão, sob pena de supressão de instância.

Em verdade, a ausência de decisão sobre o recebimento do recurso na origem revela prematura a interposição de ação cautelar neste E. Tribunal de Justiça.

Frise-se outrossim que, da decisão do Juiz que resolver sobre os efeitos do recebimento do apelo, cabe agravo, inclusive com pleito antecipatório, o que também acarreta a desnecessidade da cautelar.

Cabe ao autor, por conseguinte, a utilização de tais instrumentos no momento processual oportuno e na forma processual adequada, sendo descabida a propositura de ação cautelar autônoma, tal como esta.

Em outras palavras, considerando o teor da transcrição doutrinária feita no início da fundamentação desta, forçoso convir que a medida cautelar ora ajuizada, não busca prevenir eventual ineficácia ou deficiência da solução do processo principal.

Busca, sim, servir direito da parte, e não dar eficiência e utilidade ao processo, o que é inadmissível.

Paralelamente, ainda que assim não fosse, é bem de ver que o artigo 800 do Código de Processo Civil, parágrafo único, dispõe que "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida a diretamente ao tribunal".

Entretanto, no caso em tela, esta 2ª Instância não tem competência para apreciação de tal medida cautelar inominada, porque os autos principais não se encontram em grau de recurso.

Oportuna, no caso em tela, a menção efetuada por Theotônio Negrão:

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

"A medida cautelar em apelação só poderá ser requerida no Tribunal quando o recurso já tiver subido, de modo que, enquanto o apelo estiver sendo processado em primeira instância, a competência para o exercício geral de cautela é do juiz singular" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, fls. 926, nota 11 ao art. 800, transcrita em parte).
Descabida, portanto, a presente cautelar inominada.
Confira-se, a propósito, a jurisprudência:
"Agravo regimental. Decisão monocrática do Relator que indeferiu a petição inicial de ação cautelar incidental voltada à suspensão de atos expropriatórios em sede de execução movida em face dos autores, ora agravantes, na pendência de recurso de apelação interposto por eles contra sentença que por seu turno julgara extinto, sem apreciação de mérito, processo relativo a demanda de obrigação de fazer cumulada com declaratória, também de iniciativa deles. Ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, efetivamente caracterizada. Indeferimento da petição inicial mantido. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental nº 2195431-50.2014.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, J. 17/12/2014).
"Ação cautelar inominada. Ajuizamento com base no art. 800, parágrafo único, do CPC. Pretensa suspensão da execução de despejo. Inadmissibilidade. Carência da ação reconhecida. A medida cautelar visa garantir prováveis direitos das partes, enquanto não reconhecidos ou satisfeitos no processo principal. Contudo, não cabe com o objetivo de reformar decisão judicial, porquanto não é recurso, destacando-se que há recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a ação de despejo, ainda pendente de julgamento. Indeferimento da petição inicial que se impõe" (Cautelar nº 2197336-90.2014.8.26.0000, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, J. 18/11/2014).
"MEDIDA CAUTELAR - Decisão que determinou, nos autos da execução fiscal, a penhora 'online' sobre ativos financeiros da autora - A medida cautelar resulta da possibilidade da ordem jurídica estar em perigo iminente, de modo que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional não seria eficaz - Decisão passível de recurso de agravo de instrumento - Medida cautelar que não pode servir de substitutivo de recurso quando há previsão legal para tanto - Via eleita que se mostra inadequada, estando ausente o interesse de agir, na modalidade adequação -Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil" (Cautelar nº 0179593-09.2011.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, J. 15/08/2011).
De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, uma vez demonstrada a saciedade, a falta de interesse processual.
Com tais considerações, pelo meu voto, indefiro a inicial, fundamentado no art. 295, inc. III, do CPC. Em consequência, extingo o feito, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil .
Sobre a inadmissibilidade do manejo de cautelar com o objetivo de obter o mesmo efeito prático do recurso: Medida cautelar inominada. Ajuizamento visando redução de pensão alimentícia. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Pedido liminar que tem como efeito prático a mesma pretensão do recurso interposto e ainda não julgado. Fixação de alimentos provisórios em decisão irrecorrida. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida. Inicial indeferida. Cautelar extinta. (TJSP - Medida Cautelar Inominada Nº: 2207672-56.2014.8.26.0000 - Relator: Mauro Conti Machado - Data de julgamento: 25/11/2014)
Ante o exposto, indefiro a inicial, com amparo no inciso III do artigo 295, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
P.R.I.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818155-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JACKCIANE SANTANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Trata-se de recurso de Apelação protocolizado por JACKCIANE SANTANA DE SOUSA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega que os autores não receberam nada a titulo de indenização do seguro DPVAT, mesmo tendo pleiteado na esfera administrativa, restando assim resistida a sua pretensão.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, para reformar a sentença e condenar a Apelada a efetuar o pagamento do teto previsto em lei aos Apelantes.

CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões recursais, o Apelado alegou a falta de interesse de agir do Apelante, eis que, não houve pretensão resistida, pois a seguradora nunca recusou efetuar o pagamento da indenização requerida.

Segue afirmando que no caso em tela não houve pretensão resistida, vez que a parte apelante não buscou na via administrativa a solução do seu interesse, existindo assim falta de interesse de agir, um dos pressupostos essenciais ao processo, como se observa pelo artigo 3° do CPC.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta da condição da ação interesse de agir.

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (…) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (…) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (…) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal se aplica ao caso dos autos uma vez que não há comprovação de abertura de processo administrativo por parte da Apelante.

Portanto, não havendo comprovação de prévio pedido administrativo, ausente está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802671-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDERNICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, por inexistir intimação nos autos para que comparecesse em juízo.

Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267, III do CPC.

Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.

É o breve relato. Decido.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833380-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS DO NASCIMENTO NONATO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 02 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000132-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL
AGRAVADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação Ordinária nº 0907728-89.2011.8.23.0010, por meio da qual determinou a designação de data para audiência de continuação, determinando a intimação das testemunhas arroladas no EP 251, bem como indeferiu o pedido de prova emprestada constante no EP 253, por considerar que não existe nenhum óbice para as testemunhas comparecerem a Juízo para prestar depoimento (fl. 524).

Irresignado, o agravante alega que a decisão combatida cerceou o seu direito de defesa, uma vez que a prova emprestada, produzida em processo criminal onde se apura a responsabilidade pelos mesmos fatos da lide cível, consiste em depoimentos gravados em mídia (áudio e vídeo) de pessoas envolvidas diretamente no acidente, afirmando ser este o único meio para comprovar sua tese de defesa.

Sustenta, outrossim, que o deferimento da prova emprestada não acarretaria prejuízo a qualquer das partes, pois se estaria garantindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a audiência de instrução está marcada para o dia 09/03/2016, às 09:00h, sendo que após a sua realização pode ser proferida a sentença, o que evidencia o risco de julgamento do feito sem as provas que reputa necessárias.

Assim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se o sobrestamento do feito originário, bem como o cancelamento da audiência designada para o dia 09/03/2016, até o julgamento do agravo. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão combatida no sentido de deferir o pedido de prova emprestada formulado pelo ora agravante.

É o relatório. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente agravo não comporta seguimento por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de interesse recursal.

Isso porque, depreende-se dos autos, mais especificamente do documento juntado às fls. 516-518, que o ora agravante pugnou pelo prosseguimento da audiência de instrução caso fosse indeferida a prova emprestada por ele requerida, verbis:

"Caso a prova emprestada, requerida, seja deferida, vem o Requerido, dispensar suas testemunhas arroladas que não tenham sido ouvidas, ou seja, mantendo apenas a oitiva da testemunha, Sra.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

FRANCISCA RODRIGUES PAES, já constantes nos autos. Caso entendimento diverso, pugna pelo prosseguimento da audiência de instrução" (grifos no original) - fl. 517.

Para que se verifique a existência do interesse recursal, faz-se necessário considerar a existência e a aplicação do princípio da proibição do "venire contra factum proprium".

De acordo com esse princípio, resta proibida a adoção de comportamento contraditório, tendo por fundamento o princípio da confiança, que orienta a lealdade processual e a boa-fé objetiva e visa obstar que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição de inesperada mudança de comportamento. Na realidade, essa discrepância entre os comportamentos das partes no processo gera uma incompatibilidade lógica, operando-se a preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual pelo fato de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade.

Dessa forma, tendo sido dado prosseguimento da audiência de instrução, conforme requerido pelo ora agravante, não poderá parte, posteriormente, se insurgir contra a decisão, pois a ninguém é dado "venire contra factum proprium", o que traduz ausência de interesse recursal, estando impedida a admissibilidade do presente recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O fato de os autores, ora recorrentes, pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelos ora recorrentes nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, os recorrentes inovam e afirmam que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar.

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) 4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.

5. Ademais, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no REsp 1435400/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES DO DNER PARA O DNIT. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO RITO DO AT.

543-C DO CPC (RESP 1.316.840/CE). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

FUNDAMENTAÇÃO ILÓGICA E CONTRADITÓRIA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O exame do Agravo Regimental evidencia o elastecimento do princípio da eventualidade ao limiar do seu expoente máximo, uma vez que a agravante arrisca a adoção de teses absolutamente contraditórias em nome do princípio da ampla defesa.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

2. Com efeito, em suas razões, a União sustenta buscar acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal para o exame da matéria constitucional - como já fez nos autos do repetitivo -, de modo que seu recurso não possuiria intuito procrastinatório. Linhas após, postula seja negado seguimento ao seu próprio Recurso Especial, por falecer ao Superior Tribunal de Justiça competência para o exame de matéria constitucional. Por fim, defende que devem ser enfrentados os dispositivos constitucionais suscitados, para, assim, viabilizar seu acesso à jurisdição do STF.
3. A recorrente não tem interesse jurídico para defender a inadmissão do seu próprio Recurso Especial por incompetência do STJ para apreciar matéria constitucional. O requerimento, tal como posto, não se amolda a qualquer figurino processual, pois ou a União apresenta pedido de desistência com espeque no art. 501 do CPC, ou curva-se aos seus próprios argumentos de que a matéria tem assento constitucional e, portanto, nem mesmo deveria ter manejado o Recurso Especial.
4. A ilogicidade das razões recursais é recrudescida pela postulação seguinte, quando, em salto olímpico ao princípio do venire contra factum proprium, postula sejam examinados os fundamentos constitucionais que, linhas antes, defendera falecer ao Superior Tribunal de Justiça competência para fazê-lo.
5. Incidência da Súmula 284/STF e sancionamento por recurso manifestamente infundado. Precedentes (AgRg no REsp 1.310.072/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2013) 6. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 475.503/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)
Acrescente-se, ainda, o fato de que a oitiva das testemunhas constantes da prova emprestada é matéria preclusa, haja vista que o agravante, no momento da especificação de provas, nada requereu a esse respeito, limitando-se a arrolar testemunhas diferentes daquelas ouvidas em outro processo.
Além disso, a audiência de instrução designada na qual serão ouvidas as testemunhas remanescentes é de continuação. Justo por isso também não se poder requerer a oitiva de outras testemunhas além das já arroladas tempestivamente, ainda que por meio de prova emprestada.
Isso decorre da inteligência dos artigos 407 e 408 do CPC.
Ademais, o juiz é o destinatário das provas e, para a decisão lidima e justa, cabe ao Magistrado, em consonância com o regramento inserto no art. 130 da Lei Instrumental Civil, ordenar a realização das provas relevantes e imprescindíveis ao deslinde da quaestio iuris.
Vige no processo civil brasileiro o princípio da verdade real, consoante ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: 'Verdade real. No processo civil e no penal deve imperar o princípio da verdade real sobre a meramente formal, podendo o juiz, no uso do poder que lhe confere o CPC, art. 130, determinar a ouvida de testemunhas arroladas a destempo."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente inadmissível ente a falta de interesse recursal, bem como ante a preclusão.
Boa Vista, 07 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002698-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI
AGRAVADO: OLIRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Às fls. 48/49 houve decisão INdeferindo o pedido de efeito suspensivo.
Informações prestadas (fls. 52).
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 30/01/2016 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 04 de março de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000303-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucional a lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) inconstitucionalidade formal e material da Lei 11.945/09; c) violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano; d) que houve ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização securitária.
Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser julgada procedente o pleito autoral, ou o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da prova periciala.
Requer ainda, a inversão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando pela mantença da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes: "conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão residual (10%). Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. O percetual a que se chega é de 25% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial de mobilidade do ombro direito. Isto corresponde a R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor acima para 10% (casos de repercussão residual), o que totaliza R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Como o(a) próprio(a) autor(a) admite que já recebeu R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), seu pedido não deve ser acolhido."
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Quanto a alegação de falta de intimação para a realização de perícia, não assiste razão ao apelante, uma vez que ele compareceu a perícia médica, conforme se constata no (EP. 69).
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente a ação indenizatória.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002400-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. F. O. B.
ADVOGADO: DR. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre (RR), nos autos do processo nº 005.15.000208-6, que deferiu liminarmente o acolhimento institucional do Agravante, em razão de relatos de violência física e verbal perpetrados pelo menor contra colegas e professores da escola municipal que ele frequenta.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que a decisão agravada merece reforma, pois se trata de medida extrema que somente deveria ser tomada após o exaurimento de todos os meios possíveis ao caso concreto.
Assevera que a retirada abrupta do menor do seio da família para morar em um abrigo público, longe do carinho e afeto de seus pais e demais familiares trará para o mesmo um trauma que dificilmente será digerido.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 75/82).
DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS
O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 84/85, comunicando a retratação da decisão agravada.
DA INTERVENÇÃO DO MP
Instado a se manifestar (fls. 87/88), o representante do Parquet graduado opinou pela decretação da extinção do presente recurso, em razão da perda do seu objeto.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, bem como, do parecer do representante do Ministério Público graduado, constato que foi proferida decisão determinando a desinstitucionalização do Agravante, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso, eis que não mais subsiste interesse recursal no agravo interposto visando atacar a decisão que havia determinado o acolhimento institucional do menor.
Com efeito, a superveniente retratação da decisão recorrida implica na perda do objeto do presente recurso, pois ausente interesse processual.
É o que estabelece o artigo 529, do CPC, ao determinar que o relator considerará prejudicado o agravo, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão.
Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente e decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (grifos nossos).
Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de retratação da decisão ora recorrida pelo Juízo a quo.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819356-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NUNES DE LIMA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, por inexistir intimação nos autos para que comparecesse em juízo.
Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267, III do CPC.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710344-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADA: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Tratam-se de Embargos de Declaração na apelação cível n. 0010 13 710344-5, em face de Decisão eivada de omissão.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Embargante alega ocorrência de omissão na Decisão de fls.49/56.
Aduz, em resumo, não caber à Fazenda Pública condenação em custas processuais e mesmo assim o juízo a quo decidiu contrário à Lei Estadual 752/09.

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Alega que a questão foi trazida no recurso de Apelo e que esta Relatoria ao julgar a Apelação foi omissa quanto ao assunto.
DO PEDIDO
Requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração e que os mesmo sejam acolhidos com a finalidade de sanar a referida omissão.
É o relatório. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.
DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
No caso dos autos há omissão quanto à condenação da Fazenda Pública em custas processuais.
Reza a Lei n. 752, de 23 de dezembro de 2009, que altera o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima e dá outras providencias, que são isento de custas, dentre outros, a Fazenda Pública.
Vejamos o artigo 21, da Lei mencionada:
Art. 21. São isentos de custas:
I - as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;
II - os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;
III - os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
IV - os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
V - os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;
VI - o Ministério Público; e
VII - a Fazenda Pública. (Sem grifos)
Assim, consoante o inciso VII, do artigo 21, da Lei em comento, assiste razão ao Estado de Roraima.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e acolho os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de omissão. Assim, no trecho da Decisão embargada em que se lê: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, segundo precedentes do STJ e STF, conheço do recurso e, monocraticamente, dou parcial provimento ao Apelo, para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária da dívida, para que se utilize o IPCA como índice, e, quanto ao termo inicial dos juros, os quais devem ser contados a partir da citação. P. I. C.", leia-se: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, segundo precedentes do STJ e STF, conheço do recurso e, monocraticamente, dou parcial provimento ao Apelo, para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária da dívida, para que se utilize o IPCA como índice, e, quanto ao termo inicial dos juros, os quais devem ser contados a partir da citação. Isento a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais por força do inciso VII, do artigo 21, da Lei n. 752/09. P.I.C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000306-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS
AGRAVADA: MORENA CLARA - CLARISSA LOPES AZEVEDO-ME
ADVOGADA: DRA. SUELLEN PINHEIRO MORAIS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais n°. 0834196-92.2015.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, "tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto tratar-se de relação de consumo".

Consta dos autos que a representante da Empresa autora viajou para a cidade de São Paulo através da Empresa ré, com a finalidade de renovar o estoque da loja e, ao retornar para esta cidade, tomou conhecimento que uma de suas bagagens havia sido extraviada.

Descontente com a decisão liminar, a Empresa ré, ora agravante, aduz que se mostra cabível o recurso na modalidade instrumental já que com a determinação de inversão do ônus da prova, houve o reconhecimento de que a agravada é tecnicamente hipossuficiente e, segundo ele, não existe razão de ser.

Destaca que a agravada não apresenta nenhum tipo de hipossuficiência técnica para comprovar o direito que pretende tutela jurisdicional.

Aduz que "a lesão grave e de difícil reparação que será causada à Agravante é de cunho processual, eis que a análise da matéria que ora se traz ao elevado julgamento deste E. Tribunal carece de imediata apreciação e aplicação, sob pena de prejuízos irreparáveis à Agravante, que terá o seu direito constitucionalmente garantidos à ampla defesa e ao contrário agressivamente violados, uma vez que ficará em clara desvantagem processual". (fl. 06/07).

Assevera ser evidente que a relação existente entre as partes não é de consumo, vez que a "Agravada é empresa revendedora dos produtos supostamente extraviados no transporte prestado pela Agravante, sendo este, portanto, um serviço prestado com insumo da atividade econômica da Agravada". (fl. 06).

Aduz que o perigo da demora resta evidenciado, já que se aguardar o final da demanda o prejuízo estará consumado e, a fumaça do bom direito fica clara diante da afronta ao que dispõe os art. 2º, 3º e 6º do CDC, bem como ao art. 333, I do CPC.

Afirma que resta "evidente que a Agravada não se enquadra no conceito de consumidora, conforme prevê o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar, portanto, na aplicabilidade do aludido Estatuto". (fl. 09).

Alega que a própria autora indica que a viagem à São Pulo se deu exclusivamente para compra de produtos que revende nesta Capital.

Declara que a agravada não é consumidora final, já que o translado de volta se deu exclusivamente para fins econômicos.

Justifica que "no caso em tela, sequer é verificada a figura do consumidor", portanto, não poderia ter sido invertido o ônus da prova. (fl. 13).

Argumenta que "exigir que a Agravante comprove que a Agravada não suportou qualquer tipo de dano, seria obrigá-la a producir uma prova negativa, a chamada "prova diabólica", o que não se pode em direito admitir". (fl. 14).

Assegura que "denota-se sem margem de erro que a r. decisão agravada é equivocada ao inverter o ônus da prova em desfavor desta Agravante, uma vez que não há nos autos hipossuficiência técnica da Agravada que a justifique - a bem verdade, não há relação de consumo entre as partes - sendo certo que a manutenção da r. decisão objeto desse recurso eximiria a Agravada de cumprir com seus deveres, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, repassando toda a responsabilidade para a Agravante, merecendo, portanto, integral provimento o presente recurso". (fl. 15).

Pugna, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 558 do CPC, já que amplamente demonstrados os riscos de concretização de dano irreparável e de difícil reparação, sendo, imediatamente revogada a determinação de inversão do ônus da prova.

No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso, confirmando a liminar e revogando definitivamente a determinação de inversão do ônus da prova.

"Subsidiariamente, na remota hipótese de que o presente recurso não seja provido, requer que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Agravante apresente provas da ausência de danos morais e materiais sofridos pela Agravada, na medida que for possível, garantindo o exercício pleno ao contraditório e ampla defesa". (fl. 17).

Eis o relato necessário. Decido.

O entendimento proferido nas razões do presente recurso converge com o posicionamento adotado pelo STJ no sentido de que, apesar de o estatuto consumerista somente se aplicar ao caso de o adquirente do produto/serviço fornecido for seu destinatário final, afigura-se possível flexibilizar a aplicação da teoria finalista quando ficar demonstrada, em concreto, a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do adquirente

Confira-se a jurisprudência do STJ:

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPÇAO. INCÊNDIO NAO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇAO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NAO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇAO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NAO CONHECIDO. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva , de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica." (BRASÍLIA, STJ Resp 660.026 /RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Jorge Scrartezzine. DJ 10/11/2004). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp N. 1.200.156/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 14/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 4º,I). BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM CADEIA PRODUTIVA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013) 2. Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 3. Na espécie, dada a desproporção entre as contratantes, é incontestável a natural posição de inferioridade da ré frente à autora e de supremacia desta ante aquela, o que, entretanto, por si só, não possibilita o reconhecimento de situação de vulnerabilidade provocada, a atrair a incidência da referida equiparação tratada no art. 29 do CDC. É que tal norma não prescinde da indicação de que, na hipótese sob exame, tenha sido constatada violação a um dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 dos Capítulos V e VI do CDC. A norma do art. 29 não se aplica isoladamente. 4. As instâncias ordinárias, no presente caso, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 567.192/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 29/10/2014) Grifo nosso.

Consta dos autos que a representante legal da empresa estava utilizando os serviços aéreos da Empresa agravante.

Tenho que há vulnerabilidade técnica da Empresa agravada em relação ao serviço prestado, o transporte aéreo, já que este nada tem a ver com natureza jurídica daquela, devendo, neste caso, ser considerada consumidora.

Convém esclarecer que a inversão do ônus da prova não é absoluto, devendo se limitar apenas ao que a parte desfavorecida na relação não consegue comprovar diante da sua vulnerabilidade, no caso proposto, a técnica.

Portando, agiu acertadamente o Togado ao reconhecer a relação consumerista existente entre as partes e concedendo a inversão do ônus da prova.

Câmara - Única

FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

Assim, forte na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso e mantenho intacta a decisão hostilizada, nos termos do art. 557, caput do CPC/73.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000060-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: JOSÉ DOMINGO SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ DOMINGO SOUSA sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem de Capitais" e Habeas Corpus que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente em razão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (autos n.º 0010.06.150039-2).
Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a prisão deve ser relaxada porquanto supostamente ausente qualquer publicação sobre a condenação do acusado, frustrando, assim, o seu direito de recorrer às instâncias superiores.
Argumentou, ainda, que o paciente deveria ter sido intimado sobre "a devolução dos autos ao Juízo de origem", e que não teria sido publicado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, configurando, assim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
Acrescentou que o paciente possui predicados pessoais favoráveis, porquanto é primário, possuidor de bons antecedentes e profissão definida.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu o deferimento de liminar para que seja relaxada a prisão. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.
Informações da autoridade coatora às fls.41/42-v.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a medida liminar em Habeas Corpus não tem previsão na legislação, porém é admitida na doutrina e jurisprudência pátrias desde que demonstrados, de plano, os requisitos fumus boni juris e periculum in mora.
Na espécie, não se vislumbra o fumus boni juris, vez que, nas informações de fls. 41/42-v, a autoridade apontada como coatora esclarece que o paciente foi devidamente intimado da sentença condenatória no dia 02/10/2012, tendo sido publicado o acórdão que a manteve no DJe n.º 5294 de 23/06/2014.
Portanto, a princípio, não se verifica qualquer arbitrariedade na determinação de expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, porquanto observadas as formalidades legais visando garantir o direito à ampla defesa e devido processo legal.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
FXQIYT0F9gHE9YsOLW64FThh7tQ=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 513 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 22.03.2016, da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar da 20ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 22.03.2016.

N.º 514 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, nos dias 09 e 11.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 515 - Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2016, da designação do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, à época Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 333, de 12.02.2016, publicada no DJE n.º 5681, de 15.02.2016.

N.º 516 - Conceder ao Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, dispensa do expediente no dia 21.03.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 09 a 15.02.2015.

N.º 517 - Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto alegre, 25 (vinte e cinco) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 28.03 a 21.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 518, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2471/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 22.06 a 01.07.2016, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Axvk/B5nTKZApCEsANCp45FfRkk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 519, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2753/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 13 a 18.03.2016, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar do Curso de Direitos Humanos, a realizar-se na cidade de Porto Velho - RO, no período de 14 a 17.03.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2758/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 520 - Alterar as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, referentes ao saldo remanescente de 2016, anteriormente marcadas para o período de 25.04 a 05.05.2016, para serem usufruídas no período de 30.06 a 10.07.2016.

N.º 521 - Alterar as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.10.2016, para serem usufruídas no período de 11.07 a 09.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2546/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 522 - Determinar que o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Governança de TIC, a contar de 02.03.2016.

N.º 523 - Determinar que o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos passe a servir na Seção de Governança de TIC, a contar de 02.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Axvk/B5nTKZApCEsANCp45FfRkk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 524, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 09.03.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 525, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a suspensão da Gratificação de Produtividade da servidora Larissa Brilhante Cordeiro Barros, Técnica Judiciária, a contar de 01.03.2016, conforme Portaria n.º 471, de 03.03.2016, publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016;

Considerando a necessidade de funcionamento ininterrupto das Comarcas do interior do Estado, no horário das 08h às 18h, em cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria n.º 241, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016;

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 378/2016, publicada no DJE n.º 5696, de 07.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Axvk/B5nTKZApCEsANCp45FfRkk=

PORTARIA N.º 526, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 39/16/GPR (EXP-2877/2016), da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais físicos e eletrônicos em todas as Unidades Judiciais do Estado, no dia 07 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 500, de 07.03.2016, publicada no DJE n.º 5697, de 08.03.2016, que alterou as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 23.05 a 22.06.2016"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 23.05 a 21.06.2016"

Boa Vista - RR, 09 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Axvk/B5nTKZApCEsANCp45FfRkk=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/03/2016

Presidência
AGIS – EXP-14231/2015
Origem: Cartório do 2º. Juizado Especial Cível
Assunto: Solicitação de nomeação de conciliadores

DECISÃO

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "*Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções*".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "*Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.*"

No caso em apreço, o Juiz de Direito do 2º. Juizado Especial Cível pediu a nomeação de JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO, LUAN NUNES ADAIRALBA, BRENO MENDES GARBACIO e TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA para exercerem a função de conciliadores. Os documentos necessários estão na Secretaria de Gestão de Pessoas. JOSÉ ANTÔNIO é servidor do TJRR e os demais são estagiários de nível superior. Ou seja, já possuem vínculo com o Tribunal. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

Por essas razões, autorizo a nomeação de JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO, LUAN NUNES ADAIRALBA, BRENO MENDES GARBACIO e TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA para exercerem a função de conciliadores, conforme solicitado, a contar do dia da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-0731/2016
Origem: 1º. Juizado Especial Cível
Assunto: Nomeação de conciliadores

DECISÃO

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "*Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções*".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "*Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.*"

No caso em apreço, o Juiz de Direito do 1º. Juizado Especial Cível pediu a nomeação de STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA, LILIANE CASSIANO NICÁCIO DA SILVA e PAOLA OLIVEIRA SOUSA ALEXANDRINO para exercerem a função de conciliadores. Os documentos necessários estão na Secretaria de Gestão de Pessoas. Ele é servidor do TJRR e elas são estagiárias. Ou seja, já possuem vínculo com o Tribunal. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

Presidência - TJRR
hFhfIASVL7imp+hpp1ZvpiloakY=
SICOJURR - 00051088

Por essas razões, autorizo a nomeação de STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA, LILIANE CASSIANO NICÁCIO DA SILVA e PAOLA OLIVEIRA SOUSA ALEXANDRINO para exercerem a função de conciliadores, conforme solicitado, a contar do dia da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2301/2016
Origem: TRE – Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Assunto: Liberação de garçons

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de garçons para atuação no TRE/RR nos dias 10, 11, 15 a 17 e 29 a 31.

Decido.

Acolho a manifestação da SIL (movimentações 06-08), *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SIL para as providências necessárias, inclusive contato com o TRE.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 2332/2016
Origem: Helen Talita Lira Fontes Bedin.
Assunto: Exoneração

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Helem Talita Lira Fontes Bedin, Analista Judiciária – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, no qual solicita exoneração, em razão de sua nomeação para cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n° 053/2001, a contar de 11.03.2016.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugeriu o deferimento do pedido (movimentação 12).

Diante do exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *deferir* o pedido de exoneração da servidora Helen Talita Lira Fontes Bedin, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2524/2016
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Requerimento de João Creso de Oliveira.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de margem consignável, referente a empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, feito pelo servidor JOÃO CRESO DE OLIVEIRA, em razão do trânsito em julgado da sentença e do arquivamento do processo nº. 0906828-92.2010.823.0010, ajuizado por ele.

Decido.

Presidência - TJRR
hFhfIASVL7imp+hpp1ZvpiloakY=
SICOJURR - 00051088

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 03) e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 2761/2016
Origem: KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL
Assunto: Encaminhar ofício para nomeação de Diretor de Secretaria e Chefe de Gabinete do 2º JESPE

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Magistrado Air Marin Júnior, Juiz substituto, respondendo pelo 2º Juizado Especial Cível, solicitando a designação dos servidores Katharine Gil Santos Klippel e Alexandre de Jesus Trindade para exercerem os cargos de Diretora de Secretaria e Chefe de Gabinete de Juiz daquele Juizado, respectivamente, a contar de 07.03.2016, considerando que os cargos se encontram vagos.

O Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal prestou informações necessárias para o exercício dos cargos (mov.09/10).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (mov. 13).

É o breve relato.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP para ***deferir*** o pedido de designação da servidora Katharine Gil Santos Klippel e do servidor Alexandre de Jesus Trindade para exercerem os cargos de Diretora de Secretaria e Chefe de Gabinete de Juiz, respectivamente, uma vez que ambos os cargos encontram-se vagos.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

hFhfIASVL7imp+hpp1ZvpiloakY=

Presidência
AGIS - nº 2800/2016
Origem: Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações.
Assunto: Solicitação de autorização para o deslocamento do servidor José Antonio Vilpert.

DECISÃO

Trata-se de Ofício originado pelo Diretor - Presidente em exercício, do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, no qual solicita autorização para deslocamento, sem Ônus para esta Corte, do servidor José Antonio Vilpert, Técnico Judiciário, no período de **13 a 15.03.2016**, para fins de participar de reunião do Comitê de Investimentos do Fundo BBIF MASTER - FUNDO DE INVENTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP, na cidade de Rio de Janeiro - RJ.

A SGP instruiu o feito e manifestou-se informando que “considerando a designação do servidor para integrar o Comitê de Investimentos (COINVEST) do IPER, bem como a participação na reunião do Comitê de Investimentos do Fundo BBIF MASTER - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios LP, será sem ônus para esta Corte, sugiro o deferimento do pedido”.

Diante do exposto, acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
hFhfIASVL7imp+hpp1ZvpiloakY=
SICOJURR - 00051088

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/03/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

DESPACHO

1. Considerando as razões apresentadas no requerimento retro, defiro parcialmente o pedido, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão que determinou a entrega de *backup* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre o *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como a inspeção das máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

2. Outrossim, designo os dias 16, 17 e 18 de março de 2016, no horário das 08h às 12h e 14h às 17h, para transmissão do acervo e lavratura dos respectivos termos da serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do 1º Oficio da Comarca de Boa Vista/RR.

3. Designo, ainda, os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n,° 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.° 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.° 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor a comissão de transmissão do acervo da referida serventia extrajudicial.

3. Por fim, determino a suspensão do expediente externo da serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do 1º Oficio da Comarca de Boa Vista/RR, no período determinado para a transmissão.

4. Expeça-se portaria.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 07 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 021 DE 09 DE MARÇO DE 2016.

A Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o despacho proferido nos autos do PA n.° 2015/1905 (fl. 68),

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os dias 16, 17 e 18/03/2016, das 08h às 12h e 14h às 17h para a transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 1.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.° 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.° 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor a comissão de transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial.

Corregedoria
bxQ5uB4ywU9HDR7yFgB7RzOJzIM=

Art. 3.° Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 1.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no período designado para a transmissão do acervo.

Art. 4.° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE MARÇO DE 2016

bxQ5uB4ywU9HDR7yFgB7RzOJzIM=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/03/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 010/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/151), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de medalhas, acompanhadas de estojo almofadado, para atender o evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 05/2016.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Confecção e fornecimento de medalhas, para atender o evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**	**WANJOUR COMERCIO DE METAIS, JOIAS E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.**	4.089,50	10.460,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 09 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

2Vea8obGRBQhKZxWD8VBEjAww98=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Exp. AGIS nº 1260/2016
Origem: Cartório da Comarca de Bonfim
Assunto: Contratação do serviço de tradução Juramentada

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo Digital que tem por objeto a contratação dos serviços de tradução simultânea de depoimentos, consecutiva, em língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para as línguas inglesa e espanhola, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei n.º 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (anexo 01); Projeto Básico n.º 20/2016 (anexo 10), com a respectiva aprovação (movimentações 10/11); levantamento dos custos e mapa comparativo de preços, indicando as propostas mais vantajosas (movimentação 7 e anexos 5 a 9); informação de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (movimentação 13), documentos que comprovam a habilitação dos futuros contratados (fls. anexos 6 e 8/9); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (movimentação 17); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (movimentação 18).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico da movimentação 17 e, por considerar imprescindível a presente contratação, **ratifico, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida na movimentação 18**, e autorizo, por terem apresentado as propostas mais vantajosas para esta Corte, a contratação do Senhor **ANÍBAL ROCHA FERREIRA**, para tradução do espanhol para o português e vice-versa, no valor de R$ 4.210,00 (quatro mil duzentos e dez reais) e da Senhora **PAULA ANDREA HARTLEY** para tradução do inglês para o português e vice-versa, no valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), posto que dentro do limite legal, na forma definida no Projeto Básico nº 20/2016.
5. Publique-se.
6. Após, ao Protocolo-Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico.
7. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho e, na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

0unMGCMV8w7779O6i1GnlZ155eY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-0633/2016
Origem: Robervando Magalhães e Silva
Assunto: Solicita alteração de licença-prêmio.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Em face do disposto no art. 3.º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de alteração da licença prêmio do servidor Robervando Magalhães e Silva - Técnico Judiciário, anteriormente programada para o período de 07.01 a 06.04.2016, a fim de ser usufruída em data oportuna.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria.
5. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

2AqwkYV7G4uNfufMbwlVwLEofk4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 688 - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 11 a 12.02.2016, 07 a 11.03.2016 e de 14 a 16.03.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 689 - Designar o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Caracaraí, no período de 07 a 20.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 690 - Designar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA,** Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 08 a 22.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 691 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR,** Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da Comarca de Caracaraí, no dia 08.01.2016 e no período de 11 a 20.01.2016, em virtude de folga e férias da titular.

N.º 692 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 15 a 23.03.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 693 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Chefe de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 07 a 18.03.2016 e de 30.03 a 08.04.2016, em virtude de folgas, férias e recesso da titular.

N.º 694 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 695 - Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016, 15 a 24.08.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 696 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 11.07.2016.

N.º 697 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 18.07.2016.

N.º 698 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.03.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 699 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.03.2016.

N.º 700 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 701 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.04.2016.

N.º 702 - Alterar o recesso forense do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 29.02 a 17.03.2016, para ser usufruído no período de 29.02 a 06.03.2016 e os 11 (onze) dias restantes oportunamente.

N.º 703 - Conceder à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI,** Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 09 a 23.05.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

8FxMUtn89V3BoLt6nPoUmx6nq5c=

N.º 704 - Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR,** Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 11 a 19.04.2016 e de 15 a 23.08.2016.

N.º 705 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO,** Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 07 a 18.03.2016 e de 28.03 a 02.04.2016.

N.º 706 - Conceder ao servidor **YANO LEAL PEREIRA,** Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 23.08.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 707 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, no dia 03.03.2016.

N.º 708 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, no período de 29.02 a 02.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o EXP-2671/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 709 - Cessar os efeitos, a contar de 20.01.2016, da designação do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.° 138, de 13.01.2016, publicada no DJE n.° 14.01.2016.

N.º 710 - Designar ao servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, nos períodos de 23.03 a 08.04.2016 e 11 a 30.04.2016 em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o art. 16 da Resolução n.° 74/2011,

RESOLVE:

N.º 711 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 08.03.2016, as férias do servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, referentes à 1.ª etapa do exercício de 2016, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 20 a 28.06.2016.

N.º 712 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 28.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
8FxMUtn89V3BoLt6nPoUmx6nq5c=

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o art. 16 da Resolução n.° 74/2011,

RESOLVE:

N.º 713 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.03.2016, as férias do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, referentes à 1.ª etapa do exercício de 2016, devendo os 07 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 21 a 27.07.2016.

N.º 714 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 27.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 398, de 03.02.2016, publicada no DJE n.º 5677, de 04.02.2016, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 01 a 20.04.2016”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016”

Boa Vista - RR, 09 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
8FxMUtn89V3BoLt6nPoUmx6nq5c=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/03/2016

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 025/2015

PROCESSO Nº 2015/891 PREGÃO Nº 031/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	
Empresa: Maxim Qualitta Comércio LTDA- EPP	CNPJ: 05.075.962/0001-23
Endereço: Rua Inhangapi nº 47 – Vila Zelina – São Paulo - SP - CEP: 03141-080	
Representante: Maria Paula Sampaio Ribeiro Polgrymas	
Telefone: (11) 2341-8017/3539-1830	E-mail: maximqualitta@ig.com.br
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
Empresa: RC RAMOS COMÉRCIO	CNPJ: 07.048.323/0001-02
Endereço: Avenida Doutor Laerte Vieira Gonçalves, nº 2083, Bairro Santa Mônica - Uberlândia – MG - CEP: 38.408-176	
Representante: Dalcimar Antônio Ramos	
Telefone: (34) 3215-7093	E-mail: licitacaorcc@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 02 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 026/2015

PROCESSO Nº 2015/840 PREGÃO Nº 053/2015

Objeto: Eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas	
Empresa: RAMOS & SANTOS LTDA - EPP	CNPJ:02.441.477/0001-38
Endereço: Rua Pau Rainha, nº 884 - Bairro Paraviana - CEP:69.307-160 - Boa Vista/RR	
Representante: João Batista dos Santos	
Telefone: (95) 3624-2372 / 981151536	E-Mail: cristallavanderia@live.com
Prazo de execução: Será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva Ordem de serviço	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 027/2015

PROCESSO Nº 2015/960 PREGÃO Nº 056/2015

Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras	
Empresa: M. L. P. COSTA- EPP	CNPJ:07.217.926/0001-82
Endereço: Via das Flores, nº 1303-A, Bairro Pricumã, CEP 69.309.393 - Boa Vista/RR	
Representante: José Fernando Palhares Costa	
Telefone: (95) 3626-9931	E-MAIL: inforprint@hotmail.com
Prazo de entrega: 45 (quarenta e cinco) a contar do recebimento da nota de empenho	

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Bi5Qlmb3WgZBQOvQwbzr1lyHGpc=

Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	015/2016 Ref. ao PA nº 2200/2015
OBJETO:	Prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, com fornecimento de peças.
CONTRATADA:	ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – Serviços de terceiros - pessoa jurídica. 339030 – Material de Consumo.
NOTAS DE EMPENHO:	304/2016 e 305/2016. Emitidas em: 29/02/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 e Resolução TP n.º 026/2006.
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art.57, II da Lei n.º 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	REGINALDO SALES HISSA FILHO – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 08 de março de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO	
Nº DO CONTRATO:	017/2010 Ref. ao PA nº 53/2016
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	**Eagle Vision Comércio e Serviço Ltda.**
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do art.79, inciso II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** Por este instrumento, fica rescindido, a partir de 01 de março de 2016 o Contrato nº 17/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Eagle Vision Comércio e Serviço Ltda., sem ônus para qualquer das partes. **Cláusula Segunda** A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do artigo 79, II, da Lei de Licitações.
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Bi5Qlmb3WgZBQOvQwbzr1lyHGpc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 002
003492-AM-N: 002
038302-MG-N: 053
000005-RR-B: 065
000056-RR-A: 003
000077-RR-A: 014
000088-RR-E: 007
000091-RR-B: 104
000098-RR-E: 048
000101-RR-B: 005
000110-RR-E: 007
000114-RR-A: 003, 107
000114-RR-B: 027
000118-RR-N: 003
000125-RR-N: 018
000136-RR-E: 007
000144-RR-A: 050
000153-RR-B: 124, 125
000155-RR-B: 037, 042
000155-RR-N: 052
000158-RR-A: 007
000160-RR-B: 121
000164-RR-N: 048
000168-RR-E: 008, 111
000171-RR-B: 006, 108, 117
000172-RR-N: 120, 123
000175-RR-B: 004
000178-RR-N: 002, 007
000184-RR-N: 119
000200-RR-A: 014
000201-RR-A: 040
000203-RR-N: 002, 007
000208-RR-A: 014
000209-RR-N: 018
000210-RR-N: 011
000216-RR-B: 008
000218-RR-B: 017
000228-RR-E: 028
000236-RR-N: 040
000238-RR-E: 003
000240-RR-B: 014
000245-RR-A: 006
000248-RR-B: 021
000251-RR-E: 005
000254-RR-A: 006, 020
000260-RR-E: 005
000261-RR-E: 003
000263-RR-N: 001
000264-RR-A: 002
000264-RR-N: 003, 004
000270-RR-B: 004, 013
000287-RR-E: 003
000288-RR-E: 003
000288-RR-N: 003
000293-RR-B: 040
000297-RR-A: 023
000299-RR-N: 008, 111
000315-RR-N: 014
000321-RR-A: 003
000323-RR-A: 003, 004
000327-RR-N: 005
000329-RR-E: 006
000334-RR-B: 117
000338-RR-B: 126
000340-RR-A: 014
000343-RR-B: 014
000379-RR-E: 038
000385-RR-N: 048
000393-RR-N: 104
000394-RR-N: 013
000406-RR-A: 002
000416-RR-E: 107
000421-RR-N: 003, 006
000467-RR-N: 052
000468-RR-N: 014
000478-RR-N: 120
000481-RR-N: 012, 013
000483-RR-N: 047
000509-RR-N: 019, 022
000542-RR-N: 018
000544-RR-N: 024
000550-RR-N: 004
000557-RR-N: 013
000568-RR-N: 003
000570-RR-N: 048
000591-RR-N: 117
000604-RR-N: 045
000619-RR-N: 123
000637-RR-N: 009
000643-RR-N: 002
000666-RR-N: 003
000677-RR-N: 048
000686-RR-N: 027
000690-RR-N: 014
000716-RR-N: 055
000732-RR-N: 122
000735-RR-N: 110
000738-RR-N: 003
000755-RR-N: 003
000768-RR-N: 027
000782-RR-N: 027
000799-RR-N: 037
000805-RR-N: 014
000821-RR-N: 043, 048
000844-RR-N: 027
000847-RR-N: 018

000855-RR-N: 052
000858-RR-N: 005
000861-RR-N: 107
000875-RR-N: 126
000878-RR-N: 117
000897-RR-N: 014
000924-RR-N: 048
000934-RR-N: 022
000937-RR-N: 107
000938-RR-N: 107
000955-RR-N: 003
000957-RR-N: 123
000992-RR-N: 045
001008-RR-N: 038
001051-RR-N: 013
001060-RR-N: 052
001065-RR-N: 003, 004
001091-RR-N: 014
001130-RR-N: 065, 071
001156-RR-N: 052
001359-RR-N: 017
001404-RR-N: 120
005962-RS-N: 054
008301-RS-N: 054
160869-SP-N: 111

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

001 - 0182315-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182315-4
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Rejane da Costa Maia
SENTENÇA
Cuidam estes autos de ação de busca e apreensão, intentada por Lira e Cia. Ltda., em face de Rejanne da Costa Maia, ainda não citada e, assim, não completada a relação processual.
A fl. 112 consta informação prestada pela parte requerente, de que "a parte ré quitou seus débitos junto à autora", motivo pelo qual pede o arquivamento dos autos.
Em apertada síntese, é o que consta destes autos.
Decido.
Tendo em vista a desistência apresentada pela parte autora à fl. 112, determino o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, na forma do art.267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, desnecessária a anuência da ré, não citada, conforme previsão do §4°, do art. 267, do Código de Processo Civil, já que não completada a relação processual.
Custas pelo autor.
Após as providências referentes às custas finais, arquivem-se estes autos.
Publique-se e cumpra-se.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

002 - 0006896-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006896-2
Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.
Intime-se a parte exeqüente/embargada, para contraminutar os embargos de fls. 643/661, no prazo de cinco (05) dias, em obediência ao princípio constitucional do contraditório.Transcorrido o prazo supra, nova conclusão.
Cumpra-se.
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Tatiany Cardoso Ribeiro

003 - 0107300-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107300-4
Autor: Concriel Contrução Comercio Representação Imp Exp Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
Indefiro o pedido de fls. 288/289, oriundo da parte executada, que pretende o desarquivamento e manutenção destes autos em cartório, para que sejam efetivado o levantamento de valor depositado judicialmente, a título de garantia desta execução, pelo simples fato de que este processo não está efetivamente arquivado, mas sim, suspenso, aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinário, em embargos infringentes, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e Ação Rescisória, conforme fls. 309/313, acolhendo a manifestação da parte autora, de fls. 315/316.
Ademais, o caráter genérico e inespecífico do substabelecimento de fl. 290, a qual não aponta o número do processo e nem a qual empresa se refere, resulta em irregularidade de representação, que por si já impediria a apreciação do mencionado pedido, o qual se indefere, conforme explicitado anteriormente.
Desta forma, retornem estes autos ao arquivo provisório, conforme fl. 262.
Intimem-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 8 de março de 2016. \
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ataliba de Albuquerque Moreira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marli Rodrigues Monteiro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

004 - 0114856-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114856-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Francisca N Araújo
Mantenha-se no arquivo provisório, conforme requerido pelo autor à fl.198.Verifique a serventia quais as providências necessárias à efetivação da digitalização deste feito.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

005 - 0187295-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187295-3
Autor: Sivirino Pauli
Réu: José Ribamar Silva Trajano
Considerando a quitação da dívida (fl. 268), providencie-se o cálculo das custas finais a serem suportadas pela parte executada e, caso não haja o seu pagamento, comunique-se à seção de arrecadação do FUDEJURR.
Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.
Intimação necessária. Cumpra-se.
Advogados: Sivirino Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Jair Mota de Mesquita, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

006 - 0116322-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116322-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Supermercado Super Rocha
DECISÃO
Indefiro o reiterado pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 213/215), uma vez que não restam demonstrados indícios de atos fraudulentos, hábeis a acarretar tal pretensão, não atendidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, pela simples alegação de que "os responsáveis pela empresa estão fugindo do processo" e pela não localização de bens penhoráveis.

Intime-se a parte autora, para manifestar se tem interesse em dar continuidade à execução/cumprimento de sentença, recolhendo as custas processuais e despesas de oficial de justiça respectivas ou, caso contrário, informar explicitamente se tem interesse na expedição de certidão de crédito atualizada, para oportuna execução, devendo, em qualquer caso, apresentar planilha de cálculo contendo a atualização da dívida.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 8 de março de 2016
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Zora Fernandes dos Passos, Ataliba de Albuquerque Moreira

2ª Vara de Família

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

007 - 0155273-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155273-0
Autor: Deonice Amora Lobato e outros.
Réu: de Cujus Domingos Ferreira Lobato e outros.
Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por Julieta Amora Lobato, no qual foram partilhados os bens imóveis, conforme sentença de fls. 63/64.
Após, os herdeiros informaram que foi liberado precatório judicial em favor da falecida e que efetuaram inventário administrativo, porém o banco recusou-se a efetuar a liberação, que só poderá ser efetuada via alvará judicial, razão pela qual requerem a expedição de alvará judicial para perfectibilizar a partilha. Juntaram cópia da escritura pública de inventário e documentos apresentados perante o tabelião (fls. 100/124).
DECIDO.
A pretensão se reveste de plena plausibilidade jurídica pois os requerentes, na condição de herdeiros da falecida podem vir a Juízo pretender a expedição de alvará para tornar perfeita a partilha já realizada extrajudicialmente, conforme se infere dos documentos juntados aos autos (fls. 101/102).
O inventário administrativo decorre de lei nova, que tem apresentado na prática diversas dificuldades no que tange ao levantamento de quantias, devendo a lacuna ser sanada, em benefício dos herdeiros, no caso, os requerentes.
Não existe qualquer prejuízo na apreciação do pedido de alvará, eis que ao que cumpridas todas as formalidades legais, mormente quanto ao pagamento de tributos conforme já constou na escritura pública e comprovado por meio dos documentos de fls. 104/105.
Posto isso, com estes fundamentos, DEFIRO o pedido e autorizo a expedição de alvará judicial em favor da requerente para levantar o valor existente em favor da falecida junto à CEF, caso não haja nenhum óbice de ordem legal ou judicial quanto à disponibilidade dos valores.
Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0120255-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120255-3
Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.
Publicação Restrita.
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

009 - 0219285-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219285-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes

Despacho: Homologo a desistência do MP, com relação a testemunha GABRIELA BARBOSA DA SILVA. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Ordelan e Nathanya, conforme cota do MP de folhas 78. requisite-se o PM LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO. Intime-se o Réu. Ciência ao MP e a DPE. Em: 08/03/2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

010 - 0003926-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003926-8
Réu: Misael de Oliveira Bento

Despacho: Informar o Luízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em: 03/03/2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar. Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

011 - 0000608-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000608-2
Réu: Gilmar de Sena Silva

Despacho: Isento o Réu do pagamento das custas, devido a petição de folhas 383, bem como suspendo o pagamento da pena de multa. Em: 09/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

012 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.

Despacho:
1 - Designo o dia 16 de março às 11h do corrente ano para a oitiva da mãe do Réu.
2 - Requisite-se o Réu.
3 - Saem intimados o Advogado, o Réu, os membros do Conselho e o MP.
Em: 09/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

013 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.

Despacho: Encerrada a oitiva das testemunhas indicadas pelo MP, faculto à defesa dos réus o prazo legal para indicação de testemunhas. Saem intimados os Réus, os Advogados e o MP. Em: 24/02/2016. Lana leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

014 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
DESPACHO

Ao MP para ciência da decisão que declinou à competência (fl. 1351) e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

015 - 0167311-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167311-4
Réu: Anderson dos Santos Oliveira e outros.
DESPACHO

Ao MP para ciência da decisão que declinou à competência (fl. 173) e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0181896-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181896-4
Réu: Rosa Maria de Melo e outros.
DESPACHO

1. Considerando o provimento parcial do recurso de apelação, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 285 e 384).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 285/304.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

017 - 0022461-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022461-3
Réu: Ivan Lima Costa
DESPACHO

Cumpra-se requerimento do MP de fl. 191.

Após, vista ao MP.

Boa Vista/RR, 09/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Ândria Bonfim de Lima

018 - 0109546-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109546-0
Réu: Sandro Fernandes Pinto
DECISÃO

Instrução encerrada (fl. 136).

Memoriais finais do Ministério Público (fls. 140/141) e da Defensoria Pública (fls. 171/174).

Sentença (fls. 175/185).

O recurso de apelação foi conhecido e desprovido (fls. 245/248).

Mandado de prisão devidamente cumprido (fl. 304).

Telegrama do STJ com decisão concedendo a ordem de ofício e anulando a presente ação penal desde a fase de alegações finais (fl. 323).

Novas alegações finais da Defesa apresentadas (fls. 334/359).

Relato. Decido.

Diante do teor do telegrama do STJ (fl. 323) e considerando que ouve inversão na ordem de apresentação de memoriais pela parte, para evitar alegação de nulidade, vista ao Representante do Ministério Público para conhecimento de fl. 323 e retificação/ratificação das alegações finais já apresentadas (fls. 140/141)

Após, intime-se o Advogado do Réu (fls. 331/332), por intermédio de publicação no DJe, para ratificar/retificar os memoriais finais, no prazo legal.

Juntem-se FAC's, CAC e certidão carcerária do acusado.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz, Walla Adairalba Bisneto, Robério de Negreiros e Silva

Liberdade Provisória

019 - 0000139-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000139-1
Réu: Anderson de Souza Costa
Autos nº. : 010.16.000139-1
Acusado : ANDERSON DE SOUZA COSTA
Sentença

Vistos.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado ANDERSON DE SOUZA COSTA.
Em suma, alega o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa e que é apenas usuário de drogas e que não apresenta nenhum risco para a sociedade.
Juntou documentos.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 39/42).
É o breve relato. Decido.
O requerente foi preso em razão de 05 (cinco) assaltos praticados no dia 23/12/2015, com uso de arma, praticado em concurso, cujo "modus

operandi" transcende os elementos do tipo e demonstra sua periculosidade concreta.
Há inúmeras provas concretas da existência do delito e indícios de autoria, bem como a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, com o objetivo de prevenir a reprodução dos fatos delituosos e para acautelar o meio social.
Pondero que o fato do requerente ostentar condições pessoais favoráveis, não pode servir de fundamento para obtenção do benefício almejado, pois em análise dos elementos probatórios, constata-se que o crime, em tese, praticado se revela de especial e concreta gravidade:

TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF 0033538-15.2014.8.07.0000 (TJ-DF)
Data de publicação: 04/02/2015
Ementa: HABEAS CORPUS.ROUBO CIRCUNSTANCIADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I ? A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculoosidade do agente. II ? Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III ? Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV ? Correto o indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V ? Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Os delitos atribuídos ao requerente (arts. 157, §2º, I e II c/c art. 71, do CP e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do CP) são graves e atingem toda uma coletividade, razão pela qual a manutenção da segregação se faz necessária como forma de impedir que novas práticas delitivas sejam perpetradas.
Práticas delitivas como esta deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação do autor do delito desta espécie.

Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ANDERSON DE SOUZA COSTA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

Ação Penal

020 - 0018051-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018051-1
Réu: R.S.A.
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 157, §2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
3) DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado RADILSON DOS SANTOS ARAÚJO pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do Código Penal.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

021 - 0219466-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219466-0
Indiciado: S.C.C.
DESPACHO

Adoto na íntegra a manifestação do MP de fls. 109 à 111.

Designe-se audiência una.

Boa Vista/RR, 09/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

Ação Penal

022 - 0000829-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000829-6
Réu: K.C.O. e outros.
DESPACHO

Cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 288.
Intime-se o advogado do acusado Kaiton Custódio, via DJe, para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Vilmar Lana, Sulivan de Souza Cruz Barreto

023 - 0019182-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019182-5
Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.
DESPACHO

Denúncia recebida (fl. 139)

Réus Alexandre (fls. 159/160), Roberto (fls. 161/162), Nelson (fls. 165/166), Vagner (fls. 167/168), Cesar (fls. 194/195), Alexandro (fls. 196/197) devidamente citados.

Resposta à acusação (fls. 198/202).

Decisão excluindo o nome do réu Roberto Pereira de Carvalho e retificando por Alexandro Ferreira de Souza Viana (fl. 187).

Laudo pericial documentoscópico (fls. 208/2015).

Desistência da testemunha Alex da Conceição (fl. 293) pelo Ministério Público.

Oitiva das testemunhas comuns José Haroldo (fl. 294) e Roney Saldanha (fl. 295).

Interrogatório dos réus César Augusto (fl. 304), Alexandro (fl. 305), Vagner (fl. 306) e Alexandre Eurico (fl. 307). Em audiência foi homologada a desistência da testemunha Alex.

Não consta nos autos informações sobre a carta precatória de fl. 297.

Relato.

Solicite informações sobre a carta precatória de fl. 297.

Com a juntada da CP, volte concluso.

Boa Vista/RR, 09/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Inquérito Policial

024 - 0014935-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014935-1
Indiciado: F.F.R.
DESPACHO

Designe-se audiência atentando-se para o requerimento do MP de fl. 86.

Boa Vista/RR, 09/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

025 - 0009242-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009242-1
Réu: Hebert da Silva Barroso
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra HERBERT DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, c/c art. 40, III (imediação de estabelecimento de ensino), ambos da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR HERBERT DA SILVA BARBOSA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeno o réu do pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 08 de março de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007511-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007511-6
Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.
DESPACHO

Junte-se FAC federal.

Boa Vista/RR, 08/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

027 - 0069904-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069904-4
Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
DESPACHO
I - Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ildeany Brito de Melo

028 - 0129206-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129206-5
Sentenciado: Edson dos Santos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando EDSON DO SANTOS, condenado à pena de 19 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro - 0010.01.0110304-1; e art. 33, da Lei 11.343/06 ação penal nº. 0010.07.174441-0.
Calculadora de execução penal às fls. 531/534.
Certidão carcerária às fls. 548/551.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 552).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 531/534), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 548/551), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando EDSON DO SANTOS e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 11 a 17.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habittação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Sunamita da Costa Silva

029 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
D E S P A C H O
I. Solicite-se certidão carcerária atualizada.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 10 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004996-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 09 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000367-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000367-5
Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição
D E C I S Ã O
I. Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de reeducando em gozo de livramento condicional, mas sim em gozo de período de suspensão condicional da pena, proposta neste Juízo, estabelecida na r. Sentença.
II. Certidão de fl. 39-v, informa que desde o mês agosto de 2015 o reeducando não se apresenta no cartório.
III. Assim, antes de determinar a revogação da suspensão hei por bem designar audiência de justificação para o dia 19/04/2016 às 09h45.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001877-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001877-2
Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 10 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014073-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014073-3
Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 71, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 82/84, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR,
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000387-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000387-1
Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fl. 53.
Com vista, a Defesa requereu que nova calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 54.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 53-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 53 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 53 do reeducando JOHNNATAN CHARLES GOMES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 19/04/2016, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 09.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
D E S P A C H O

I - Defiro o requerido (fl. 86/93).
II - Designo o dia 29/03/2016, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
III - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

038 - 0002046-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002046-8
Sentenciado: Valderi Malaquias de Souza
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução Penal do reeducando VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA, condenado ao cumprimento de 10 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 213, 225, §1º, inciso II e 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.01.014768-3, Guia Definitiva de fl. 03.
II. Alega o Reeducando que a calculadora de fl. 31, deve ser alterada, uma vez que a data do fato se deu no ano de 2001 e não em 2010, como consta na referida calculadora (fls. 41/43).
III. Assiste razão a Defesa, uma vez que tal fato também se constata na Guia de Execução de fls. 03, devendo ser realizada nova calculadora de execução penal, levando-se em consideração o tempo para contagem de possíveis benefícios que deverá ser um sexto e não dois quintos.
IV. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
V. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

039 - 0006918-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006918-4
Sentenciado: Antonio dos Santos Braga
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando ANTONIO DO SANTOS BRAGA.
1ª condenação: 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro - Ação Penal nº. 0010.15.00285-7, Guia Definitiva à fl. 40.
2ª condenação: 02 anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro - Ação Penal nº. 0010.15.011453-5, Guia Definitiva à 56.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 56, totaliza uma reprimenda inferior a 04 anos, mas tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto, pelo juízo de condenação, este deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro..
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 12/07/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista tratar-se do dia em que o reeducando foi preso em flagrante pelo último crime cometido que culminou na sua segunda condenação.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ANTONIO DO SANTOS BRAGA, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 06/06/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional dee Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

040 - 0013856-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013856-7
Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.
Ciente, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

041 - 0022252-83.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022252-6
Réu: Aldecides Nunes de Oliveira
Ciente da promoção cartorária de fls. 242 informando que ocorreu a prescrição da pretensão executória.
De fato, a sentença de fls. 117/119 condenou o réu a uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, sido mantida pelo acórdão de fls. 156/160, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/02/2008 (cf. certidão às fls. 167).
A pena in concreto aplicada prescreve em 08 anos, de acordo com a faixa prescricional do inciso IV, do art. 109 do CP, tendo transcorrido este interregno desde o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória.
Isto posto, julgo prescrita a pena aplicada nos termos do art. 110, caput, do CP.
P.R.I. e arquive-se dando as baixas devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001575-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001575-6
Indiciado: A. e outros.
Autos n.° 11 001575-6
Réus: Gilberto Uemura e Washington Luiz
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal OAB 155-B e DPE

Ciente da resposta à acusação do réu Gilberto Uemura às fls. 330/345.
Inicialmente, verifico que foi alegada inépcia da denúncia, porém, observo que a inicial acusatória descreve uma conduta delituosa, a saber, falsificação de nota fiscal, imputando-a ao denunciado Gilberto Uemura, que se encontra perfeitamente identificado, tendo agido em conluio com o corréu Washington Luiz. Assim, encontram-se satisfeitos todos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.
Quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, verifica-se que o acusado Gilberto Uemura admitiu que forneceu quatro notas fiscais para o corréu Washington Luiz Ono para que este as preenchesse com uma compra de fertilizantes que não foi efetuada (cf. interrogatório policial de fls. 21/23v), estando as referidas notas acostadas às fls. 09/13. Destarte, observa-se que Gilberto Uemura e Washington Luiz Ono conscientemente e em comunhão de desígnios, inseriram dados falsos em notas fiscais, cometendo, em tese, a infração prevista no inciso III, art. 1º da Lei n.º 8.137/90, não havendo como se alegar falta de justa causa para a ação penal, uma vez que estão presentes os elementos indiciários mínimos para sua propositura.
Assim, rejeito as duas preliminares arguidas na resposta à acusação do acusado Gilberto Uemura.
Quanto à alegação de que ele não agiu com ânimo doloso, cuida-se de matéria atinente ao mérito da ação penal, devendo ser observado que, nos termos do art. 29 do CP, todos aqueles que concorrem para a prática do crime respondem no limite de sua responsabilidade, o que será apurado durante a instrução criminal.
Por consequência, julgo que não estão presentes nenhum dos elementos para absolvição sumária do acusado Gilberto Uemura.
Em relação ao réu Washington Luiz Ono que foi citado por edital às fls. 325, ele não atendeu ao cchamamento judicial. Assim, suspendo o feito e o prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, sendo que a audiência servirá de prova antecipada, para o referido réu, devendo atuar em prol do mesmo o Defensor Público.
Designo o dia 18/05/2016 às 9h15min para audiência de instrução e julgamento, para oitiva das quatro testemunhas da denúncia e quatro do rol de defesa (cf. fls. 345).
Expeça-se precatória para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Dutra.
Intimações e expedientes devidos, observando que o advogado do réu Gilberto deverá ser intimado via DJE e a DPE deve ser intimada para atuar na defesa do réu Washington Luiz para quem a audiência funcionará como prova antecipada.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

043 - 0000792-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000792-6
Réu: D.S.G. e outros.
Ciente, proceda-se a correção para o recolhimento correto. Ciente.
Defiro, conforme já havia determinado na despacho de fls. 446.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

044 - 0001684-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001684-2
Réu: Ednaldo Lisboa Leal
Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016932-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016932-8
Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.
Ciente da promoção de fls. 103.
Devido ao elevado número de cadernos em apenso, proceda-se o desapensamento e guarde os volumes em cartório para facilitar o manuseio. Caso alguma das partes solicite os referidos volumes dê-se vista e também providenciem que estejam à disposição na realização da audiência.

Aguarde-se a data da realização da audiência.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

046 - 0020144-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020144-4
Réu: Alexsandro Araujo
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014814-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014814-8
Réu: Joanes de Brito Cunha
Cumpra-se a cota retro.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Crimes Ambientais

048 - 0118934-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118934-7
Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.
Designo o dia 04/10/2016 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Alessandro Andrade Lima, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

Inquérito Policial

049 - 0001674-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001674-6
Indiciado: A.
Cumpra-se a cota retro.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

050 - 0010992-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010992-0
Autor: Ministério Público Estadual de Roraima
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Ciente.
Solicite-se informação do mandado de prisão de fls. 145 (ação penal 12 010992-0) e verifique-se se ele está cadastrado no BNMP.
A audiência no feito principal encontra-se designada para o dia 15/04/2016, aguarde-se a realização da mesma.
Traslade-se a decisão do recurso e do mandado de prisão para o principal e arquive-se este.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Termo Circunstanciado

051 - 0000506-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000506-1
Indiciado: J.S.R. e outros.
Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou às fls. 36V pelo reconhecimento da prescrição e declaração da extinção da punibilidade com fundamento no art. 107, IV do CP.

Com efeito, o crime do art. 28, da Lei 11.343/06 prescreve em 02 (dois) anos, conforme art. 30 do mesmo diploma legal.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 08/01/2014, ou seja, há pouco mais de 02 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ SOUSA RODRIGUES, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

052 - 0010505-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010505-6
Réu: Airton Alves Fernandes
I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 17 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Desentranhe-se a Resposta à Acusação de fls. 32, devolvendo-a ao seu subscritor, renumerando-se, diante da pretérita constituição de Advogado pelo Réu.
III- Diante da manifestação de fls. 18, designo o dia 18/04/2016, às 8h 30min, para audiência para oferta de Suspensão Condicional do Processo.
IV- Intime-se o Réu.
V- Notifique-se o MP.
VI- Intimem-se os Advogados DJE.

29/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Carta Precatória

053 - 0007573-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007573-6
Réu: Everton Paulonelli Caetano Assunção
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Cadastrem-se os Advogados constantes de fls. 02. junto ao SISCOM desta Comarca.
III- Designo o dia 19/04/2016, às 09:000, para oitiva da Testemunha comum.
IV- Intime-se a Testemunha.
V- Notifique-se o MP e a DPE.
VI Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII- DJE.

25/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Reuberth Ghader Botinha

054 - 0019896-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019896-7
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Cadastrem-se os Advogados constantes de fls. 49, 20, 51, 52, 69, 70, 80 e 81. junto ao SISCOM desta Comarca.
III- Designo o dia 19/04/2016, às 08:30, para oitiva da Testemunha de Defesa.
IV- Intime-se a Testemunha.
V- Notifique-se o MP.
VI Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII- DJE.

25/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

Rest. de Coisa Apreendida

055 - 0001656-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001656-3
Autor: Patricia Costa da Silva
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a sua proprietária PATRICIA COSTA DA SILVA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 08 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

056 - 0186977-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186977-7
Indiciado: A.G.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

057 - 0020843-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020843-3
Réu: Bismark Miranda Aires
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR BISMARK MIRANDA AIRES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010153-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010153-1
Réu: José Osvaldo do Nascimento
Por todo o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOSÉ OSWALDO DO NASCIMENTO, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006), e o réu, por edital.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0016787-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016787-0
Indiciado: H.C.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEICLE CORREA MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007000-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007000-7
Indiciado: B.C.L.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007011-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007011-2
Indiciado: O.F.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLEAN FLORENTINO DE ALBUQUERQUE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0017055-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017055-9
Réu: V.W.R.S.
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e remessa daquele caderno ao juízo, no estado, para análise de lapso temporal prescritivo quanto aos fatos narrados. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

063 - 0009161-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009161-1
Réu: Thiago de Oliveira Mourão
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu THIAGO DE OLIVEIRA MOURÃO dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado conforme fl. 26, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas.Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004714-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004714-9
Réu: Francisco Wilson da Silva Santos
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO WILSON DA SILVA SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, e art. 65, da LCP, c/c art. 61, II, aliena "f", do Código Penal, na forma do art. 69 do CP e art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)

Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019239-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019239-0
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Sentença nos autos 010.16.003292-5, acerca do pedido de liberdade provisória. Certifique a Secretaria se o advogado apresentou resposta à acusação. Boa VIsta, 07/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Inquérito Policial

066 - 0014685-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014685-2
Indiciado: A.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILSON ALVES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0019165-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019165-0
Indiciado: A.T.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Criminal competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0019914-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019914-8
Indiciado: G.A.N.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIEL ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020127-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020127-4
Indiciado: S.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 115 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL BRITO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020129-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020129-0
Indiciado: J.O.S.
Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 08, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 147 do CP. Procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

071 - 0003292-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003292-5
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de ALESON SOUZA FERREIRA, condicionado-a, porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor das vítimas CÍNTIA SILVA DE MEDEIROS e MARIA CRISTINA DA SILVA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Determino ainda, que por ocasião de sua soltura, o acusado seja intimado para que informe ao juízo se o Advogado Alci da Rocha ainda patrocina a sua causa, uma vez que intimado para apresentar Resposta à Acusação não se manifestou.Intimem-se as vítimas desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0005917-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005917-2
Réu: Antonio da Cruz Evangelista
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE de agir por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005237-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005237-3
Réu: Danilo dos Santos Ferreira
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos

de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006025-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006025-1
Autor: Rosicleide Barnabé da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008995-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008995-3
Réu: D.M.L.
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico com a parte visando atualizar seu endereço, bem como realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010588-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010588-2
Réu: Walas Gomes
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço, e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos.Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência as partes e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011260-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011260-7
Réu: L.S.L.O.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando a remessa do referido caderno ao juízo, no estado, acaso instaurado, para análise de seu prosseguimento/arquivamento, haja vista a ocorrência do prazo decadencial para a apresentação de representação criminal e/ou de queixa-crime quanto aos fatos havidos. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico com a parte visando atualizar seu endereço, bem como realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012447-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012447-9
Réu: Jeanilton de Albuquerque Franco
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao(s) filho(s) menor(es), que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a questão ter trato no juízo apropriado.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto à(s) criança(s), no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações

envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Vaaras de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, atentando-se quanto aos já indicados nos autos (fl. 26), bem como tentar o chamamento das referidas partes ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013556-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013556-6
Réu: F.S.L.
prosseguimento.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-la pelo número telefônico indicado nos autos, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento para ciência pessoal no feito, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014963-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014963-3
Indiciado: Criança/adolescente
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015614-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015614-1
Réu: George Harisson Ferreira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o(s) filho(s) menor(es) em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente proocedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital e a do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra preso, certificando-se acerca de tal situação. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016373-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016373-3
Réu: Walace Ribeiro dos Santos
Em face da notícia de falecimento do infrator, oficie-se aos Cartórios de Registro e solicite-se encaminhar a este juízo cópia de certidão de óbito eventualmente lavrada em nome do requerido, para fins de instrução processual.Com a juntada do documento e/ou informações referentes, proceda-se juntada e nova conclusão, para análise integral da conta ministerial lançada.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito em trâmite há um ano e meio. Anote-se. Acompanhe-se.Boa Vista, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001055-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001055-0
Réu: Reginaldo Moraes Brasil
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a ofendida/requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive nova prisão preventiva, sem prejuízos de outras sanções cabíveis, em dando nova causa ao seu descumprimento o ofensor/requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, inclusive alimentos, etc.), estas deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de

urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as parttes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários à confirmação dos respectivos endereços e aos chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004810-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004810-5
Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0004860-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004860-0
Réu: J.R.S.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em face da falta do interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurados, e providências quanto ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico, visando a atualização de seus dados e tentativa de seu chamamento em Secretaria, por igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010477-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010477-5
Réu: Elvis Marley Rocha de Oliveira
Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) conforme determinado, fl. 28-v e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) ambas, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR,04/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015643-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015643-7
Réu: Francisco Silveira de Brito
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Boa Vista/RR,04/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015670-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015670-0
Réu: Wendson da Silva Amorim
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015828-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015828-4
Réu: Huanderção da Silva
Considerando o comparecimento da requerente, manifestando desejo de se retratar em juízo, encaminhe-se o caso para audiência fora de pauta, para esta data. Boa Vista, 03/03/20116. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016685-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016685-7
Réu: Wasgton da Silva
Por ora, diga a DPE em assistência à vítima/requerente, acerca da real necessidade das medidas, haja vista as informações constantes das certidões da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", juntada aos autos, fls. 20/21. Abra-se vista. Boa Vista/RR,04/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016690-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016690-7
Réu: Fredson da Silva Praia
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado

de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto à(s) criança(s), no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes.Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, atentando-se quanto aos já indicados nos autos (fls. 31/32), bem como tentar o chamamento daquelas, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003742-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003742-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSAM FAZÊ-LO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do local de convívio com a requerente em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido consignado que as partes se encontram separadas e indicados endereços residenciais diferentes entre estas nos autos. Por fim, no caso de haver questão de direito de família a ser tratada (alusiva à separação e divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, a requerente deverá solucionar tais pendências no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário da presente medida, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revoogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 11h25min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003743-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003743-7
Réu: Luno Santos Barradas
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSAM FAZÊ-LO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Por fim, quanto às questões cíveis adstritas ao direito de família (alusivas à separação e à divisão de bens adquiridos na constância do relacionamento), a requerente deverá solucionar tais pendências no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário da presente medida, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, parra o endereço em comum, bem como o segundo endereço para a localização daquele, indicado nos expediente (para o que, em sendo necessário, deverá a requerente fornecer mais dados por ocasião

da diligência), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 11h10min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003753-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003753-6
Réu: Clelson Pereira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DOS FILHOS DESTA, E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSAM FAZÊ-LO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS/FAMILIARES ACIMA REFERIDOS; Frise-se que em razão de residir questão cível fundo do conflito a ser tratada (alusiva à separação e divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), a requerente deverá solucionar tais pendências no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário da presente medida, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, ressalte-se que fatos envolvendo terceira pessoa da relação marital, que incorram em agressões físicas, psicológicas e morais por parte dessa contra a requerente, deverão ser processadas pelo juizado especial criminal, onde a requerente deverá requerer medidas outras, que ainda entender necessárias em face de pessoa diversa da relação marital e/ou do convívio doméstico/familiar.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser iinstaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 09h05min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003754-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003754-4
Réu: Leonardo Dias
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA GENITORA, DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, BEM COMO DE TESTEMUNHA DOS FATOS (VIZINHO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSAM FAZÊ-LO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHA ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, FAMILIARES E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do local de convívio com a requerente em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido consignado que as partes

se encontram separadas e indicados endereços residenciais diferentes entre estas nos autos. Por fim, no caso de haver questão de direito de família a ser tratada (alusiva à divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, a requerente deverá solucionar tais pendências no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário da presente medida, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policiall ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 10h45min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003755-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003755-1
Réu: Idalino de Oliveira Junior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE/USO DE EVENTUAL ARMA DE FOGO, EXCLUSIVAMENTE AO ÂMBITO/DEPENDÊNCIA DO LOCAL FUNCIONAL, SE IMPRESCINDÍVEL, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, HAJA VISTA CONSTAR SER O REQUERIDO MILITAR DO EXÉRCITO, CASO EM QUE DEVERÁ SÊ-LO, UNICAMENTE, SOB A SUPERVISÃO DE PESSOA IMEDIATAMENTE A QUE SE ENCONTRE SUBORDINADO, NA UNIDADE DA CORPORAÇÃO EM QUE SERVE OU QUE SE ENCONTRE VINCULADO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA (FILHOS UNILATERAIS DESTA), BEM COMO DE TESTEMUNHA DOS FATOS (VIZINHO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSAM FAZÊ-LO; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHA ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, FAMILIARES E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do local de convívio com a requerente em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes dos autos, bem como deixo de determinar medida restritiva ou suspensiva de visitação em face de filhos memores em comum, também por não ter sido relatado/indicado haver filhos menores do relacionamento. Por fim, no caso de haver questão de direito de família a ser tratada (alusiva à divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e filho(s) do relacionamento, a requerente deverá solucionar tais pendências no juízo apropriado (ou na Vara de Fammília ou na Vara da Justiça Itinerante), com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário da presente medida, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). À VISTA DE CONSTAR QUE O REQUERIDO É MILITAR DO EXÉRCITO, PROCEDA O (A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SUA QUALIFICAÇÃO COMPLETA QUANTO AOS DADOS DE SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL, INCLUINDO A UNIDADE FUNCIONAL, A QUE SERVE/SE ENCONTRA VINCULADO, POR FIM, PARA FORNECER ENDEREÇO/DADOS ONDE TAMBÉM PODERÁ SER LOCALIZADO, CONSIGNANDO-SE TODAS AS INFORMAÇÕES EM CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, QUE DEVERÁ SER ENTREGUE NA SECRETARIA DESTE JUÍZO, ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORA APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, PARA A ADOÇÃO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS POR PARTE DA SECRETARIA DO JUÍZO.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas

do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Com a apresentação da certidão circunstanciada pelo(a) Oficial(a) de Justiça, e as informações da unidade funcional do requerido, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Batalhão/destacamento responsável, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06).Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 09h50min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003757-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003757-7
Réu: Rodrigo Lopez Bonfim Santos
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, que vieram remetidos a este juízo plantonista visando obtenção de medida protetiva de urgência garantida na Lei n.° 11.340/2006. Destarte, à vista de se verifica que, dos expedientes promovidos, não consta a cópia da própria ocorrência lavrada (BO e/ou TCO referido), não obstante, mas considerando que há necessidade de mais elementos com vistas a se aferir a violência com motivação no gênero, por ora, determino: Encaminhe-se para registro e distribuição de autos de Medida Protetiva de Urgência, tão logo exaurido o expediente plantonista. Afixe-se tarjeta de URGENTE.Formalizado o procedimento, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, visando a análise da questão, sob pena de indeferimento do pedido inicial e extinção do feito, por ausência de elementos (art. 267, I, CPC).Comparecendo a requerente, anotem-se dados de endereço/telefones, etc, desta, e, em ato contínuo, encaminhe-se a parte para a Defensoria Pública em sua assistência, abrindo-se, de logo, vista dos autos, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de demanda contendo pedido liminar ainda pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 12h10min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003981-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003981-3
Réu: Paulo Rogério da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (FILHOS UNILATERAIS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS;Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá sser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004042-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004042-3
Réu: Cleudemir Afonso de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU FILHO UNILATERAL E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO E OUTRO QUE VIR A RESIDIR, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sem pernoite e sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina da infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que a requerente se encontra residindo com a sua genitora, não se encontrando mais no mesmo local do convívio com o requerido.INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar esta e outras questões cíveis (tais como a guarda e o regime de visitação, definitivos quanto a filha menor em comum, bem como a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento) no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da DDefensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas

protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem observados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há que se verificar o contexto da violência no âmbito familiar, com vistas ao esclarecimento da situação real; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha em comum e demais dependentes menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, no endereço indicado na certidão ulteriormente anexada aos expedientes promovidos, e/ou pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0004062-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004062-1
Réu: Hector Leite Carvalho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA de ambas as partes, e sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos pela requerente, em face da rotina de sono/alimentação da infante sob sua guarda/poder, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver a questão da guarda e regime de visitação quanto aos filhos, de forma definitiva, e com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre agressor e agredida, tendo esta coonsignado que já se encontra separada de fato, não tendo sido demonstrado o convívio em comum com aquele.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar a situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei

n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0004063-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004063-9
Réu: Pedro Viana Dutra
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo, anexada a contracapa dos autos, por ora, determino:Junte-se aos autos a certidão acima referida.Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no seu interesse (arts. 27/28, LMP). Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA IRMÃ/TESTEMUNHA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDA SE O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SUA IRMÃ/TESTEMUNHA;SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SUA IRMÃ/TESTEMUNHA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver a questão da guarda e regime de visitação quanto ao filho, de forma definitiva, e com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre agressor e agredida, tendo esta consignado que já se encontra separada de fato, residindo na casa de seu genitor e com sua irmã,, não tendo sido demonstrado o convívio em comum com aquele.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor em comum e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

103 - 0003898-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003898-9
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Verifico que foi designada audiência de justificação nos autos da MPU nº 010.15.017588-2. Aguarde-se a data da audiência designada para 11/03/16 e venham os dois autos para a sala de audiêncais. Em, 08/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0003911-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003911-0
Réu: Ribamar da Conceicao
Inclua-se a ofendida no programa Patrulha Maria da Penha. Designe-se data para audiência de justificação, o mais breve possivel. Intime-se a vítima e seu advogado, bem como os genitores da vítima. Intime-se o requerido e seu advogado. Intime-se o MP. Em, 08/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nádia Leandra Pereira

Juizado Esp.criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

105 - 0008975-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008975-9
Indiciado: A.R.R.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do Fato, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 9 de março de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004225-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004225-6
Indiciado: A.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do Fato, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 9 de março de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

107 - 0007824-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007824-3
Agravado: Lucas Barbosa de Carvalho
Agravado: o Estado de Roraima e outros.
Agravo de Instrumento 0010.15.007824-3
Agravantes: Lucas Barbosa de Carvalho
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Agravados: Estado de Roraima e Fundação Carlos Chagas
Advogado: Sem advogado cadastrado
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. CORREÇÃO DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO COMPLEXA. VALOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/09 C/C O ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
A matéria que se resume na possibilidade do prosseguimento em concurso público, diante de sua natureza e repercussão perante a Administração, torna incompetente o Juizado da Fazenda Pública de rito célere e simplificado. Suscitação de conflito de competência que, diante das circunstâncias locais, se revela medida mais adequada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Roraima, por maioria, em reconhecer de ofício a incompetência do sistema dos Juizados Especiais e, diante da informação trazida em plenário, suscitar conflito de competência para remessa de cópia dos autos (ações ingressas no Juizado e Vara de Fazenda Pública pelo autor) ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (membro) e Bruno Fernando Alves Costa (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.
Juiz CRISTÓVÃO SUTER
Presidente
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

108 - 0001482-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001482-4
Autor: A.A.M.O. e outros.
Réu: T.R.C. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, fl. 70, concedo a guarda provisória da criança ... a ... e ..., com fundamento no art. 33 do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. Ao SI para estudo de caso. PRIC. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Proc. Apur. Ato Infracion

109 - 0017544-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017544-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontram envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontram envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se guia de desinternação AO CSE E GUIA DE INTERNAÇÃO PARA A SEMILIBERDADE ao adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 07 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Priscila Viana Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

111 - 0019841-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019841-8
Autor: L.T.M.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista os comprovantes acostados às fls. 330/349, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 351, defiro o pedido de alvará judicial parcial, no importe de R$ 2.500,00, à autora. Expeça-se alvará de levantamento parcial. Após, aguarde-se a prestação de contas dos valores recebidos, por 60 dias. Intimem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 03.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

Boletim Ocorrê. Circunst.

112 - 0011065-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011065-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em comparecer aos atos processuais, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Deverá o socioeducando ser apresentado nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso o adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

113 - 0011091-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011091-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.O.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

114 - 0006757-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006757-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0006821-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006821-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 155 c/c art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE,na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida

aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001392-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001392-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, inciso III do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

117 - 0005328-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005328-7
Autor: M.B.V.
Réu: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a apelação de fls. 165/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 03.03.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Med. Prot. Criança Adoles

118 - 0001429-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001429-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 09, declino da competência em favor da Comarca Pacaraima/RR. Expedientes de praxe, com as homenagens de estilo e as baixas competentes. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

119 - 0001289-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001289-3
Autor: D.B.O.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

120 - 0010239-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010239-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Altere-se a classe processual dos autos originários e arquivem-se.
Desentranhe-se a execução juntada nestes autos.
Determino a distribuição, autuação e registro da nova execução de alimentos.
Cumpra-se com urgência. Certifique-se.

Em, 18 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Vitor Jordan Silva Vilvanova

121 - 0017263-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017263-2
Autor: F.M.F.
Réu: O.B.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Fabiolla Melo Ferreira em face de Osmar Brito Rodrigues.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

122 - 0012830-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012830-8
Executado: V.L.S.B. e outros.
Executado: V.S.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

123 - 0017710-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017710-7
Executado: K.N.L.C.
Executado: A.J.P.S.C.
DESPACHO
Desentranhe-se a petição de fls. 42/49 e autue em separado.
Certifique-se.
Vista à Defensoria Pública do Estado, para no prazo de 10 dias, apresentar planilha unificada das 3 execuções contidas nestes autos.
Em, 28/01/16.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

124 - 0017140-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017140-2
Executado: D.O.C.

Executado: F.A.C.J.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Davi Oliveira Cesario em face de Francisco de Assis Cesario Junior.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 16/12/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0017141-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017141-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.A.C.J.
SENTENÇA
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 16 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Separação Consensual

126 - 0211235-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211235-7
Autor: R.N.B.S. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005153-MA-N: 004
000245-RR-B: 008
000602-RR-N: 006
000815-RR-N: 012
001088-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000103-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000103-6
Réu: Emerson Meireles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

003 - 0000104-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000104-4
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

004 - 0011092-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011092-7
Réu: Cleudimar Bastos da Costa
A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Frankie Raposo Seba

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000004-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000004-6
Réu: Fábio Handerson Oliveira Ramos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designar audiênciaDesg. Aud.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000499-83.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000499-0
Réu: Samuel de Macedo Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Neide Inácio Cavalcante

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0011480-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011480-4
Réu: Manoel Alves Bezerra
DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fls.182.
Cite-se via Edital.

Caracaraí, 09/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000561-31.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000561-4
Réu: Maria Nonete de Sousa
DESPACHO

Arquive-se.

Caracaraí, 09/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Edson Prado Barros

009 - 0000307-24.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000307-0
Réu: Márcio Lima Vieira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls.59.
Cite-se, via edital.

Caracaraí, 09/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000015-05.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000015-7
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
DESPACHO

Intime-se o sentenciado a dar início ao cumprimento da condenação.

Caracaraí, 09/03/2016.
Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

011 - 0000529-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000529-9
Réu: Michel Lima Gomes
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls.53.
Intime-se, via edital.

Caracaraí, 09/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000085-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000085-5
Indiciado: D.M.S. e outros.
DESPACHO

Informe-se o juízo deprecado sobre o estado da carta de fls.12 e 18, com urgência.

Caracaraí, 09/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000176-49.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000176-9
Indiciado: A.B.S.
DESPACHO

Intimado e inerte o sentenciado, expedientes necessários à inscrição na dívida ativa e aos órgãos de restrição ao crédito.

Em 09/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

014 - 0000303-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000303-7
Réu: Gerson de Tal
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a oitiva das partes em audiência, hei por bem revogar as medidas protetivas concedidas a Eder Nogueira.

Ciência às partes.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

R.R.I.

Caracaraí, 09 de março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000355-RR-A: 007

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

001 - 0000534-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000534-3
Réu: Edílson Silva Viana
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000099-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000099-5
Réu: Romário Barros Amazonas
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0000169-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000169-1
Réu: Jonh Willians da Silva Lima
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000524-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000524-4
Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000766-64.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000766-0
Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000802-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000802-3
Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005400-79.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
Despacho: Defiro o pedido do patrono do acusado, de fls.322, concedendo prazo até a data da audiência designada para que o patrono junte comprovação da submissão ao procedimento cirúrgico que relata no pleito. Designo audiência para o dia 30 de março de 2016 às 14h, para a realização da audiência de instrução.(...)_Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

008 - 0000413-87.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000413-7
Réu: Andre Chaves de Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000055-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000055-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

010 - 0000369-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000369-9
Autor: M.A.R.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000323-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000323-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000153-73.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000153-7
Infrator: J.M.S.
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal para aplicar ao representado J. M. S., a medida sócio-educativa prevista no art. 112, III, do ECA, prestação de serviço a comunidade pelo prazo de cinco meses, com jornada máxima de 04 (quatro) horas semanais, prevista no art. 112, III da Lei 8069/90.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 023

005076-AM-N: 023
006074-AM-N: 023
007720-AM-N: 068
071250-MG-N: 020
000101-RR-B: 003, 006, 012
000144-RR-A: 064
000144-RR-B: 015
000169-RR-N: 014, 064
000176-RR-B: 065
000178-RR-N: 005
000203-RR-N: 005
000210-RR-N: 073
000216-RR-E: 003, 012
000260-RR-E: 003, 006, 012
000272-RR-B: 064
000276-RR-A: 004
000284-RR-N: 027
000291-RR-B: 019
000317-RR-B: 004, 008, 023, 024, 073
000330-RR-B: 007, 010, 011, 014, 016, 019, 024, 026, 032, 038, 072, 073, 077
000351-RR-A: 030
000412-RR-N: 007, 009, 014, 066, 068
000457-RR-N: 050
000481-RR-N: 027, 062
000483-RR-N: 005
000550-RR-N: 033, 074
000595-RR-N: 019, 027
000643-RR-N: 005
000650-RR-N: 030
000700-RR-N: 006
000716-RR-N: 059
000741-RR-N: 005, 023, 060
000802-RR-N: 009
000858-RR-N: 006
000866-RR-N: 030
000907-RR-N: 005
001037-RR-N: 009
150513-SP-N: 018, 020
212016-SP-N: 021, 022
231747-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000136-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000136-9
Indiciado: E.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Civil Coletiva

002 - 0000095-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000095-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
Esclareça o Ministério Público quanto o arquivamento dos presentes autos, bem como, sobre as cópias dos documentos mencionados em sua manifestação de fls. 366/367. Rorainópolis/RR. 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Hipotécária do Sfn

003 - 0000757-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000757-1
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
Intime-se o Exequente para ciência quanto das certidões de fls. 155/163, bem como, requerer o que de direito. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0001198-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001198-9
Autor: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.
Réu: Ind & Com Construçoes Parana Agro Industrial Ltda
Intime-se o autor para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls. 233/238. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Inventário

005 - 0000098-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000098-0
Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.
Réu: Antonia Lopes Cardoso
Diante-se das informações trazidas pelos herdeiros às fls. 122/124, intime-se a invetariante para manifestação. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Monitória

006 - 0000256-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000256-4
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
Defiro em parte o pedido do Autor de fl. 113, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Ação Civil Pública

007 - 0000437-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000437-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.
Vistos etc. Assiste razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 1111/1112. Por esta razão, remetam-se, com urgência, os autos à contadoria para cálculo da multa fixada na Sentença de fls.721/725, contando-se da data em que o réu foi devidamente intimado para cumprir os termos do referido decisum, conforme do Sr. Oficial de Justiça à fl. 779. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz

Titular da Comarca.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Depósito

008 - 0010249-38.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010249-3
Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
Réu: Izac Souza Gaercias
Intime-se o autor para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Edemilson Koji Motoda

Despejo

009 - 0000769-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000769-6
Autor: Ivanira Pereira Gago
Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
Diante da certidão cartorária de fl. 289 v, vista a Requerente para manifestação.Rorainópolis RR, 7 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0009930-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009930-1
Autor: José Hamilton de Carvalho
Réu: Municipio de Rorainópolis
Defiro Pedido da DPEà fl. 228v. Cumpra-se. Rorainópolis/RR. 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Petição

011 - 0009726-26.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009726-3
Autor: Alderino Leandro Silva
Réu: Municipio de Rorainópolis
Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito. remeta-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens de estilo. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

012 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Rosilda Pereira de Souza
Defiro o pedido do Autor de fl. 322, para determinar a penhora e avaliação dos veículos indiciados no Doc/RENAJUD, fl. 321. Após, intime-se a Executada. Cumpridas as determinações e com as respostas, ciência ao autor. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução Fiscal

013 - 0001124-90.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001124-4
Autor: União
Réu: V T de Oliveira e outros.
Defiro o pleito da Exequente de fls. 249v. Renove-se a vista pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Municipio de Rorainópolis
Pela Derradeira vez, intime-se nos termos do Despacho de fls. 396. Rorainópolis, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca.
Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Exec. Titulo Extrajudicia

015 - 0000666-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000666-6
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
Réu: Benedito Santos Silva
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as cusats necessárias à realização da citação, sob pena de extinção. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 7 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Execução de Alimentos

016 - 0001932-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001932-3
Executado: L.P.F.
Executado: N.L.O.
DECISÃO

Vistos etc.

LIANDRA PINTO FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA PINTO FERREIRA, ajuizou Ação de Execução de Alimentos contra NELSON LIMA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Asseverou a exequente que o executado teve em seu desfavor proferida Sentença na data de 19/01/2010, ocasião em que foi declarada a paternidade da autora, condenando, ao pagamento do percentual correspondente a ½ salário mínimo como alimentos cuja, intimação por edital prazo de 30 dias, transcorreu em 11/02/2010. Decisão determinando a citação do executado constante à fl. 69. Inadimplente às obrigações, o executado foi citado por edital. (fl. 71). À fl. 101, foi nomeado curador especial ao executado, que apresentou embargos por negativa geral. (fl. 102). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela decretação da prisão civil do executado. (fl. 103v). A Exequente apresentou atualização de débito no valor de R$ 28.379,29 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), fls. 108/110. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXVII que: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". (destaquei). Já o Código de Processo Civil, no seu artigo 733, § 1º elenca: "Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1o Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-à prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A Lei de Alimentos, n.º 5.478/1968, em seu art. 19, afirma que: "O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, iinclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias." Destarte, como se verifica, o inadimplente à prestação alimentícia sujeita-se à prisão civil. Ante o exposto, decreto a prisão civil de NELSON LIMA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Determino que o executado seja recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento, o executado deverá ser, incontinenti, colocado em liberdade, isto é, independentemente da expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I.C. Rorainópolis, 7 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Guarda

017 - 0000508-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000508-0
Autor: D.L.R. e outros.
Réu: F.W.R.L.
Ao MP. Rorainópolis/RR. 02/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

018 - 0001063-20.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001063-5
Autor: Ministério Público e outros.
Ao MP. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Inventário

019 - 0000590-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente
Intime-se a inventariante nos termos do pedido de fl. 214. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR.
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior, Eugênia Louriê dos Santos

Monitória

020 - 0001048-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001048-8
Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Réu: a P da Silva Me
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da comarca.
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Procedimento Ordinário

021 - 0001568-45.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001568-5
Autor: Antonio Carvalho
Réu: Inss
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição de fls. 130/134. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

022 - 0001579-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001579-2
Autor: Elza Sagradim da Silva
Réu: Inss
intime-se a autora pessoalmente para ciência do retorno dos autos, bem como, para cumprimento do determinado no Voto/Acórdão, fls. 87/92. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Cível

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Imissão Na Posse

023 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Francsico Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
Indefiro o requerimento do autor de fls. 309/310. Expedientes necessários a reaçização do exame pericial. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 7 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

024 - 0001472-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001472-8
Autor: Raimundo Miranda
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
Intime-se a autora para requerer o que de direito. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

025 - 0008910-78.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008910-6
Autor: Santano Sousa Peres
Visto etc.

Trata-se os autos de ação de Pedido de Assentamento de Registro Civil de Nascimento proposta por SANTANO SOUSA PERES, requerendo seu assento de nascimento. Juntou em seu favor os documentos de fls. 05/06.Termo de audiência às fls. 13/15 e 23/24.O Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido inicial. A DPE, ratificou os termo da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Às fls. 30/65 e 67/72, vários expedientes cartorários foram realizados na busca do Registro Civil de Nascimento do requerente, sem logra êxito. Certidão cartorária de fl. 73, informa que nos autos, até o presente momento, não houve prolação de Sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de Assento de Registro Civil de Nascimento do requerente merece ser acolhido, uma vez que os autos encontram-se devidamente instruídos. Ante ao exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o Assento do Registro Civil de Nascimento de SANTANO SOUSA PERES, nos termos do pedido inicial de fl. 03, observando a manifestação da DPE às fls. 64/65, permanecendo, dessa maneira, as demais informações como estão. Oficie-se ao Cartório Competente para que proceda Assento do Registro Civil de Nascimento de SANTANO SOUSA PERES. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 8 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

026 - 0000992-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000992-2
Réu: Lealdo Santos Feitosa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/04/2016 às 15:20 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

027 - 0000285-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000285-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

Crimes Ambientais

028 - 0000361-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000361-8
Réu: Roberval Dias da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0001463-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001463-5
Réu: Atila Santos Araujo
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001497-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001497-3
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/04/2016 às 16:00 horas.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes, Francisco Roberto de Freitas

031 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Réu: Eliesio da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000303-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000303-7
Réu: Charles Viana de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

033 - 0000400-32.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000400-1
Réu: Mauro Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 16:00 horas. PUBLICAÇÃO: Audiência instrução e julgamento dia 13/04/2016, às 16h00min
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

034 - 0000410-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000410-0
Réu: Izauro Pereira Reis Sobrinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000527-67.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000527-1
Réu: R.F.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0000671-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000671-7
Indiciado: L.C.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

037 - 0001826-21.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001826-5
Réu: Tadeu Cativo da Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001167-75.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001167-2
Réu: Edmilson Ribeiro Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 13:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

039 - 0001339-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001339-7
Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/05/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000393-11.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000393-3
Réu: Francisco Heriberto dos Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000739-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000739-7
Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000759-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000759-5
Réu: Abrãao Alves Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000843-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000843-5
Réu: José Valdeane Portela Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000239-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000239-3
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000459-20.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000459-7
Réu: Luiz Carlos Rauber
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000518-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000518-0
Réu: Djalma de Sousa Lucena
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000644-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000644-4
Réu: Aldenesson Rocha de Amorim
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Réu: Erlesson de Assunção Serrão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007965-91.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007965-1
Réu: Francenildo Sousa da Silva e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/04/2016 às 14:20 horas.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

051 - 0008307-05.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008307-5
Réu: Arildo Pinto Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009601-58.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009601-8
Réu: Carlos Costa dos Santos "vulgo Carlos Índio"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009670-90.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009670-3
Réu: Elcio Nascimento dos Santos
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010315-18.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010315-2
Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/05/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010385-35.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010385-5
Réu: Maxwel Costa dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000500-60.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000500-9
Indiciado: J.C.C. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001326-86.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001326-8
Réu: Francisco Souza Feitosa
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/04/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000714-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000714-4
Réu: Reginaldo Rodrigues da Conceição
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 17/05/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

060 - 0000738-74.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000738-9
Réu: Uilame Oliveira Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/04/2016 às 14:40 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

061 - 0000302-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000302-9
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000337-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000337-5
Réu: Cleilson Medeiros de Sampaio e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

063 - 0000557-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000557-8
Réu: Auricelio Ferreira Alvez
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001581-88.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001581-3
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 08:40 horas.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

065 - 0004033-03.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004033-7
Réu: Fábio Júnior Moura Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

066 - 0005965-89.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005965-7
Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

067 - 0007495-94.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007495-1
Réu: Osmir Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000237-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000237-7
Réu: Danrley dos Santos Monteiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Irene Dias Negreiro

Carta Precatória

069 - 0000248-81.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000248-4
Réu: Silas da Silva Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

070 - 0001933-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001933-1
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002120-10.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002120-4
Réu: Ramon Passos de Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000894-33.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000894-4
Réu: Cláudio Hepp
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 15:20 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedim. Investig. do Mp

073 - 0000198-94.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000198-0
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/04/2016 às 14:20 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

074 - 0000400-32.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000400-1
Réu: Mauro Andrade
INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 08 de março de 2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

075 - 0000729-78.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000729-6
Réu: Alexandre Coelho Dias
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, através de seu presentante, ofereceu denúncia em desfavor de Alexandre Coelho Dias narrando que: Fato 01: (...) aproximadamente às 18h, do dia 22/09/2014, no estabelecimento denominado Comercial DLR, localizado na vicinal 1, Bairro Gentil Moreira, também conhecido como Bairro Portelinha, Rorainópolis-RR, o denunciado ALEXANDRE COELHO DIAS e uma terceira pessoa de nome "Wesley", ou "Greg", menor de 18 anos, mancomunados com a menor Geisa Albuquerque da Silva, de 17 anos de idade, namorada do acusado ALEXANDRE, mediante ameaça com arma de fogo apontada para a vítima Patrícia Gama Menezes, subtraíram para eles a quantia de R$ 750,00 que se encontravam no caixa. Com efeito, a Polícia Civil apurou que ALEXANDRE COELHO DIAS e o "Wesley", ou "Greg", chegaram ao Comercial DLR numa motocicleta Honda Titan de cor preta. ALEXANDRE desceu da motocicleta e, sem usar capacete, adentrou naquela casa de comércio e anunciou o roubo, apontando o revólver na cabeça de Patrícia e dizendo '... passa o dinheiro ... tá pensando que estou brincando?'. Subtraído o dinheiro, ALEXANDRE determinou a Patrícia 'tu fica quieta aí...', e saiu apressadamente, fugindo na motocicleta Honda Titan preta, em que era aguardado pelo 'Wesley' ou 'Greg". Efetuado o roubo com 'Wesley' ou 'Greg', ALEXANDRE COELHO DIAS entregou o numerário roubado à namorada Geisa Albuquerque da Silva, que se incumbiu de o ocultar dentro de um guarda-chuva de cor azul dependurado na parte do quarto do acusado ALEXANDRE, com quem a menor Geisa já coabitava havia aproximadamente 1 mês. A motocicleta utilizada na empreitada criminosa, Honda Titan preta, de placa NAN 8078, ao final foi apreendida na casa de Degival Nunes Lima (fl. 16), um amigo do denunciado ALEXANDRE, onde o próprio ALEXANDRE foi encontrado escondido. Já o revólver utilizado no roubo, também encontrado pela Polícia Civil, ALEXANDRE o havia ocultado numa casa de cachorro do fundo do quintal do primo dele, de noome Enoir Ferreira Coelho (fl. 14). Fato 02:

ALEXANDRE COELHO DIAS, ao praticar o roubo em face do Comercial DLR com o menor de 18 anos 'Wesley' ou 'Greg', e valendo-se do favorecimento real da menor de 18 anos Geisa Albuquerque da Silva, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos no Fato n.° 01, corrompeu ambos os menores de idade, incorrendo na norma proibitiva do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, crime formal segundo entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Fato 03: No dia 23/09/2014, aproximadamente às 17h40min, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Bom Preço, localizado na Avenida Ayrton Senna, s/n, Bairro Suelândia, Rorainópolis-RR, agindo a mando, sob a orientação e com o apoio material do denunciado ALEXANDRE COELHO DIAS, Ruan Wanderson Silva e 'Wesley' ou 'Greg', ambos menores de 18 anos, mediante grave ameaça fazendo uso de arma de fogo, subtraíram o montante de RS 3.000,00 pertencente àquele estabelecimento comercial, 01 aparelho de telefone celular marca Samsung Galaxy Note 3, pertencente a Ana Lúcia Coelho Caldas, proprietária do Supermercado Bom Preço, e uma motocicleta Yamaha Lander de placa NAN 0771, pertencente a Euzélio Coelho Caldas, funcionário do Supermercado Bom Preço e irmão da proprietária Ana Lúcia Coelho Caldas. Apurou a Polícia Civil que Ruan Wanderson Silva e 'Wesley' ou 'Greg' chegaram ao Supermercado Bom Preço a pé, entraram juntos e anunciaram o roubo, estando o menor Ruan com revólver na sua cintura. Depois de os menores dominarem os funcionários e a proprietária do Supermercado Bom Preço, ordenando que todos se deitasse no chão, 'Wesley' ou 'Greg' primeiramente se apoderou do dinheiro que estava num dos dois caixas, e depois do dinheiro do segundo caixa, e por fim do dinheiro que estava separado numa caixa de sapato, referente aos pagamentos de recargas de celulares. Ruan, no intuito de saber a quem pertencia a motocicleta Yamaha Lander lá estacionada, agrediu Rogério Brito Paulino, funcionário do Supermercado Bom Preço, que estava deitado no chão, aplicando-lhe chutes na região das costelas. Subtraídos o dinheiro, o telefone celular e a motocicleta Yamaha Lander, ambos os menores se puseram em fuga, com 'Wesley' ou 'Greg' pilotando a motocicleta Yamaha Lander que acabavam de roubar. Em seguida, os menores Ruan e 'Wesley' ou 'Greg' se dirigiram à casa do denunciado ALEXANDRE COELHO DIAS, entregando-lhe (a ALEXANDRE) o dinheiro roubado. Depois disso, Ruan e 'Wesley' ou 'Greg' foram vistos e abordados por agentes da Polícia Rodoviária Federal que haviam sido alertados, já na rodovia BR 174, em rota de fuga e esconderijo. Perseguidos pela Polícia Rodoviária Federal, caíram da motocicleta, sendo apreendido o menor Ruan, mas evadindo-se 'Wesley' ou 'Greg' na mata, não sendo encontrado ainda até hoje. Ruan alegou que a motocicleta Yamaha Lander teria como destino a República da Guiana. Fato 04: ALEXANDRE COELHO DIAS, ao induzir Ruan e 'Wesley' ou 'Greg', ambos menores de 18 anos, a praticarem para ele o roubo do dinheiro em face do supermercado Bom Preço, do telefone celular em face de Ana Lúcia Coelho Caldas, e da motocicleta Yamaha Lander em face de Euzébio Coelho Caldas, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos como Fato n.° 3, corrompeu ambos os menores de idade. Fato 05: Em data inicial desconhecida, mas sabidamente até 23/09/2014, em Rorainópolis-RR, onde tem residência fixa no endereço constante na primeira folha desta peça acusatória, o denunciado ALEXANDRE DIAS COELHO associou-se criminosamente com os menores de idade Ruan Wanderson Silva, 'Wesley' ou 'Greg' e Geisa Albuquerque da Silva para o fim específico de cometer crimes. Embora seja despicienda a efetiva prática de outros crimes para a consumação do delito de associação criminosa do Código Penal, no caso concreto os praticou, sendo conhecidos aos menos os discriminados como Fatos 1 e 3 acima. Autos do IP, fls. 09/87. Na fase inquisitorial, foram ouvidos JEAN JACKSON (fls. 10/11), HUGO COSTA (fls. 13/14), ANA LÚCIA COELHO CALDAS (fl. 15), ROGÉRIO BRITO PAULINHO (fl. 18), FRANCISCA MAIARA CHAVES RIBEIRO (fl. 20), ENOIR FERREIRA COELHO (fl. 22), DEGIVAL NUNES LIMA (fls. 24/25), EUZÉLIO COELHO CALDAS (fls. 26/27), PATRÍCIA DA GAMA MENEZES (fls. 29/30) e interrogado o flagranteado ALEXANDRE COELHO DIAS (fl. 17). Auto de reconhecimento fotográfico de veículo, fl. 32. Auto de reconhecimento fotográfico de suspeito, fl. 33. BOs, fl. 34, 36, Bop, fl. 35, Rop, fl. 37. Relatório da Ordem de Missão, fls. 42/44. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 63, 65 e 75. Auto de Restituição, fl. 68. Relatório da Autoridade Policial, fls. 82/86. Decisão recebendo a denúncia, em 24/10/2014, fl. 88, em relação ao acusado ALEXANDRE e determinando o arquivamento do IP em relação a ENOIR FERREIRA COELHO e DEGIVAL NUNES LIMA. Guia de depósito judicial, fl. 93. Laudo de exame pericial alusivo à arma, fls. 96/97. Laudo de exame pericial alusivo à moto, fls. 99/104. Citação do réu, fl. 123. Resposta à acusação, fls. 125/126. Na audiência do dia 03/03/2015, foram ouvidos ALBERTO SIQUEIRA FROES (fl. 143), LEYVER MOURA DE SOUZA (fl. 144), PATRÍCIA DA GAMA MENEZES (fl. 145), ANA LÚCIA COELHO CALDAS (fl. 146), EUZÉLIO COELHO CALDAS (fl. 147), ROGÉRIO BRITO PAULINO (fl. 148), FRANCISCA MAIARA CHAVES RIBEIRO (fl. 149), RUAN WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA (fl. 150), GEISA ALBUQUERQUE DA SILVA (fl. 151), e interrogado o réu ALEXANDRE COELHO DIAS (fl. 152). Nessa audiência, estava ausente a testemunha JOÃO EVANGELISTA, arrolada pelo MP. A defesa requereu a oitiva da testemunha referida WESLEY MORAES DE ANDRADE e das testemunhas CARLOS COELHO e ENOIR COELHO FERREIRA (fls. 153/154). Audiência do dia 29/04/2015, momento em que foram ouvidos ENOIR FERREIRA COELHO (fl. 187), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas CARLOS FERREIRA COELHO e WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE, e o MP insistido na oitiva da testemunha JOÃO EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS. Audiência do dia 27/03/2015, no juízo deprecado, foi ouvida a testemunha JOÃO LUIZ EVANGELISTA B. DOS SANTOS e no dia 14/05/2015, WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE (fls. 214 e 220). Audiência do dia 15/07/2015 foi realizado o interrogatório do réu, fl. 233. Audiência do 17/08/2015, no juízo deprecado, foi ouvida a testemunha JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA (fl. 247). O MP desistiu da oitiva da testemunha HUGO LEONARDO, fl. 252. Laudo pericial do aparelho celular, fls. 274/276. Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais escritas, sendo que o MP se manifestou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, fls. 278/283. E, a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação, e, subsidiariamente, afastamento da causa de aumento alusiva ao concurso de pessoas, diante da menoridade dos outros agentes, da ausência de comprovação de ajuste prévio, ausência de comprovação da menoridade que afastaria o delito de corrupção de menores, a ocorrência de bis in idem na imputação do delito de corrupção de menores com o delito de roubo maj orado em razão do concurso de pessoas; e falta de prova para o delito de associação criminosa. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada, na qual o Ministério Público imputa a ALEXANDRE COELHO DIAS as sanções do art. 157, § 2o, I e II CP, em concurso material com o art. 244-B do ECA; art. 157, § 2o, I e II c/c art. 29 do CP em concurso formal próprio com o delito do art. 244-B do ECA; art. 288, parágrafo único, do CP. Eis as condutas imputadas ao Denunciado:"Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2o - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Corrupção de menores Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Associação criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. A materialidade está comprovada pelo BO, BOP e ROP (fls. 34/37), relatório da ordem de missão (fl. 42/44) e auto de apresentação e apreensão (fls. 63; 65 e 75) e auto de restituição (fl.21). No tocante à autoria, verifica-se que esta restou comprovada apenas em relação ao primeiro delito de roubo, cometido no estabelecimento comercial DLR, conforme reconhecimento da funcionária do local. Vejamos a síntese do que foi narrado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante as mídias acostadas aos autos: A testemunha ALBERTO SIQUEIRA FROES disse, em síntese, que participou somente da diligência do Supermercado Bom Preço tendo em vista que a Polícia Federal apresentou o adolescente na Delegacia. E, a partir do adolescente, os colegas conseguiram localizar o cidadão ali. Que ele estava sendo alvo de investigação. Que ele já tinha uma passagem anterior por entorpecente. A testemunha LEYVER MOURA DE SOUZA narrou, em síntese, que participou das diligências. A primeira informação que tiveram foi quando chegaram as vítimas do Supermercado. Que registraram o Boletim. Logo depois chegou o pessoal da PRF conduzindo o adolescente. Que ele estava em uma moto quando foi abordado. Que entrevistaram o menor, e ele disse que o rapaz estava fazendo parte também. Que o rapaz (réu) confessou um roubo, dizendo que estava em uma moto e outro teria ido lá e ele teria ficado em determinado lugar. Que o adolescente chamava o Alessandro de Sandro e tinha um outro rapaz que empreendeu fuga, do qual o depoente não se recorda o nome. Que não foi mencionado o nome da Geiza. Que o adolescente informou o local onde o Alexandre poderia estar e foram à Lan House onde estaria o proprietário da casa onde o Alexandre estaria morando. O Alexandre não admitiu que estaria roubando. Que foi apreendida uma certa quantia em dinheiro, não sabendo informar quanto, que estava em um apartamento que ele tinha locado e ficou escondida dentro de um guarda-chuva. que não se lembra se tinha arma de fogo, nem filmagem. Que foi apreendida uma moto Lander, a qual foi restituída para o proprietário, o qual tinha registrado o boletim de ocorrência. Que Ruan admitiu que teria ficado esperando, enquanto Alexandre e o outro teriam ido praticar o roubo em um dos estabelecimentos. Que as vítimas informaram que houve o uso de arma de fogo. Que Geiza foi quem escondeu o dinheiro do Alexandre. Que não se lembra se Alexandre chegou a confessar a autoria de algum dos

delitos na Delegacia. Que a moto não estava na posse de Alexandre. Ela foi encontrada, quando da abordagem pela PRF. Que o adolescente RUAN apontava a pessoa de Alexandre como uns dos partícipes do roubo de um dos dois estabelecimentos. A vítima PATRÍCIA DA GAMA MENEZES disse, em síntese, que foi uma das vítimas do roubo no Comercial DLR. Que é a dona do Comercial. Que estava no local com seu esposo, tendo este saído para ir a um açougue e tinha um cliente no Comércio. Que quando o cliente saiu, ele (o Alexandre) chegou com uma arma. Que ele colocou a arma na cabeça da depoente e disse: 'passa a grana'. Ele estava sem máscara. Ele tinha tatuagem. Quando ele saiu, disse para a depoente ficar calada, se não ele atirava. Ele roubou setecentos reais. Tinha alguém esperando por ele na moto. O outro pilotava a moto. O outro também era maior de idade, apesar de ser menor no tamanho. Que a arma parecia de verdade. Que não conhecia o Alexandre antes. Que reconheceu o Alexandre na delegacia, porque ele cometeu o roubo de cara limpa. A vítima ANA LÚCIA COELHO CAMPOS narrou em síntese, que é proprietária do Supermercado Bom Preço. Que tinha acabado de chegar no Supermercado, quando um funcionário veio do lado de fora e disse para ficarem quietos e prestarem atenção. Que um "Cabra" entrou, mostrou um revólver e disse para ficarem quietos. Que a depoente tentou fugir, mas ele a pegou na porta do depósito, puxou-a, pegou seu celular e a xingou com um monte de palavrão feio. Que não era o Alexandre. Que reconhece o que está do lado de fora da audiência, esperando com a mãe. Eram dois, em uma moto, estavam de capacete, com manga comprida, bem protegidos para ninguém reconhecer. Esse que está aí fora a depoente reconhece pelo tom de voz, porque ele é do bairro e pelo capacete dava para enxergar o rosto. Acha que o nome dele é Ruan. Que o Ruan entrou, anunciou o assalto, e o outro era acompanhante. Que dizem que tem um terceiro, mas só dois entraram no estabelecimento. Que levaram dinheiro, celular, a moto do irmão da depoente, e uns três mil reais. Que como a moto não queria funcionar, ele disse que não estava brincando e chutou o Rogério. Que logo foram abordados pela Federal, sendo que um fugiu. Que só foi recuperada a moto e não o dinheiro e o celular. Que as pessoas que entraram no estabelecimento não tem as características do Alexandre. Mas dizem que o Alexandre estaria envolvido no assalto. Que por meio dos menores, a polícia chegou no Alexandre. Que reconhece o Ruan, sem sombra de dúvidas como quem participou do roubo. Que Ruan, dias antes, foi ao depósito e roubou uma bomba. Que soube que foi Ruan por meio de comentários de vizinhos. Que não viu o Alexandre nas imediações do roubo. A vítima EUZELIO COELHO CALDAS disse que estava no Supermercado Bom Preço, quando chegaram dois elementos com capacete e um colocou a arma em um colega seu de trabalho, dizendo para eles entrarem e se deitarem no chão. Pegou o dinheiro do caixa. Identificou o Ruan. Que bateu nas pessoas pedindo a chave da moto, dinheiro e celular. Que era o proprietário da motocicleta Lander. Que não viu se havia outra pessoa esperando do lado de fora do estabelecimento. Que não sabe que é o outro elemento. A PRF pegou a moto após o delito. Que a moto era avaliada em torno de 10 mil reais. Que não reconheceu o Alexandre como sendo o comparsa do Ruan. A testemunha ROGÉRIO BRITO PAULINO disse que chegaram dois jovens como ele. Que um deles, o Ruan, o chamou do lado de fora do estabelecimento, estando de capacete e óculos na cara, levantou a camisa e mostrou a arma dizendo que aquilo era um assalto. Que nisso o Ruan rendeu a menina do caixa, o depoente e um companheiro seu deitaram no chão. Que inicialmente o outro elemento estava mais atrás do Ruan, mas quando o Ruan foi para o caixa, o outro elemento foi junto. Que só reconheceu o Ruan. Que roubaram celular, dinheiro, uma moto Lander e o celular da patroa. Que o Ruan bateu nele pensando que ele era o dono da motocicleta, querendo a chave. A testemunha FRANCISCA MAIARA CHAVES RIBEIRO disse que estava no caixa. Que o Ruan chamou o Euzélio. Que quando isso aconteceu um rapaz que estava do seu lado identificou o Ruan como sendo o responsável pelo roubo de uma bomba no estabelecimento anteriormente. Que o Ruan entrou na loja mostrando a arma para o Rogério. Que havia outro elemento com o Ruan. Que só conseguiu identificar o Ruan, porque o outro estava de capacete. Que levaram a dinheiro que estava no caixa e a Lander. Que o Ruan ameaçou o dono da moto dizendo que ia dar um tiro nele, porque não estava conseguindo ligar a Lander. Que viu que o Ruan levantou a camisa para os meninos e mostrou a arma. Que não viu se o Ruan lhe mostrou alguma arma. A testemunha RUAN WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA disse que tem 17 anos. Que não tem parentesco com o réu. Que conhece o Alexandre do Buraco do Egito (está meio inaudivel). Que não assaltou o estabelecimento DLR. Que o Alexandre quase não estava envolvido neste caso. Que o que envolvia o Alexandre com o assalto era a arma. Que quem praticou o assalto com ele foi o Wesley, que na época era menor. Que hoje o Wesley já é maior e se encontra detido. Que o Wesley foi atrás do Alexandre para pegar a arma. Que quem estava segurando a arma no dia assalto era o depoente. Que foi o Wesley quem pegou a moto e que para tanto chutou um funcionário do estabelecimento. Que apenas segurava a arma. Que o Wesley que pegava as coias. Que a Geysa não tem nada a ver com a história, que ela apenas pegou o dinheiro com o Sandro. Que após o assalto pegou a BR sentido Manaus e que no meio do caminho foram pegos. Que o combinado era só com o Wesley e o Alexandre, não sabendo do que se tratava. Que combinou com o Wesley o roubo antes um pouco do delito e que o Wesley saiu para buscar a arma. Que o dinheiro ficou com o Wesley. Que após o assalto falaram com o Alexandre, mas só de passagem. Que o Wesley estava guiando a moto e foram até o apartamento do Alexandre. Que quem conversava com o Alexandre era o Wesley. Que quando foram abordados pela PRF estavam com todo o dinheiro. A testemunha GEYSA ALBUQUERQUE DA SILVA disse que era companheira do réu. Que estava na casa de sua irmã. Que quando chegou a polícia lá perguntando se a depoente era namorada do réu. Ao responder afirmativamente, foi levada para a Delegacia, sem qualquer esclarecimento. Que não tem conhecimento dos assaltos. Que um dia o réu pediu para a depoente guardar R$ 750,00, mas era dinheiro dele. Que guardou o dinheiro numa sombrinha que estava pendurada. Que o réu pediu para ela guardar esse dinheiro de tarde e que a Polícia apareceu na casa de sua irmã por volta das 18h30min desse mesmo dia. Que o Ruan é sobrinho do seu padrasto e que o conhece desde criança. Que fazia cerca de um mês que convivia com o réu. Que nunca viu nenhuma arma. Que o réu disse que trabalhava numa fazenda do primo dele. Que o Ruan foi na casa do Alexandre depois do assalto. Que estava lá na casa. Que a passagem deles foi rápida, menos de 30 minutos e que não viu o Alexandre recebendo dinheiro. Que o Alexandre disse que queria comprar uma arma para levar para a fazenda. O réu, ao ser interrogado, disse que faz cerca de 10 meses que se encontra na cidade. Que é natural de Rondônia e que antes de vir para cá foi para o Acre. Que veio para trabalhar em uma fazenda perto do Jundiá, que recebia dinheiro conforme precisava. Que estava amasiado com a Geysa na época dos fatos. Que já teve envolvimento com drogas e arma em Rondônia. Que foi condenado em Rondônia e estava em condicional quando estava no Acre. Que diz que não é verdade que praticou roubo no estabelecimento DLR. Que já conversou com o Ruan umas duas vezes. Que pediu para o Ruan conseguir uma espingarda. Que o Ruan passou em sua casa depois do assalto e pediu para deixar a arma lá. Que diz que o Ruan tentou incriminá-lo por ciúmes dele com a Geysa. Que o dinheiro que deu para Geysa era de um depósito feito por um patrão seu do Acre. Que quando o Ruan apareceu em sua casa estava agitado e disse que tinha participado de um assalto, pedindo para ele guardar a arma. Como ficou com aquilo na cabeça, levou a arma para a casa de seu primo para aquilo não ficar na sua casa. Que não tem e não tinha arma na época. Que encontrou o Wesley em Boa Vista. Que cometeu o último deito em Rolim de Moura em 2006. A testemunha ENOIR FERREIRA COELHO disse que é primo do réu. Que há cerca de um ano está em contato freqüente com o réu pois morava no Acre e o réu veio com ele de lá para Roraima. Que o réu veio de avião e o depoente de barco. Que tem uma propriedade na vila do Jundiá, na Estradinha. Que conhece o Jocimar, que é seu vizinho no Jundiá e mora no Acre. Que o réu veio do Acre justamente para cuidar dessas propriedades, pagando uma ajuda de custo. Que a propriedade foi roçada. Que no dia 20/09, por volta das 06 a 07h, o réu foi com ele na propriedade, retornando no dia 23 pela manhã. Que o réu não se encontrava na cidade nesses dias. Que não conhece o Ruan. Que não tem arma. Que o réu tem motocicleta Titan. Que não sabe se o réu tem arma. Que o réu veio para Roraima em 23/04. Que o Jocimar mandava dinheiro conforme a necessidade, não tinha valor fixo. Que os policiais acharam uma arma nos fundos de sua casa. Que o Delegado disse que a arma era do Sandro. Que não foi preso em flagrante. Que não estava presente quando encontraram a arma, pois estava na delegacia. Que o delegado disse que a arma que estava escondida em sua casa era um 38. A testemunha WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE disse que participou do roubo no Bom Preço. Que o Sandro não participou desse roubo não. O envolvimento dele foi que o Ruan vendeu uma arma para ele. Que o Sandro queria comprar uma espingarda. Que o Ruan chamou o depoente para fazer um assalto e depois vendeu a arma para ele. Que quando chegou na casa dele o réu não estava lá, então deixaram a arma na casa do primo dele. Que não foi o réu que o chamou para cometer crimes. Que não praticou nenhum assalto com o Sandro. Que quem ficou com o dinheiro do assalto foi o depoente. Que o réu queria a arma para levar para o Jundiá. Que o Ruan sabia que o réu queria uma ama porque é primo da mulher dele, então devem ter conversado. Que o réu não sabia do assalto, nem mesmo depois que eles cometeram o delito. Que antes do assalto a arma já estava negociada com o réu. Que a arma era do Ruan. A testemunha JOÃO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS disse que era delegado titular da delegacia de Rorainópolis. Que certa noite a PM chegou e disse que tinha ocorrido um assalto em um estabelecimento comercial na Portelinha. Que a vítima do roubo disse que o Sandro tinha apontado a arma para ela e mandado ficar quieta e dar o dinheiro. Que a vítima não conhecia o Sandro. Que a vítima deu as características na delegacia. Que o outro elemento envolvido no assalto era o Wesley. Que só descobriram o fato no dia seguinte. Que os assaltantes esconderam o dinheiro. Que no dia seguinte teve a notícia de outro assalto em outro estabelecimento comercial. Que quem

cometeu esse último assalto foi o Wesley e o Ruan. Que nesse último assalto foi subtraído além do dinheiro, uma motocicleta. Que passaram na casa do Sandro depois, dividiram o dinheiro. Que como era época de eleição, havia um patrulhamento da PRF em conjunto com a Polícia Civil, razão pela qual conseguiram alcançar a motocicleta. Que o Wesley fugiu. Que, na delegacia, e no MP o Ruan confirmou a participação de sua prima e do réu na prática criminosa. Que sua prima havia escondido o dinheiro. Que a arma utilizada no primeiro assalto era a mesma utilizada no segundo assalto. Que as investigações deram conta que o réu indicava os locais onde deveriam ser cometidos os assaltos. Que, no primeiro assalto, o Sandro desceu da moto com a arma e o Wesley ficou na moto. Que, no segundo assalto, os dois adolescentes chegaram a pé, renderam as pessoas que estavam no estabelecimento e saíram na motocicleta roubada. A testemunha JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA disse que é PRF. Que abordaram uma duas pessoas em uma motocicleta Lander. Que eles empreenderam fuga. Que fizeram o acompanhamento. Que quase na saída da cidade conseguiram abordar, só que um ocupante saiu correndo. Que minutos depois chegou uma equipe da PM e disse que a Lander havia sido tomada de assalto num comércio. Que o menor que apreenderam confessou que tinha cometido um assalto no comércio da cidade. Que quem estava fazendo os assaltos era o Sandro. Que chegou no réu. Que o Sandro disse que tinha participado de um assalto anterior e que tinha cedido a arma para o outro assalto. Que confessou, ainda, que a arma estava escondida na casa de um parente. Por fim, o réu, ao ser novamente interrogado, em síntese, disse que faz cerca de 10 meses que se encontra na cidade. Que é natural de Rondônia e que antes de vir para cá foi para o Acre. Que veio para trabalhar em uma fazenda perto do Jundiá, que recebia dinheiro conforme precisava. Que estava amasiado com a Geysa na época dos fatos. Que já teve envolvimento com drogas e arma em Rondônia. Que foi condenado em Rondônia e estava em condicional quando estava no Acre. Que diz que não é verdade que praticou roubo no estabelecimento DLR. Que já conversou com o Ruan umas duas vezes. Que pediu para o Ruan conseguir uma espingarda. Que o Ruan passou em sua casa depois do assalto e pediu para deixar a arma lá. Que diz que o Ruan tentou incriminá-lo por ciúmes dele com a Geysa. Que o dinheiro que deu para Geysa era de um depósito feito por um patrão seu do Acre. Que quando o Ruan apareceu em sua casa esava agitado e disse que tinha participado de um assalto, pedindo para ele guardar a arma. Como ficou com aquilo na cabeça, levou a arma para a casa de seu primo para aquilo não ficar na sua casa. Que não tem e não tinha arma na época. Que encontrou o Wesley em Boa Vista. Que cometeu o último deito em Rolim de Moura em 2006. Como se vê, analisando-se a síntese dos depoimentos, conforme supradescrito e a mídia acostada aos autos, o conjunto probatório é uníssono no sentido de que o réu cometeu o delito de roubo contra o estabelecimento comercial DLR, quando chegou com uma arma de fogo, apontou para a cabeça da vítima Patrícia da Gama Menezes, que o reconheceu tanto na delegacia, quanto em Juízo, e mandou que ela lhe entregasse o dinheiro que se encontrava no caixa, subtraindo a quantia de setecentos reais, mesma quantia que foi encontrada em sua casa, escondida em um guarda-chuva. Insta salientar, apenas por excesso de zelo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2o, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. Desse modo, encontram-se presentes todos os elementos caracteriza-dores do tipo penal, dentre outros: materialidade, autoria, grave ameaça e subtração de coisa alheia móvel. Portanto, estando comprovada a existência do crime e sua autoria, não havendo causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena, a condenação é medida que se impõe. No tocante ao delito de corrupção de menores, não há nos autos elementos de que indiquem que o segundo elemento que participou do delito ao estabelecimento DLR se tratava de menor, nem mesmo de que se tratava do Wesley, como a polícia indicou. Assim, tenho que não há provas suficientes para um édito condenatório quanto a este delito. Quanto ao segundo delito de roubo cometido no estabelecimento Bom Preço, da mesma forma, tenho que não restou sobejamente demonstrada a participação do acusado no delito. Conforme alega o delegado ouvido a título de testemunha, o réu era o responsável por indicar o local onde os menores Wesley e Ruan deveriam cometer o delito. Ocorre que, o que ficou caracterizado nos autos foi que, após o delito cometido pelos menores no referido estabelecimento, eles se dirigiram ao endereço do réu, com o intuito de deixar a arma utilizada no roubo em seu poder. O próprio réu, em seu interrogatório, alega que quem lhe entregou a arma foi o Ruan, estando agitado, dizendo que havia cometido umas 'paradas', que ele entendeu ser ilegal, mas não sabia do que se tratava. Apesar de a acusação tentar afirmar que o dinheiro encontrado em sua residência corresponderia ao proveito do crime, o certo é que se tratava, em verdade, de produto do crime no estabelecimento DLR. O Ruan afirmou que deixou apenas a arma com o réu, estando o dinheiro todo em poder do Wesley. Assim, o que restou configurado, em verdade, foi o delito de favorecimento real, pelo que procedo a emendado libelli, pois, apesar de saber que a arma tinha acabado de ser utilizada em delito, aceitou esconder a mesma. Mesmo tendo o réu afirmado que desconhecia o delito de roubo perpetrado pelos menores no estabelecimento Bom Preço, sabia que eles haviam cometido algo ilícito, conforme confessa em seu interrogatório. Em sendo afastado o segundo delito de roubo, não há condenar o acusado no delito de corrupção de menores que lhe fora imputado em concurso, posto necessitar a existência do delito matriz. No tocante ao delito de associação criminosa, necessário que se faça algumas considerações. A configuração típica deste delito deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos três pessoas; b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Primeiramente, não há nos autos o concurso de, pelo menos, três pessoas. O delito cometido no estabelecimento DLR fora cometido por duas pessoas, uma sendo o acusado, sendo que a vítima não sabe quem é o outro meliante. Assim, comprovadamente, participaram duas pessoas. De qualquer sorte, o terceiro requisito também não restou demonstrado nos autos, uma vez que a participação do acusado apenas ficou provada no primeiro delito de roubo, sendo que um delito só não caracteriza a estabilidade e permanência da associação criminosa, conforme entendimento do STJ. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PRO-CEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ALE-XANDRE COELHO DIAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2o, I e II CP, por uma vez, e pelo art. 349 do CP e absolvê-lo quanto aos delitos ca-pitulados no art. 244-B do ECA, art. 288 e art. 157, § 2o, I e II, ambos do CP, este último pela pela segunda vez. Passo a dosar as penas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput c/c artigo 59, ambos do Código Penal. ROUBO Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; consta com pelo menos uma condenação, com trânsi-to em julgado, conforme confissão em interrogatório, porém não há documento que comprove as referidas alegações, de modo que não lhe pode imputar reincidência, po-rém, pode-se-lhe imputar maus antecedentes; não há maiores informações acerca de sua conduta social. O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enrique-cer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circuns-tâncias do crime são normais à espécie; as conseqüências do crime são de média monta, eis que foram subtraídos bens de razoável valor, considerando-se as condições financeiras de acusado e vítima, por fim, não se pode dizer que o comportamento da vítima te-nha contribuído para a prática do crime. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 05(cinco) anos de reclusão e ainda 14 (quatorze) dias-multa. Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, não verifico presentes atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase, observa-se que existem causas de aumento de pena, quais sejam, o emprego de violência ou ameaça exercida com arma e o concur-so de duas ou mais pessoas. Conforme se depreende da Súmula 443 do STJ, "o aumen-to na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige funda-mentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Assim, tenho por bem majorar a pena em um terço, tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. FAVORECIMENTO REAL Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; consta com pelo menos uma condenação, com trânsi-to em julgado, conforme confissão em interrogatório, porém não há documento que comprove as referidas alegações, de modo que não lhe pode imputar reincidência, po-rém, pode-se-lhe imputar maus antecedentes; não há maiores informações acerca de sua conduta social. O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enrique-cer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circuns-tâncias do crime são normais à espécie; as conseqüências do crime são de média monta, eis que foram subtraídos bens de razoável valor, considerando-se as condições financei-ras de acusado e vítima, por fim, não se pode dizer que o comportamento da vítima te-nha contribuído para a prática do crime. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 01 (um) mês e 10 (dez) dias de deten-ção e ainda 14 (quatorze) dias-multa. Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico presente a atenuante da confissão espontânea, sem presença de agravantes, ra-zão pela qual reduzo a pena para 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição. Assim, torna-se definitiva a pena de 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Assim, a pena definitiva, considerando o

concurso material, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) mês de detenção e 28 (dezoito) dias-multa Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário-mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, pois, a teor do prevê o art 33, § 2o, "b", do Código Penal, trata-se de condenado que já se evadiu do sistema prisional, conforme se verifica na ficha carcerária (fl.261). Atendendo-se ao que preceitua o art. 387, § 2o, do CPP, verifico que o réu se encontra recluso, desde 25/09/2014, se evadindo em 21/08/2015 e recapturado em 25/08/2015, ou seja, um ano cinco meses e oito dias, tempo superior ao equivalente a 1/6 da pena, de modo que se altera o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal, considerando a conduta carcerária classifica-da como má (fl. 261). Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo quantum de pena aplicada, seja pelo fato de o réu não preencher os requisitos subjetivos alinha-vados no artigo 44,1 e III, do CP, não sendo a substituição suficiente e nem recomenda-da à repreensão do delito. Por fim, não concedo o direito ao réu de recorrer em liberdade, considerando que foragiu do sistema, tendo sido recapturado dias depois. Deixo de fixar mínimo para indenização da vítima, uma vez que não houve nenhum pedido nesse sentido, ficando assim ressalvada eventual ação cível. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. No en-tanto, restando demonstrada a hipossuficiência deste, DEFIRO-LHE os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, na forma do Artigo 12 da Lei 1.060, de 1950. Determino a intimação pessoal do réu, do Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Comunique-se ao ofendido, nos endereços constantes dos autos, nos ter-mos do art. 201, parágrafo 2o, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Institu-to de Identificação; 2.Expeça-se guia de execução definitiva; 3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 07 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juiz de Direito Auxiliando na Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000414-16.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000414-2
Réu: Sidnei Pereira Vieira
Vistos etc,
I - RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SIDNEI PEREIRA VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217 - A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II, c/c art. 129, c/c art. 147, todos do Código Penal, narrando que: "(...) No dia 06 de julho de 2015, por volta das 04 horas, na residência localizada na Vicinal 04, lote 102, próximo ao Rio Anauá, Zona Rural do Município de Rorainópolis, o denunciado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com sua enteada KELLY MORAIS DA SILVA, menor de 14 anos. (...) Consta que, no período e local suso mencionado, o denunciado, visando satisfazer de sua lascívia, dirigiu-se até o local onde a enteada KELLY MORAES DA SILVA (11 anos) dormia, após o que passou a tocar-lhe os seios e a vagina. Apurou-se que a vítima é abusada sexualmente pelo denunciado desde que aquela possuía 08 (oito) anos de idade. Salienta-se que o denunciado aproveitava os períodos da madrugada, enquanto os demais familiares dormiam, para investir sexualmente contra a vítima. Constatou-se, ainda, que o denunciado praticava os referidos atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, despindo a vítima e introduzindo o dedo em sua vagina. Posteriormente, quando a vítima atingiu a idade de 10 (dez) anos, o denunciado começou a levá-la para pescarias no rio, local em que o este esfregava o próprio pênis na vagina daquela. Ademais, o denunciado beijava a boca da menor, bem como a tocava nos seios. (...)". BOs, fls. 03 e 20, do inquérito policial. Ficha de atendimento no Conselho Tutelar, fls. 04/05, do IP. Na fase inquisitorial, foram ouvidos SÉRGIO DA SILVA GOMES (fl. 08), KELLI MORAES DA SILVA (fl. 09), KALIANE MORAES (fl. 11 e 19), MARIA DE NAZARÉ DE CASTRO PINTO (fl. 36), MARIA VILANI DA SILVA (fl. 37), FRANCILENE PEREIRA VIEIRA (fl. 38), FRANCIDALVA PEREIRA VIEIRA (fl. 40) e interrogado o indiciado (fl. 14), tudo do IP. Cópia da Certidão de Nascimento da vítima, fl. 10 do IP. Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, de Keliane Moraes, fl. 13 do IP. Solicitação de medidas protetivas, fl. 18, do IP.Representação pela prisão preventiva, fl. 22, do IP. Cumprimento do mandado de prisão, em 09/07/2015, fl. 29. Decisão Decretando a Prisão Preventiva do acusado, fls. 30/32. Relatório da Autoridade Policial, fls. 47/48 do IP. Recebimento da denúncia, em 12/08/2015, fls. 07/08. Citação do acusado, fl. 34-v. Resposta à acusação, fls. 36/37. Na audiência, do dia 23/10/2015, foram ouvidos as testemunhas KELLI MORAES DA SILVA (fl. 55), KELIANE MORAES (fl. 56), MARIA VILANI DA SILVA (fl. 57), EZEQUIEL PEREIRA VIEIRA (fl. 58), SÉRGIO DA SILVA GOMES (fl. 59), FRANCILENE PEREIRA VIEIRA (fl. 60) e interrogado o réu (fl. 61). Cópia da decisão que aplicou as medidas protetivas, fl. 80. Cópia da decisão que revogou as medidas protetivas, fl. 81. Laudo de exame de corpo de delito - conjunção carnal, fl. 84. Em alegações finais (fls. 86/94), o Ministério Público se manifestou pela condenação do réu nos moldes formulados na denúncia. A defesa, por sua vez, nas alegações derradeiras, em síntese, pugna pela absolvição, aduzindo que não há elementos suficientes que comprovem a autoria e materialidade dos delitos ora apresentados, e, subsidiariamente, a condenação recebendo a pena no mínimo legal, por ser réu primário, possuir residência fixa, trabalho lícito, fls. 97/105. Era o que cabia relatar, com brevidade. DECIDO. MOTIVAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito. E, como são dois os delitos imputados ao réu far-se-á a análise acerca de cada um delas separadamente. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Considerando que o crime foi praticado contra menor de 18 anos, na forma do artigo 225, parágrafo único do Código Penal, a persecução penal é de ação penal pública incondicionada. Logo, desnecessária qualquer condição de procedibilidade. Diz o art. 217, do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos): Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Entendo ser o caso de absolvição por insuficiência de provas para a condenação. A prática do delito não restou suficientemente comprovada, apesar do depoimento da vítima, uma vez que este é bastante contraditório, e as testemunhas ouvidas não presenciaram o supostamente ocorrido, tendo essas relatado o que a própria vítima lhes disse. Vejamos os depoimentos prestados em juízo, em síntese: A mãe da vítima, em Juízo, afirma que ficou sabendo do que o acusado fazia com sua família há pouco tempo e que não fez nada, pois tinha medo do mesmo, uma vez que já havia sido ameaçada por ele, com uma faca, anteriormente. Questiona-se até que ponto uma mãe fica silente diante de tamanha barbaridade feita a um filho. E, nessa situação específica da Sr3 Keliane Moraes, necessita ser dito que há uma ação cível, nesta Comarca de Rorainópolis, onde se alega que ela não estaria tendo o devido cuidado com os três filhos que ela tem em comum com o réu, o que faz com que não se tenha tanta segurança em acolher como verdade o que ela narra. A testemunha do Conselho Tutelar, Sr3 Maria Vilanir, afirmou que recebeu uma denúncia anônima, de uma pessoa do sexo masculino, a qual informava acerca da prática dos atos pelo acusado com a vítima, e por tal motivo foi atrás da menor na escola, obtendo o depoimento da criança, que dizia ter sido abusada desde os oito anos pelo padrasto, ora acusado, afirmando, ainda, que sua genitora sabia do ocorrido. O policial militar Sérgio, em síntese, disse que foi procurado pelo Conselho Tutelar para que acompanhasse uma diligência na casa da menor Kelly, onde obteve a notícia de que o padrasto da menina estava abusando sexualmente dela. Ao chegarem na residência da família, o Sidnei apenas perguntou porque estavam lá, tendo o depoente desconversado e apenas conduzido-o até a delegacia, sem resistência por parte dele. A testemunha Francilene, em audiência, apenas informou que o acusado nunca tocou na depoente e que soube do que ele fazia com a Kelly pela própria vítima, que um dia contou. Afirmou que a mãe de Kelly chamava a filhas 03h da manhã para ir tirar malhadora acompanhando o réu e não sabe mais informações, apenas que o réu tinha ciúme da enteada. Por fim, durante o interrogatório do réu, o mesmo negou veemente os fatos, afirmando que nunca tocou em Kelly, inclusive que tinha um carinho pela criança e queria protegê-la, inclusive, brigando diversas vezes com a genitora, pois ela deixava a Kelly "muito solta". Que não tem ciúmes da menina, apenas chamava sua atenção pois estavam "rolando" boatos na cidade dela com outras pessoas. Informa que saia para trabalhar às 16h retornando apenas no outro dia pela manhã, por volta das 07h, quando não passava 3, 5 ou 15 dias pescando. Que soube por terceiros que a Kelly possuía namorado e que não achava isso certo. Necessita ser ressaltado que, apesar de não haver necessidade do laudo em crimes dessa natureza, pois a vítima não é obrigada a realizar o exame, bem como pode ser o caso de prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, neste caso, a menor, em audiência, afirma que houve conjunção carnal, por pelo menos 04 (quatro) vezes. No entanto, o laudo de fl. 84 é divergente, atestando que a vítima é virgem, inclusive sem sinais de violência. Esse também é um sério ponto de contradição, pois, na fase inquisitorial, em nenhum momento, mencionou ter ocorrido a penetração, enquanto em juízo, narra que teria ocorrido por várias vezes. Outra contradição que se verifica é que a testemunha Maria Vilani narrou em juízo que a vítima lhe teria dito que o réu a mandava pegar em seu pênis e que ele fez isso por várias vezes. Essa informação também consta do BO, de fl. 03 do IP. Contudo, a vítima negou que isso tivesse ocorrido, dizendo, em juízo, que: "já chegou a ficar nua e que o réu já ficou nu na sua frente, mas que não chegou a pegar no pinto dele." Assim, nota-se que as contradições são acerca de pontos importantes (ter havido ou não penetração: na DP disse que não; em

juízo, disse que sim, e o laudo diz que não; ter pego no pênis do réu: na DP, há elementos que sim; Em juízo, que não). O presente caso é difícil de se analisar, pois e conforme se verifica do depoimento da vítima, esta demonstrou facilidade ao falar, apesar de sua pouca idade, bem como utilizou termos que revelam a influência de um adulto, trazendo-se como exemplo: "me aliciou". A contradição acerca de informações sobre pontos importantes trazidas pela vítima, a naturalidade dos termos utilizados e a maneira como a criança relatou o que aconteceu nos trazem a dúvida se os fatos realmente ocorreram. O caso concreto apresenta prova deficiente no que se refere à configuração da materialidade, tendo em vista que a prova pericial não indica nenhum indício da ocorrência do ato libidinoso, e os testemunhos da mãe, conselheira tutelar, prima e policial apenas relatam o que a criança falou, não encontrando amparo, suficiente para a condenação, em nenhuma das outras provas constantes dos autos. Outro ponto que merece destaque é que a vítima não demonstra seqüela típica de quem foi molestado por um adulto, tendo, inclusive, narrado que possui um "namoradinho" na escola. Diz-se isso porque, em regra, as vítimas de crimes sexuais são introspectivas e sentem muita vergonha de narrar o que ocorreu, o que não é o caso dos autos. Assim, entendo que não há elementos que embasem concretamente a existência do delito. Não há prova suficientemente segura da ocorrência de um ato libidinoso praticado pelo réu contra a vítima. No processo penal, o conjunto probatório deve incutir ao julgador a certeza quanto à imputação, para que este possa prolatar um decreto condenatório. Do contrário, a absolvição por insuficiência de provas se impõe. Entendo que, no caso concreto, malgrado haja indicativos da ocorrência do fato, estes não são suficientes para uma condenação criminal. Não se descarta que o delito tenha ocorrido, mas os elementos de prova dos autos não nos dão a tranqüilidade suficiente para proferir um édito condenatório. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA Quando à prática do delito de lesões corporais e ameaça pelo acusado contra a sua ex-companheira, Sra. Keliane, mãe da vítima, verifica-se que também não restaram comprovados nos autos, nem a autoria nem a materialidade. No presente caso, consta que o fato teria ocorrido no dia 19/06/2015. Teria o denunciado, neste dia, ameaçado a genitora da vítima com uma faca em seu pescoço, ficando com uma cicatriz. Ocorre que, tal fato somente veio a tona após a notícia do abuso sexual do acusado na criança Kelly, não havendo nenhum registro anterior da ameaça. O laudo da Sra. Keliane foi realizado somente no dia 08/07/2015 (fl. 13 - IP), não podendo precisar se as lesões referem-se a este fato. Além disso, a Sra. Keliane disse em seu depoimento que a conduta do acusado foi presenciada pelos filhos menores Ezequiel e Micael, porém o réu, em seu interrogatório, afirma que os fatos não ocorreram como contado pela sua ex-companheira, e sim que ela haveria ido "pra cima" dele com uma tesoura, pois o mesmo criticava seu modo de criar a menina Kelly. Portanto, em relação aos delitos de ameaça e lesões corporais, também é caso absolvição por insuficiência de provas. Ademais, não há outras notícias desfavoráveis do comportamento do réu, no âmbito social, inclusive, a pessoa que também teria sido molestada por ele, depôs na delegacia e falou bem do acusado, negando ter sofrido abusos por parte dele quando criança. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e ABSOLVO o réu SIDNEI PEREIRA VIEIRA como incurso nas penas previstas no art. 217-A (em continuidade delitiva) c/c art. 226, II, c/c art. 129, c/c art. 147, todos do Código Penal. Expeça-se o alvará de soltura. Publique-se, com as cautelas alusivas ao segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, por meio do seu representante legal. Cumpra-se. Rorainópolis, 07 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juiz de Direito auxiliando na comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000741-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000741-8
Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

078 - 0000593-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000593-3
Réu: Romerito Leao Filho
Ao MP. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0000690-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000690-7
Indiciado: H.G.S. e outros.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de RODRIGO ALVES DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput e art. 155, § 4o, inciso I c/c art. 69, caput, do Código Penal. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dúbiopro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(irem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2° do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis/RR, 09 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Proc. Apur. Ato Infracion

080 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

081 - 0000106-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000106-2
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc.
Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente DANIEL ALMEIDA DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe, em tese, a prática dos atos infracionais tipificados no art. 306, do CTB, e art. 180, § 3.° do Código Penal, fato ocorrido em 21/02/2016. Às fls. 02/10, consta BOC e demais documentos que o acompanham. É o que entendo necessário relatar. Decido. Diante do exposto o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de DANIEL ALMEIDA DE SOUSA, nos termos da Lei n° 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente. Designo o dia 12/04/2016 às 17h20min, para audiência de apresentação, oportunidade em que se verificará a possibilidade de aplicação de Remissão, art. 180 do ECA. Citem-se e notifiquem-se, nos

termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais.P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 09 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012330-DF-N: 002
024734-GO-N: 003
000105-RR-B: 003
000200-RR-A: 002
000208-RR-A: 002
000248-RR-B: 008
000260-RR-E: 003
000349-RR-A: 008
000388-RR-N: 002
000588-RR-N: 003
000681-RR-N: 003
000858-RR-N: 003
000867-RR-N: 003
001092-RR-N: 005
001191-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000117-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000117-2
Réu: Paulo de Carvalho Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000116-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000116-4
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luis Gustavo Marçal da Costa

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

003 - 0021730-90.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021730-4
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
Junte-se aos autos o Detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Após intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Advogados: Wandercairo Elias Junior, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Diego Lima Pauli, Jesus Lazaro Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000020-04.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000020-3
Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
Despacho: Expeça-se CP para oitiva das testemunhas que residem em Boa Vista. SLA, 07/03/16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juiza de Direito.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

006 - 0000465-85.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000465-7
Réu: Ozenira Pereira de Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000122-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000122-2
Réu: Juvenal dos Santos Castro
" (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) São Luiz do Anauá/RR, 08 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Civel

008 - 0000610-20.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000610-9
Autor: Eduardo Almeida de Andrade
Réu: Banco Citicard S/a
Defiro o pedido de fl.89. Cadastre-se o Advogado no SISCOM. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Jose Edgard da Cunha B. Filho

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000045-17.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000045-0
Réu: Leonardo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

002 - 0000006-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000006-2
Indiciado: J.A.S.
Autos 005.16.0000.006-2
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreu o suposto crime de estupro de vulnerável contra as ofendidas (...), o qual teria sido cometido por James Andrade Santiago. Segundo consta, de posse do investigado foram encontradas diversas correspondências endereçadas às eventuais ofendidas, todas de forte conotação sexual.
Entretanto, procedida à oitiva das vítimas (folhas 07/09/10/16), todas menores de idade e estudantes da escola em que James era assistente escolar, não se logrou êxito nas investigações, visto que as ofendias negaram a prática de relação sexual com o investigado (folha 20/21).
Com efeito, ante a inexistência de indícios de autoria e de materialidade, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos feito.
É o relatório. Decido.
As circunstâncias apuradas pela autoridade policial , de fato, não indicam a autoria e a materialidade de crime sexual, pois, conforme consta, todas as vítimas negaram a prática de relação sexual com o investigado.
Apalavra da vítima, no crime sexual, possui credibilidade na comprovação da autoria, por ser cometido, muito vezes, sem a presença de testemunhas. Porém, sem a confirmação do evento por ela, o elemento de informação/probatório se torna bastante fluido.
Ainda que as cartas provoquem ojeriza em que as leem, certo é que a conduta do investido, em relação a essas vítimas, só é reprovável no campo moral.
Com efeito, como bem lembrado pelo Membro Ministerial (folhas 23/26), o Direito Penal é norteado pelo princípio da materialização do fato (artigo 2°, CP), de modo que o investigado não pode ser punido pelo que pensa, apenas pelo que faz, se a conduta for típica, antijurídica e culpável.
Verifica-se, portanto, a atipicidade da conduta do acusado em relação a essas ofendias, diferentemente do que ocorre nos autos 005.15.000.146-8, em trâmite, em que o acusado está preso por força de prisão preventiva.
Portanto, não havendoo elementos de prova aptos a indicar a ocorrência de delito, o arquivamento é medida que se impõe.
Com efeito, tendo em vista que é atribuição exclusiva do Membro do Ministério Público a promoção da ação penal (artigo 129, I, CRFB/88), não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nesta função ministerial atribuída pelo sistema acusatório adotado. Ademais, inexiste dissenso deste Juízo na conclusão a que chegou o Promotor de Justiça, não sendo o caso de aplicação do artigo 28, CPP.

Do exposto, acolho, em fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial, por inexistir crime que justifique a continuidade do feito.
Publique-se; registre-se; intime-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa necessária. Sem custas.
Alto Alegre/RR, 01° de março de 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 005
000564-RR-N: 002, 006
000585-RR-N: 004
001170-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000157-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000157-9
Réu: Jorge Rodrigues do Nascimento Mota
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000162-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000162-9
Réu: Edvan Costa de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 22/03/2016,ÀS 09:30 HORAS.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

003 - 0000156-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000156-1
Indiciado: J.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

004 - 0000163-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000163-7
Autor: Adervaldo de Andrade Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000422-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000422-9
Réu: Antonio Firmino da Silva Filho
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronilson Moura Cavalcante

Ação Penal

006 - 0000162-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000162-9
Réu: Edvan Costa de Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 002
000118-RR-N: 006
000218-RR-B: 005
000503-RR-N: 003
000525-RR-N: 003
000619-RR-N: 003
001072-RR-N: 004
001315-RR-N: 002
168438-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000092-27.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000092-4
Réu: João da Silva Garcia e Outro
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

002 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar neste feito, cujas razões serão devidamente informadas à Corregedoria deste Tribunal.
Ao meu substituto legal, atentando para as normas da Corregedoria do TJ/RR.
Intime-se as partes.

Bonfim/RR, 08 de março de 2016.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000552-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000552-0
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Waldecir Luiz Wildner
O feito encontra-se pronto para julgamento. No entanto, verifico que o requerido, em alegações finais, noticiou proposta de acordo.
Assim, considerando que a autocomposição é, com certeza, a melhor forma de resolução de conflitos entre litigantes, ao contrário de quando a solução é imposta pelo Estado, nova vista ao autor, para dizer se possui interesse em realizar acordo, pois ainda que não concorde com os termos da proposta apresentada, havendo interesse, será designada audiência de conciliação, onde se buscará a autocomposição.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Intime-se as partes via publicação no DJE.

Bonfim/RR, 08/03/2016.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000552-82.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000552-2
Réu: Mozart Paulo da Silva Gomes e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Intime-se o Advogado da acusada para apresentar, no prazo legal, contrarrazões.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000154-77.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000154-5
Réu: Erick Tiago de Abreu Matos
Sessão de júri ADIADA para o dia 30/03/2016 às 08:30 horas.Sessão do Júri designada para o dia 30/03/2016, às 08:30 horas, a ser realizada no Tribunal do Jurí da Comarca do Bonfim/RR.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809860-58.2014.8.23.0010 – Alvará Judicial
Requerente: L.K.da C.N.
Defensor Público: OAB 787-RR – Gioberto de Matos Junior
Requerido(a): Consórsio Nacional Honda Ltda

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ELENILZE MENDES DE SOUZA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0809860-58.2014.823.0010 - Alvará Judicial**, em que são partes L.K. da C.N e C.N.H. Ltda e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentar defesa/resposta, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, C.LP.N. o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: E. M. N., menor representado(a) por **EULÁLIA MONTEIRO NOGUEIRA,** brasileira, filha de Alonso Nogueira de Oliveira da Silva e Elozilde Correa Monteiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo **nº. 0838275-51.2014.8.23.0010 – Guarda,** em que é parte requerente E. M. N., menor representado(a) por Eulália Monteiro Nogueira e requerido Marco Jhony de Oliveira Sousa, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xRs18kenaBUqn5KYI4aFfU/RUkw=

de Roraima, ao(s) **quatro** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 0818740-05.2015.8.23.0010 - Cautelar de Guarda
Requerente: **L.A.T.P.F.**
Advogado: OAB/SC nº.15.192 - Marcos Vinícius de Souza
Requerida: **S.C. Z**
Advogado: OAB/SC nº. 24.903 - Almir José Fonseca das Chagas

Sentença: "Trata-se de Cautelar de guarda provisória ajuizada por L. A. T. P .F. contra S. C. Z. Afirma, em síntese, que as partes são pais da menor L.C. T. P. e que a menor tem problemas de saúde, sendo acompanhada pelo pai, mas que a requerida sofreu um surto psicótico e não tem condições de cuidar da filha, tendo ido embora para Boa Vista-RR, deixando a menor sob seus cuidados, razão pela qual requer a guarda cautelar da criança. Juntou documentos. O processo foi distribuído na comarca de Florianópolis-SC e lá concedida a liminar de guarda provisória (EP 1.3 – fl. 08). A requerida apresentou defesa alegando que o requerente nutre um ciúme doentio e usa a filha do casal para pressioná-la e que não tem nenhum problema mental que possa atrapalhar o cuidado com a filha, requerendo que a guarda seja concedida em seu favor. Juntou documentos. Réplica no EP 1.5. No EP 1.9, o juiz presidente declinou da competência para a Comarca de Manaus-AM em razão da mudança de domicílio de ambas as partes e posteriormente para esta Comarca de Boa Vista-RR (EP 1.15) em razão da criança aqui residir com a mãe. Recebidos os autos perante este juízo, foi certificada a existência de outros processos envolvendo as partes (EP 10). Apensados estes autos aos de n.º 0828262-56.2015.8.23.0010 (EP 13) foram os autos com vista ao Ministério Público, este lançou parecer no EP 17, pela extinção do processo. Vieram os autos conclusos, de ordem. É o breve relato. DECIDO. A ação cautelar existe para acautelar a eficácia de outro processo e possui como fundamentos o fumus boni iuris e o periculum in mora. Para sua concessão, não basta a parte indicar seu direito, mas sim demonstrar as razões da cautela, sob pena de improcedência. Pelos documentos juntados autos, verifica-se que a menor não está sendo negligenciada, havendo parecer de equipe interprofissional que a mãe e o pai tem condições de exercer a guarda da menor. Aliás, já existe ação ordinária de guarda, razão pela qual não vejo a possibilidade de prosseguimento do processo cautelar, como bem pontuou o Ministério Público. Ora, a questão da guarda da menor será brevemente resolvida definitivamente no processo em apenso, não havendo, portanto, razões para a concessão da cautela pretendida. Destaco que em processo no qual se discute guarda de menor, devem ser analisados todos os elementos dos autos com a devida cautela em virtude do interesse envolvido e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o que não é cabível segundo o rito da ação cautelar. Desta forma, resta a extinção da presente ação. Posto isso, forte nos fundamentos supra, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da cautela, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fincas no art. 269, I do CPC, observadas as disposições do art. 810, do mesmo Codex. Sem custas ou honorários ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se as partes via publicação no DJE constando o nome dos advogados de ambas as partes, conforme inicial e contestação apresentadas. Custas pelo requerente. Fixo, ainda, honorários advocatícios de sucumbência em R$ 1.000,00 nos termos do art. 20, §4.º do CPC. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes".

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xRs18kenaBUqn5KYI4aFfU/RUkw=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 09/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. MM. Parima Dias Veras, Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.16.001498-0
Requerentes: M. do P. S. de L. G. e E.P.Q. de A.
Requerida: **TAIANE BRITO LIMA**

Como se encontra a requerida, TAINE BRITO LIMA, brasileira, solteira, filha de Constantino dos Santos Lima e de Silvia Aparecida de Brito, portadora do RG n.º 261.468/RR, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010 15 019563-3
Requerentes: F.E.S.L
Requerida: **NINIA SANUMÃ**

Como se encontra a requerida NINIA SANUMÃ, brasileira, indígena, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1S5lVSxyYepiS3ccH42Y81nRGbw=

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé.
Telefone: 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autorização Judicial nº 0010 16 001458-4
Requerentes: K. A. de A.
Requerido (a): **JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA**

Como se encontra o requerido JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé.
Telefone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1S5lVSxyYepiS3ccH42Y81nRGbw=

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0802971-20.2016.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **Antonio Ferreira Barbosa**
Requerido: **ELIZABETH DA SILVA BARROS**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Major Carlos Mardel, nº 502, 31 de março, nesta cidade, frente medindo 17m (dezessete metros); fundos: medindo 30m (trinta metros), área total 2.187 metros quadrados.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 09 de março de 2016.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

stDO2ResittP3XO9QLjzdipSoyU=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0817586-83.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora Lira & Cia Ltda e como requerido PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA FILHO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 2.914,81, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de março de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LCyVZvNgzmOzSa543r3vKU4wLho=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PORTARIA Nº 002/2016

Ação Penal nº 010.13.001093-6
Réu: ELANDERSON GOMES DA SILVA
Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos do despacho proferido em 29 de fevereiro de 2016, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instauro incidente de insanidade mental do réu ELANDERSON GOMES DA SILVA, com fundamento no Art. 149 do CPP.

2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supramencionados).

3. Nomeio o Dr. José Roceliton Vito Joca, Curador do acusado, devendo prestar compromisso.

4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.

5. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.

6. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de março de 2016.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 15 001009-7
Vítima: MONICA SALES CHAVES
Réu: RICARDO PEREIRA CHAVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RICARDO PEREIRA CHAVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, face a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017557-0
Vítima: RITA SILVA LOURENÇO
Réu: JOSÉ ROBERTO REGINO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte**, JOSÉ ROBERTO REGINO GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, face a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004817-0
Vítima: Miriam da Silva Costa
Réu: Nelson Souza Costa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte Miriam da Silva Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009706-0
Vítima: ALESSANDRA ALEIXO DA SILVA
Réu: ADSON JOSÉ FRANÇA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALESSANDRA ALEIXO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento iniciai, com base nos ares. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS BE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei N.° 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal *que* vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015726-0
Vítima: ADILEAN COSTA CANTUÁRIO
Réu: JULIELSON FIGUEIREDO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIELSON FIGUEIREDO LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal *que* vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004857-6
Vítima: ELISVANETE FONSECA ROCHA
Réu: MANOEL PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISVANETE FONSECA ROCHA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos quo levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE À AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS[1] PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004817-0
Vítima: Miriam da Silva Costa
Réu: Nelson Souza Costa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte Miriam da Silva Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação aos filhos menores. AS MEDIDAS PROTETIVAS ORA CONFIRMADAS, perdurarão até o trânsito em julgado da Decisão Final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, pois a competência cível dos Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas ao direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (enunciado FONAVID Nº 3)(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmIIuxIgw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 15 004239-7
Vítima: FABRICIA ROSELY SOUZA DOS SANTOS
Réu: BRUNO ALEX TENÓRIO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **BRUNO ALEX TENÓRIO SILVA e FABRÍCIA ROSELY SOUZA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 14 013612-7
Vítima: NORMA VALISTO SOUZA
Réu: ELIAS TERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **NORMA VALISTO SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, ante a superveniência da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxIgw=

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 13 004190-7
Vítima: MARIA VANILEUZA MOREIRA FONTINELES
Réu: OBDE ALVES BAESSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **BRUNO ALEX TENÓRIO SILVA e FABRÍCIA ROSELY SOUZA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004857-6
Vítima: ELISVANETE FONSECA ROCHA
Réu: MANOEL PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISVANETE FONSECA ROCHA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos quo levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE À AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS[1] PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.008047-0
Vítima: Joelma Barbosa da Silva
Réu: Antônio Costa Filho

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte Joelma Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. AS MEDIDAS PROTETIVAS ORA CONFIRMADAS, perdurarão até o trânsito em julgado da Decisão Final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, pois a competência cível dos Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas ao direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (enunciado FONAVID Nº 3)(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 08 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.013502-4
Vítima: ROSIANE DOS SANTOS SILVA
Réu: ADROALDO DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADROALDO DA SILVA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxIgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.010492-4
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUSA
Réu: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, argüidas na manifestação de resposta do requerido, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levam à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À DEPENDENTE MENOR, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.003389-4
Vítima: ILMA DE ABREU ALMEIDA
Réu: DEBALDO TUDE DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **ILMA DE ABREU ALMEIDA e DEBALDO TUDE DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.008995-3
Vítima: ALESSANDRA RODRIGUES DE ALENCAR
Réu:DANIEL MEDEIROS LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **ALESSANDRA RODRIGUES DE ALENCAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY.Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.005237-3
Vítima: REBECA DE SOUZA NUNES
Réu:DANILO DOS SANTOS FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **REBECA DE SOUZA NUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.000587-3
Vítima: ROSELENE DA SILVA ARAÚJO
Réu: MARLISSON DOS SANTOS FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **ROSELENE DA SILVA ARAÚJO e MARLISSON DOS SANTOS FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela Defensoria Pública em assistência à requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.09.207838-4
Vítima: MARIA CLEUBLIA BARBOSA CHAGAS
Réu: LAECIO VIANA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LAECIO VIANA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, *ex vi* do artigo 61 do CPP. Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LAECIO VIANA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY.Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

a9qc3fOsOPQ0cOqNA5NmlIuxlgw=

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/03/2016

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/16

01-Recurso Inominado 0800323-87.2015.8.23.0047
Recorrente: Gilberto Paulo dos Reis
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0822504-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Francisca Pereira da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0805486-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Jucinalva Pereira dos Santos
Advogados: Julio Weslley Leitao Bezerra e outro
Recorrido: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0812449-86.2015.8.23.0010
Embargante: Lojas Perin Ltda
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Embargado: Vanderléia Dayane Rodrigues
Advogado: Antonio Alves Rodrigues Filho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

05- Recurso Inominado 0813185-07.2015.8.23.0010
Recorrente: José Geraldo Alves
Advogado: Renato Franklin Gomes Martins
Recorrido: José Sena Gomes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0828553-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogados: Larissa de Melo Lima e outro
Recorrido: Manoel Ferreira Filho
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=

Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0818089-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lidia Moura Oliveira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Capemisa Previdencia de Vida e Previdência S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801329-46.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S.A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Embargado: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0814766-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Tapecaria Stillus
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0823248-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Medico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outro
Recorrido: Elceni Diogo da Silva
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808838-28.2015.8.23.0010
Embargante: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Embargada: Dayla Loren Marques Franca
Advogado: Dyeny Ketlen Marques Franca
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0814659-13.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Embargante: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Embargado: Paulo Natanael Soares
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

14- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801781-56.2015.8.23.0010
Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Embargado: José Helinaldo das Chagas Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0820614-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrido: Van Greg Costa da Silva
Advogado: Álvaro Diego Oliveira Reis
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0812377-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Eletrobrás Distribuição de Energia de Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0826497-84.2014.8.23.0010
Recorrente: José Antonio Gomes Divino
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Recorrido: Viaembratel - Embratel Tvsat Telecomunicacoes LTDA.
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0821927-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Jefferson Dayson Ribeiro de Abreu
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0817473-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Arthur Gomes Barradas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Joselia de Lima Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0822265-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Priscila de Almeida Rocha
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0813695-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Joycy Pinho Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0816199-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Martha Consolata Veras de Castro
Advogados: Luiza Pagote Costa e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Recorrido: Mirian Nogueira da Silva
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0800086-82.2015.8.23.0005
Recorrente: Kamila Carvalho Simão
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Recorrido: Saraiva E Siciliano (Livraria Saraiva)
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0806441-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outro
Recorrido: Vanderlin da Fonseca Alves
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0811921-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Fiat Automóveis S/A
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso
Recorrido: Severino Idocelino de Oliveira
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0812045-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Instituicao Sociedade Técnica Educacional da Lapa
Advogado: Simone Zonari Letchacoski
Recorrido: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0810825-02.2015.8.23.0010
Recorrentes: CVC Viagens e Turismos e Mr Operadora de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Recorrido: James Marcos Garcia
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0813235-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Agnaldo de Amorim Lima representado por José Wilian Silveira Domingues
Advogado: José Willian Silveira Domingues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0813712-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Sarita Fraxe Soares
Advogados: Luciana Ribeiro de Moraes e outra
Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Thiago Pessoa Rocha e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0814316-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Lisamar Mesquita de Barros
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Julgadores:

33-Recurso Inominado 0814722-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outro
Recorrido: Maria Lucy Sena Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803403-73.2015.8.23.0010
Embargante: Supermercado Alencar
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Embargada: Helenita Silva dos Santos
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

35-Recurso Inominado 0836879-39.2014.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Educação e Pesquisa Pilar , Messias Nonato Freire de Souza e Sociedade de Ensino Superior de Nanuque LTDA - EPP
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Suanny Souza da Silva
Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

36- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807377-55.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0812228-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Maria Ismenia Furtado Rodrigues
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0812735-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Arif Dias Coutinho
Advogados: Claudio Coutinho Neto e outro
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0808196-89.2014.8.23.0010
Recorrente: José Edilson de Sousa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e outro
Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0808841-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Jackson Janio Vidal de Lima
Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto e outro
Recorrido: Oton Melo dos Prazeres
Advogado: Alberto Jorge da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0801830-97.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco BV Financeira S/A e Banco Votorantim
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Jeziane Dantas Schmalz
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0809448-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cristina da Silva Monteiro
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0814945-88.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antonia de Almeida Soares e Jozimar Lago Oliveira
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso Guanabara S.A
Advogado: Ivone Cvalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Gracas Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0808107-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliane Marinho de Souza
Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Julgadores:

46-Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0816490-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Eder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0828605-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0831363-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

50-Recurso Inominado 0832168-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

51-Recurso Inominado 0836018-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

52-Recurso Inominado 0836476-70.2014.8.23.0010
Recorrentes: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Recorridos: Antonio Marcos Felippi e Engepeças Equipamentos Ltda.
Advogado: Sandra Marisa Coelho/Ciro Brunning
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0836284-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Localiza Rent a Car S.A
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Recorrido: Eduardo Guimarães de Barros
Advogado: Angela Di Manso e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0837017-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José Santos da Rocha
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Recorrido: Netshoes
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0803866-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito e Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Marlene Moreira Elias/Eladio Miranda Lima
Recorrido: Tainan Leitão de Souza Cruz
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

56- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806153-48.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

57-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Débora Mara de Almeida e outros
Embargado: Jaibson de Sousa e Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

58- Recurso Extraordinário no Recurso Inominado 0839456-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Recorrido: Antônio Barbosa Santos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

59-Recurso Inominado 0835624-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Richelli Benício de Souza
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0837081-16.2014.8.23.0010
Embargante: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Embargado: Isaac Marcel de Mélo Cabral Oliveira
Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0834157-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Miguel Dias Rocha
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Posto Bandeirante
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0813481-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

63- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.8.23.0010
Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções LTDA (HANDARA)
Advogados: Hélio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0812576-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

65-Recurso Inominado 0800157-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Recorridos: Banco BMG S/A e Banco Panamericano S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=
SICOJURR - 00051073

Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Danilo Régis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

69 – Recurso Inominado 0822658-17.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Luciene Marques da Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

RECURSOS - SISCOM

70-Agravo de Instumento 0010.15.007827-6
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: PROGE/RR
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Limas
Advogado: DPE
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Swk+UQks6K8y1kLIKSqG84ARZy4=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 09/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS E INTIMAÇÃO DE 15 DIAS

Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: ADIEL SILVA,** brasileiro, solteiro, RG 328283-0 SSP/RR, CPF 035.767.552-50, filho de Severina Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 612,22, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de maio a julho de 2014, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$ 206,18, nos autos do processo nº 0010.14.013329-8 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **M. D. S. S.,** representado por **P. S. S.** e executada **ADIEL SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 09 de março de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

E2t9YdO+gFCTW0dMP7U+R/CZkUE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09MAR16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 162, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar de diligências no município de Alto Alegre/RR, no dia 09MAR16, sem pernoite, conforme o processo nº 147/2016 – DA/MPRR, de 08MAR16, SisproWeb nº 081906013401614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 163, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAR16, conforme o Processo nº 148/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAR16, SisproWeb nº 081906013251621.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 164, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, no período de 21 a 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 165, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público

nYKj7z1/2MnJNsZFihN1p+vH1gA=

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN16, conforme o Processo nº 145/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAR16, SisproWeb nº 081906013221632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 22FEV16, conforme o Processo nº 145/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAR16, SisproWeb nº 081906013221632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 07 a 07JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no dia 22FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 218 - DG, DE 08 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

Ministério Público
nYKj7z1/2MnJNszFihN1p+vH1gA=
SICOJURR - 00051085

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15MAR16, com pernoite, para executarem serviços de manutenção e limpeza no prédio da Promotoria de Justiça daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15MAR16, com pernoite, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 146/16 – DA, de 08 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 219 - DG, DE 08 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento ao município do Alto Alegre-RR (Campos Novos), no dia 09MAR16, sem pernoite; ao município do Uiramutã-RR e à Serra do Tepequém, no dia 12MAR16, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 220 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Henry Nelson Coelho Nascimento	05	14/03/16 a 18/03/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 221 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
nYKj7z1/2MnJNsZFihN1p+vH1gA=

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados**,** sem ônus para este órgão, para auxiliarem como motoristas, atendendo as autoridades que participarão do 67º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais – COPTREL, no período de 08 a 12MAR2016, na cidade de Boa Vista/RR, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no Ofício nº 187/2016-TRE-RR/PRES/DG/SA/CAAE, de 28/01/16 e informado na CI nº 051/16 – DA/MPRR, de 07/03/16.

RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA
RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA
RUBENS GUIMARÃES SANTOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 222 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES,** no período de 11 a 19MAR16, conforme Processo nº 146/16 – SAP/DRH/MPRR, de 04/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 223 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES,** no dia 21MAR16, conforme Processo nº 146/16 – SAP/DRH/MPRR, de 04/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 224 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA,** no período de 14 a 22MAR16, conforme Processo nº 152/16 – SAP/DRH/MPRR, de 07/03/16.

Ministério Público
nYKj7z1/2MnJNsZFihN1p+vH1gA=
SICOJURR - 00051085

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 225 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA,** no período de 28MAR a 06ABR16, conforme Processo nº 143/16 – SAP/DRH/MPRR, de 02/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 226 - DG, DE 09 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **JACOBEDE RABELO VELOSO GOUVEIA,** no período de 21 a 22MAR16, conforme Processo nº 142/16 – SAP/DRH/MPRR, de 02/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 077 - DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA,** 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 17FEV2016, conforme Processo nº 139/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
nYKj7z1/2MnJNsZFihN1p+vH1gA=
SICOJURR - 00051085

PORTARIA Nº 078 - DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 04 (quarto) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 22 a 25FEV2016, conforme Processo nº 137/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

nYKj7z1/2MnJNsZFihN1p+vH1gA=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/03/2016

PORTARIA N.º 11/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Secretário Geral, Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, OAB/RR nº 314-B, **inscrito nesta Seccional, para exercer o cargo de Corregedor-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de Março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

nqnc0C8evi3HfE2kBlztM7zekdY=

OAB/RR

PORTARIA N.º 12/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado Winston Regis Valois Junior, OAB/RR n.º 482, como Coordenador, na incumbência de supervisionar o funcionamento da sala da OAB do Fórum Trabalhista de Boa Vista.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de Março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

nqnc0C8evi3HfE2kBlztM7zekdY=

OAB/RR

E D I T A L 051

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **SAMARA SOUSA MENESES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 052

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **GÉSSICA KAROLINE GONTIJO GOMES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 053

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **LORAYNE BRAZ DUARTE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

nqnc0C8evi3HfE2kBlztM7zekdY=